



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA CLARA SANTA BÁRBARA COSMO

**A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATRELADA À
RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À
LUZ DO CPC DE 2015**

Salvador
2020

MARIA CLARA SANTA BÁRBARA COSMO

**A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATRELADA À
RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À
LUZ DO CPC DE 2015**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Priscila Silva de Jesus

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA SANTA BÁRBARA COSMO

A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATRELADA À RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CPC DE 2015

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação _____ e
instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

À minha mãe, Antonieta Morais Santa
Bárbara.
Imensa inspiração e incentivo.
Pessoa mais importante em minha vida

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, à Deus, maior orientador da minha vida, por ter me concedido essa graça de concluir de forma satisfatória esse momento, com muita fé ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais, grande mola propulsora do meu avanço como ser humano, em especial, minha mãe, a maior incentivadora dos meus sonhos, que sempre contribuiu, sem medir esforços, para meu amadurecimento pessoal, principalmente na vida acadêmica, através de muito apoio e dedicação.

À minha família, essencialmente minha vó, Maria José, que mesmo não presente fisicamente entre nós, se faz eterna nas minhas lembranças e no meu coração.

À todos as empresas e lugares que tive o prazer de estagiar, em atenção ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2ª Vice-Presidência, na Seção de Recursos, gratidão eterna por todo o aprendizado concretizado neste lugar, todos assessores e estagiários e, principalmente, aos Juízes Dr. Fábio Alexandre Costa Bastos e ao Dr. Joseferson, que me ensinaram o verdadeiro valor de trabalhar em um órgão público.

À minha orientadora, Professora Priscila de Jesus, sem a qual, não poderia ter chegado ao presente resultado, imprescindível na minha caminhada de processo civil.

Às minhas amigas que a graduação me proporcionou, Beatriz Faddoul, Fernanda Kraychete, Juliana Magno, Mariana Carvalho, Manuela Duran, com quem tive o prazer de compartilhar experiências, angústias, além de todo o companheirismo durante esses cinco anos.

Às minhas sete amigas, mas que poderia chamar de irmãs, Andréa Neville, Carolina Bastos, Clara Oliveira, Fernanda Brandão, Isabela Poll, Natália Fernandez e Natália Gonçalves, com quem pude sempre contar, compartilhar experiências, além de alegrias e sofrimentos e, que sempre se farão presente na minha trajetória de vida pessoal e profissional.

Ao meu namorado, Alexandre, por acreditar em mim e confiar no meu potencial, sempre apoiando as minhas escolhas e vibrando nas minhas conquistas.

E, por fim, à Faculdade Baiana de Direito por lançar as bases da realização do meu sonho.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

Rudolf von Ihering

RESUMO

O presente trabalho acadêmico se propôs a analisar sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 a nova sistemática recursal no que diz respeito ao recurso de agravo de instrumento, com o intuito de buscar compreender as principais inovações promovidas em relação às legislações processuais anteriores, tendo em vista que o diploma processual vigente é o primeiro instituído sob o regime da Constituição Federal de 1988. A presente monografia busca, de igual forma, realizar uma análise sobre a natureza jurídica da taxatividade do artigo 1.015, levando em consideração a possibilidade de se recorrer de forma imediata por meio de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que versarem acerca de competência, a partir da verificação da própria legislação processual vigente, bem como, a partir de posições doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais pátrios. Dessa forma, o objetivo deste trabalho perpassa por buscar o entendimento aplicado ao caso concreto em relação a possibilidade de se considerar às decisões interlocutórias sobre competência decisões agraváveis ou não de imediato, tendo em vista que a matéria competência não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, além de se verificar como se opera o regime de preclusão diante da recorribilidade das interlocutórias que versarem sobre competência. Com isso, o método dedutivo foi utilizado para obter o resultado dessa pesquisa instrumentalizado a partir de referenciais bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais para chegar a conclusão exposta. Aponta-se nesta monografia toda a sistemática do recursos em geral, principalmente sobre as transformações ocorridas com o recurso de agravo de instrumento, especialmente no que tange a seu cabimento e o regime de preclusão previsto, bem como as três correntes doutrinárias que dividiram o entendimento sobre a natureza jurídica da taxatividade do rol do artigo 1.015 e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça para recorrer via agravo de instrumento das decisões que versam sobre competência.

Palavras-chave: recursos; agravo de instrumento; rol; taxatividade; decisão interlocutória; competência.

ABSTRACT

The present academic work analyzes under the perspective of the Code of Civil Procedure 2015, a new systematic of recourse that concerns the appeal of interlocutory appeal, in order to understand as main innovations promoted in relation to previous procedural laws, in view of what current procedural diploma is the first instituted under the Federal Constitution 1988. The present monograph equally implements an analysis of legal nature of the taxativeness of article 1.015, taking into account the possibility to execute immediately by means of an interlocutory appeal used interlocutory decisions that deal with competence, from the verification of current procedural legislation, as well as, from doctrinal positions and of the jurisdictions of jurisdictions. Thus, the objective of this work is understanding the specific case in relation to the possibility of considering interlocutory decisions on aggravating or non-immediate decisions, considering that a matter of competence is not foreseen in the definitive list of art. 1,015 of the 2015 Code of Civil Procedure, in addition to checking how it operates or the preclusion in the face of the recurrence of interlocutories that deal with competence. Then, the deductive method was used to obtain the result of this research instrumentalized from bibliographic, doctrinal and jurisprudential references to reach an exposed conclusion. This monograph searches the whole system of resources in general, mainly over the transformations occurred with the resource of interlocutory appeal, especially concerning the to its appropriateness and predicted estoppel, as well as three doctrinal currents that divide or understand on the legal nature of the taxativeness of article 1.015 and fixed by the Superior Court of Justice to appeal through the instrument of decisions that are about competence.

Keywords: Resources; Interlocutory appeal; Area; Taxativeness; Decision interlocutory; Competence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
AI	Agravo de Instrumento
AgRG	Agravo Regimental
AREsp	Agravo no Recurso Especial
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
ED	Embargos de Declaração
REsp	Recurso Especial
REPro	Revista de Processo
Rel.	Relator
RBDPro	Revista Brasileira de Direito Processual Civil
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
S	Súmula
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TEORIA DOS RECURSOS	14
2.1 SISTEMÁTICA DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	16
2.1.1 Conceito de Recurso	16
2.1.2 Outros meios de impugnação: as ações autônomas e os sucedâneos recursais	19
2.1.3 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	22
2.1.4 Atos sujeitos a recursos	24
2.2 DUPLO JUÍZO	27
2.2.1 Admissibilidade	30
2.2.2 Mérito	35
2.3 EFEITOS	37
2.3.1 Devolutivo	39
2.3.2 Obstativo	41
3 AGRAVO DE INSTRUMENTO	44
3.1 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	46
3.2 CABIMENTO NO CPC DE 1939 E DE 1973	49
3.3 CABIMENTO NO CPC DE 2015	58
3.3.1 Hipóteses típicas do art. 1.015 do CPC/2015	64
3.3.2 Protesto por nulidade	67
3.4 REGULARIDADE FORMAL	71
3.5 EFEITOS	77
4 RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA	82
4.1 TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC	85
4.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	90
4.3 ENTENDIMENTO DO STJ	92
4.3.1 Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência	96
4.3.2 Preclusão	100
4.3.3 Fungibilidade	103
5 CONCLUSÃO	109

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal profetiza no texto de lei a consagração de um Estado Democrático de Direito com objetivo precípuo de que todas as formas de organização social instituídas sejam respaldadas em valores democráticos, a fim de conceber uma sociedade que endosse a efetividade de direitos e, principalmente, no que diz respeito ao Poder Judiciário, à justiça das decisões.

É justamente por meio da Constitucionalização do Direito que se percebe o grande prestígio do texto constitucional sobre o complexo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o princípio da supremacia constitucional. Imprescindível o destaque para tal constitucionalização no plano processual, haja vista a intensa relação entre Constituição Federal e o Código de Processo Civil vigente, no qual é por meio do Direito Processual que o estado promove efetividade às suas normas.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil configurou um marco no avanço do processo democrático de Direito, atendendo ao fato de que foi a primeira legislação de processo civil outorgada no período de constitucionalismo democrático, observando que a democracia pressupõe igualdade e, sendo esta em âmbito de prestação jurisdicional, possui como fundamento a tratativa isonômica para todos os jurisdicionados.

O novo CPC trouxe consigo profundas inovações, principalmente no que tange a sistemática recursal, mais especificamente quando das alterações promovidas em relação ao agravo de instrumento e seu cabimento, compreendendo dentro de toda as mudanças os princípios de efetividade, segurança jurídica e duração razoável do processo. Dessa forma, em razão das reformas promovidas pela nova lei, incumbe aos operadores do Direito buscar readequar os conceitos e institutos às necessidades sociais atuais para atingir o objetivo do jurisdicionado.

Em face disto, o objeto central de pesquisa deste trabalho é dar relevância para a nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, bem como a modificação das hipóteses de cabimento do referido agravo em relação à legislação processual anterior, levando em consideração que por meio do advento do CPC de 2015, houve significativa mudança para a previsão de um rol taxativamente exposto, a partir do artigo 1.015, CPC, de forma a limitar suas hipóteses de interposição.

Nessa linha, a problemática central que circunda a presente pesquisa consiste no fato de que à luz da nova sistemática do recurso de agravo de instrumento conferido pelo Código de Processo

Civil de 2015, estaria configurada a possibilidade de recorrer da decisão que versa sobre competência?

Da análise do tema proposto, a justificativa para sua escolha se fundamenta na razão de ser o sistema recursal um dos maiores contribuintes para a morosidade da justiça brasileira, tendo em vista que a autora do presente trabalho, durante notável período, obteve grande familiaridade com o completo regime prático forense do sistema recursal, percebendo a todo tempo, as manifestações insatisfeitas das partes quando da ausência de celeridade e efetividade das decisões no que diz respeito ao recurso interposto, dentre o qual, obteve mais ligação com o agravo de instrumento.

A pesquisa desfrutada tem como intuito averiguar as novas mudanças introduzidas sobre o recurso de agravo de instrumento, buscando identificar as mudanças mais significativas para tornar o sistema mais efetivo, principalmente em relação ao seu cabimento, além de trazer à baila a discussão sobre a taxatividade do rol do artigo 1.015.

Tratando-se de decisões que versam acerca de competência, dada a relevância da matéria, será discutida a utilidade da espera de um momento posterior à sentença para realizar a sua impugnação, bem como, analisar-se-á a respeito de ser possível sua recorribilidade via agravo de instrumento, realçando o tratamento dado, quanto ao tema, pela doutrina e jurisprudência pátria nos casos concretos

Ainda assim, a escolha do tema perpassou pela correlação com os anseios e ambições acadêmicas da autora, de forma a declarar que ainda consiste no seu objetivo analisar de forma mais profunda os argumentos teóricos aplicados às situações na vida prática.

Torna-se crucial a ênfase para a importância da temática abordada na sociedade, pois levando em consideração as análises realizadas, a decisão que versa sobre competência, trata-se de matéria que afeta diretamente a vida útil do processo, e, conseqüentemente, o próprio jurisdicionado, uma vez que qualquer que seja o equívoco cometido nesse trâmite, compromete desde a celeridade processual até o resultado final, havendo até que se falar em propositura de outra ação para correção de determinado vício.

Convém ressaltar que para chegar ao resultado final do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo, compreendendo a partir deste, pesquisas envolvendo referenciais bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, sintetizando a partir de fundamentos sólidos as conclusões por meio desta monografia, a qual buscou concentrar toda a ideia contemplada na reunião de três capítulos visto a seguir.

No entendimento que ora se propõe a ser contemplado, será explorado inicialmente o exame sobre a teoria dos recursos, se perquirindo sobre toda a sistemática de impugnação de decisões judiciais, razão pela qual foi objeto de destaque o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a delimitação dos atos sujeitos a recursos, desde que preenchidos os pressupostos do duplo juízo de admissibilidade e os efeitos mais significantes em relação ao tema objeto de pesquisa, qual seja, o próprio recurso de agravo de instrumento.

Em consequência, buscar-se-á através do presente trabalho explorar o histórico do recurso de agravo de instrumento, se atentando para as legislações anteriores, além de analisar, principalmente, as transformações ocorridas em relação ao seu cabimento, destacando as hipóteses típicas previstas no novo diploma processual, com o intuito de demonstrar que a decisão que versa sobre competência não está expressamente abarcada nesse dispositivo. Ademais, será consubstanciada nesse capítulo toda a regularidade prevista para o referido recurso e seus singulares efeitos.

Por fim, aprofundar-se-á de forma minuciosa o tema central desta monografia, em especial, no que tange a problemática definida por esta, abordando o sistema de recorribilidade imediata em relação a decisão que versa sobre competência, fazendo a autora se debruçar sobre a análise da taxatividade do rol e as possibilidades de aplicação das correntes defendidas na doutrina, principalmente sobre a interpretação extensiva, além de profunda pesquisa sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, abordando questões de preclusão e fungibilidade que são contemplados por todo o sistema recursal.

2 TEORIA DOS RECURSOS

A constituição de um ordenamento jurídico eficaz e justo perpassa pela obediência a inúmeros juízos e valores por quem o edifica. No que tange ao sistema do direito processual, há que se falar em dois valores de grande excelência e relevância: a justiça e a segurança. Com o objetivo de solucionar diversos conflitos de interesses, de modo a evitar a eternização das demandas sociais, torna-se imprescindível a atividade do Poder Judiciário por meio do exercício da atividade jurisdicional, que dentre suas variadas funções, possui a de dar a pacificação social por meio da justiça.¹

O Estado tem o dever de proteção sob o exercício do direito do indivíduo, o que caracteriza a chamada tutela jurisdicional. Destarte, é necessário uma proteção real e não meramente formal, com garantia do efetivo acesso aos serviços judiciários e a proteção de novos direitos, de modo assegurar a participação das partes em todas as fases processuais bem como a garantir que toda e qualquer decisão judicial será cumprida.²

Por se tratar de relações interpessoais entre seres humanos, sabe-se que é natural haver um descontentamento por, ao menos, um dos envolvidos nas situações que envolvem conflitos. De igual modo, não poderia ser diferente no que toca as relações que atingem o exercício da jurisdição promovida pelo estado, tendo em vista que é o próprio direito o guia norteador de tais relações³.

Com o homem médio, sabe-se que principalmente por fazer parte da natureza humana, os operadores do direito não estão imunes à prolação de decisões defeituosas e imperfeitas. Por efeito disso, para que sejam eliminados supostos equívocos constantes de determinados julgados, é de tal relevância que uma vez insatisfeito com a prestação jurisdicional, seja

¹RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 3.

²RANNA, Leonardo Fernandes. O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutela provisória na fase recursal – Breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento. **Revista de Processo**. São Paulo. Repro Vol. 255, maio. 2016, p. 2-3. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RPro_n.255.09.PDF. Acesso em: 29 Out. 2019.

³ SOUSA, Marco Ticiano Alves. **Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais>. Acessado em: 29 Out. 2019.

concedido ao jurisdicionado a possibilidade de submeter a decisão viciada ao crivo de magistrados com mais experiência que fazem parte de um órgão colegiado⁴.

Posta finalidade corretiva do sistema recursal, cabe discutir sobre a finalidade preventiva da adoção do referido sistema. Em relação a prolação do decisum, faz-se necessária a observância de cautela pelo magistrado por ter ciência da possibilidade de posteriormente haver o reexame da decisão proferida na instância inferior pelo tribunal *a quo*⁵.

O sistema recursal contemporâneo teve seus defeitos ainda mais agravados pelo abandono da colegialidade das decisões recursais e pela crescente invocação da jurisprudência⁶.

Conseqüentemente, dentro da teoria dos recursos, o sistema recursal tem sido analisado a partir de três óticas deformadas do processo judicial: a dos jurisdicionados, uma vez vencidos ou até mesmo vencedores, buscam esgotar as vias recursais por se tratar de meio mais vantajoso do que o cumprimento espontâneo das obrigações; a dos governantes, que tornaram hábito a utilização da justiça como meio de procrastinar o cumprimento de prestações do Estado para com a sociedade e, por fim, os tribunais superiores, cuja preocupação majoritária é com a eliminação de processos e recursos, colocando em risco o sacrifício da qualidade e da justiça das decisões.⁷

Logo, ao que se refere a interposição e conhecimento dos recursos, é cediço lembrar que é preciso que tenha havido utilização do remédio recursal contra decisão de piso, que de algum modo, tenha criado obstáculo, mesmo que de forma momentânea, a avaliação, total ou parcial, do mérito da causa, para que o tribunal possa proceder ao exame objeto da lide⁸.

E não basta a mera interposição do recurso, sendo necessário o conhecimento do mesmo, como doutrina Barbosa Moreira⁹.

⁴SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 8-9.

⁵Ibidem, loc.cit.

⁶GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Vol. V. fev. 2010. p. 2. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>. Acesso em: 30 Out. 2019

⁷Ibidem, loc.cit.

⁸SILVA JR, Gervásio Lopes da. **Julgamento Direto do Mérito na Instância Recursal (art. 515, §3º, CPC)**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p.44.

⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª. ed. rev. e aum. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 430.

É preciso que os pleitos que são levados aos órgãos do poder judiciário sejam autorizados na forma e nos prazos prescritos pelo legislador e, que antes de analisar o conteúdo da postulação ajuizada, há de se verificar se fazem presente os requisitos formais, como será visto adiante¹⁰.

2.1 SISTEMA DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Como afirma Leonardo Greco, o sistema recursal brasileiro é formalista, ou seja, para além de criar obstáculos à formação da coisa julgada, faz com que, ao invés de objetivar buscar o aumento da produção de precedentes, conseqüente maior probabilidade de acerto da justiça das decisões, criam situações imprevisíveis para as partes, com ínfima relevâncias aos argumentos suscitados pelos advogados diante das questões fáticas e jurídicas provenientes do processo¹¹.

Sempre houve uma preocupação definitiva com os possíveis equívocos presentes nas decisões judiciais. De forma a focar nessa correção, fazem constantes dois propósitos antagônicos entre si: o primeiro, de garantir a solução do conflito conforme o direito, enquanto que o segundo seria, uma vez visando o reestabelecimento da ordem social, designar a rápida solução dos litígios¹².

Nesse contexto, compõem o sistema de impugnação das decisões judiciais os seguintes instrumentos: os recursos; as ações autônomas de impugnação e os sucedâneos recursais¹³.

2.1.1 Conceito de recurso

Sobre a recorribilidade das decisões, ou seja, ao direito de recorrer, faz-se necessária a conceituação de recurso: sendo assim, o inconformismo, total ou parcial, do pronunciamento do juízo competente, não precisando ser sucumbente (isto é, ter decisão favorável contra si)

¹⁰SILVA JR, Gervásio Lopes da. **Julgamento Direto do Mérito na Instância Recursal (art. 515, §3º, CPC)**. 1ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p.45.

¹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Inovações da Lei 10.352. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 2002. v.6, p. 263.

¹² MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, item 134, v. 5, p 229.

¹³DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 16ª.ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019, p. 119.

para interpor o recurso, restando a este, a impugnação de tal decisão não transitada em julgado, com o objetivo de reformá-la ou invalidá-la¹⁴.

Os recursos são elementos constitutivos que compõem o devido processo legal, previsto no art. 5.º, LX, da Constituição Federal. Porém, com os diversos modos e meios de impugnação das decisões judiciais à disposição dos litigantes, ocorre o abarrotamento dos tribunais e a eternização dos litígios¹⁵.

Ainda nesse contexto, o termo “recurso” é definido como “o remédio voluntário idôneo apto a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão que se impugna”¹⁶.

Em sendo remédio voluntário, significa dizer, que o recurso deve ser proveniente da vontade livre de qualquer uma das partes, isto é, a parte não deve temer sob o risco de agravar a sua situação, uma vez que, o direito processual civil recepciona o princípio do *non reformatio in pejus*¹⁷.

Por isso, em relação a um mesmo processo, traduz-se que o recurso pode ser considerado como um desdobramento em razão da pendência de um processo, ou seja, o prolongamento da litispendência já instaurada anteriormente¹⁸.

Cabe salientar que o recurso pode ser visto sob o prisma do direito de ação, pois uma vez que há a provocação para que o Estado preste a jurisdição, com o exercício jurisdicional exaurido, o Estado somente poderá continuar caso haja o requerimento pelas partes ou terceiros interessados para o prosseguimento do feito¹⁹.

Assim, o recurso é um instrumento essencial disponibilizado às partes litigantes e ao árbitro julgador para o controle da prestação jurisdicional a ser exercida²⁰.

Isto posto, faz-se inevitável lembrar, de acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier, dentro do sistema recursal brasileiro, o direito ao recurso muitas vezes é confundido com o direito à

¹⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p.68.

¹⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal. **Revista de Processo**. São Paulo, n.188, 2001. p.268-269.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Vol. V. p.233.

¹⁷ HARTMANM, Rodolfo Kronenberg. **Recursos Cíveis e Outros Temas**. Niterói: Impetus, 2011, p 1-2.

¹⁸ *Ibidem*, loc.cit

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Vol. V. p. 236.

²⁰ *Ibidem*, loc.cit.

prestação da tutela jurisdicional, ou seja, com o direito à obtenção de uma decisão mais correta possível²¹.

Nesse panorama, em sentido amplo, recurso é todo remédio jurídico que pode vir a ser utilizado como forma de proteção de um direito que supõe existir. Sob a ótica do direito processual brasileiro, o recurso pode ser definido como ato processual praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e por terceiros prejudicados, em prazo peremptório, visando a ensejar a reforma, cassação, integração ou esclarecimento da decisão recorrida proferida pelo julgador ou por tribunal ad quem dentro do mesmo processo²².

À vista disso, com a finalidade de propiciar aos jurisdicionados uma decisão mais justa, os ordenamentos modernos trazem os mais diferentes meios de impugnação de decisões. De modo que, como se sabe, os processos não podem se perpetuar no tempo e no espaço e, para isso, são utilizados diversos mecanismos, dentre eles, a interposição de um recurso²³.

Sobre o objetivo do recurso, o mesmo pode ser utilizado para reformar, invalidar, integrar ou esclarecer algum pronunciamento judicial. A reforma decorre quando o objetivo do recorrente é o reconhecimento de que o conteúdo da decisão impugnada não é o mais adequado à luz dos documentos e provas que constam nos autos. A invalidação da decisão objetiva demonstrar que o ato jurisdicional se encontra revestido de algum vício. A integração visa a eliminação de omissão no julgado, enquanto que o esclarecimento visa a eliminação de uma contradição ou obscuridade contida no ato decisório²⁴.

Ainda assim, pode-se dizer que diante de um ato decisório, a sua omissão, pode gerar tanto uma invalidade quanto uma integração, dependendo do mecanismo processual que será empregado pelo interessado²⁵.

De forma geral, os recursos, em sua maioria e independentemente de sua espécie, objetivam a reforma ou invalidação das decisões, ao tempo que, a integração e o esclarecimento só podem ser alegados por um recurso horizontal específico: os embargos de declaração²⁶.

²¹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Restrições indevidas do direito de recorrer. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 130, 2005. p 249.

²²SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 4-5.

²³NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 198-199.

²⁴HARTMANM, Rodolfo Kronemberg. **Recursos Cíveis e Outros Temas**. Niterói: Impetus, 2011, p 3-4.

²⁵Ibidem, loc.cit.

²⁶Ibidem, loc.cit.

Logo, em sendo um direito representado pelas partes, o recurso, como já dito, é o verdadeiro desdobramento do direito de ação, ou seja, é o meio de ensejar, no mesmo processo a obtenção de “nova” decisão judicial²⁷.

Portanto, o recurso objetiva fazer desaparecer a situação prática acarretada pela decisão desfavorável, sem a necessidade de instauração de um novo processo, ou seja, promove apenas a extensão daquele que já está pendente²⁸.

Cumprido salientar que, para além dos objetivos imediatos dos recursos, estes vislumbram distintas funções. Primeiramente, buscam o controle da decisão impugnada, pois como uma decisão é um ato estatal, estas são passíveis de controle por outro órgão. A segunda, seria a função nomofilática, ou seja, a adequada aplicação da norma jurídica, uma vez que, ao se recorrer, o recurso pode até não ter uma finalidade direta de proteção a um interesse pessoal, mas deve haver a correta aplicação da norma jurídica aplicada ao caso²⁹.

E por fim, possuem a função paradigmática e uniformizadora, na medida que seu julgamento pode se tornar um paradigma para a solução de outros casos pendentes e a decisão do respectivo recurso pode uniformizar o entendimento a respeito de determinada norma jurídica³⁰.

2.1.2 Outros meios de impugnação: as ações autônomas e os sucedâneos recursais

Como forma de sustentação de algum direito existente, encontram assíduos no ordenamento jurídico as vias processuais chamadas de remédios jurídicos. Remédio jurídico é gênero que possui como integrante algumas espécies, que para além dos recursos, são também remédios jurídicos as ações autônomas e os sucedâneos recursais³¹.

Configurada como instrumento de impugnação de decisão judicial, a ação autônoma promove um novo processo vislumbrando o ataque ou a interferência em decisão judicial já proferida. É exatamente nesse ponto a sua distinção em relação aos recursos, pois enquanto estes buscam o

²⁷BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 233.

²⁸CHEIM, Flávio Jorge. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 25-26.

²⁹RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 8.

³⁰Ibidem, loc.cit.

³¹SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 5.

prolongamento da litispendência do processo, a ação autônoma não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida³².

Nesse sentido, são ações que buscam a desconstituição de um pronunciamento judicial ou a declaração de inexistência ou nulidade da decisão proferida, logo, podem ter eficácia constitutivo-negativa ou declaratória, pois procuram desconstituir, declarar nulidade ou inexistência de determinado ato jurisdicional³³.

Além disso, prevalece o grande traço diferenciador entre recurso e ação autônoma, no sentido de que ambos não seriam distintos pela matéria ensejadora de alguma medida, mas sim o exercício e a época desse exercício³⁴.

Uma vez existindo a possibilidade do exercício de recorrer, significa dizer que o próprio sistema jurídico vislumbrou insuficiente o julgamento da causa em um único grau de jurisdição. Esse direito à recorribilidade de um pronunciamento independe de vício na sentença, tendo apenas como pressuposto de existência uma decisão desfavorável – total ou parcial – à alguma das partes ou terceiro prejudicado. Por isso, qualquer pronunciamento decisório está sujeito a recurso³⁵.

Entretanto, ao se falar sobre ação autônoma de impugnação é cabível demonstrar que o vício que reveste a sentença que se busca revogar é completamente indissociado ao direito a esta ação. Em outras palavras, significa dizer que, não se poderia apartar a causa de pedir do próprio mérito de uma ação autônoma – como a ação rescisória, pois, ao realizar o ajuizamento dessa demanda, não se pode desagregar a *causa pretendi* dessa ação autônoma de impugnação do erro que é proveniente da sentença, posto que, o direito àquela se encontra intrinsecamente ao motivo da rescisória³⁶.

Portanto, o recurso tem como finalidade justamente fazer que se retarde a ocorrência da coisa julgada material, dado que, a ação rescisória tem o condão de alteração desse estado jurídico que já existe pela da autoridade da coisa julgada³⁷.

³²DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 14ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 119.

³³RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 56.

³⁴NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 214-215

³⁵Ibidem, loc.cit.

³⁶Ibidem, p. 215.

³⁷Ibidem, p. 214-215

Com isso, o cerne da questão está atrelado a instauração ou não de um nova relação processual, o que não depende da ocorrência de coisa julgada³⁸.

Portanto, as medidas impugnativas dos pronunciamentos judiciais constituem o gênero do qual os recursos e as demais ações autônomas fazem parte³⁹. Ainda aqui, ressalte-se que o recurso seria um mero apêndice, uma espécie de complemento de todo o procedimento da instância inferior⁴⁰, porém, em um pensamento mais significativo, se entenderia o recurso como uma “segunda primeira instância” acentuando a ideia de que este seria apenas uma repetição do que ocorreu na primeira instância de jurisdição⁴¹.

Por conseguintes, além dos recursos e ações autônomas de impugnação, há de se falar nos sucedâneos recursais. Assim como os outros meios de impugnação citados anteriormente, existe alguns remédios recursais que pela inexistência de previsão legal expressa não se enquadram como recursos. Ocorre que, em razão da finalidade para o qual foram criados, podem fazer às vezes destes e, em vista disso, são chamados de sucedâneos

São considerados sucedâneos o pedido de reconsideração, a correição parcial, a remessa obrigatória⁴² (posto que, nesse caso, haveria ausência do elemento essencial ao conceito de recurso: a voluntariedade⁴³), os embargos de terceiros, a medida cautelar inominada, o pedido de suspensão de eficácia⁴⁴. Com isso, em algumas situações, segundo autores como Marcelo Kozikoski, as ações impugnativas autônomas também são utilizadas como sucedâneos recursais, sendo estes todos os que não se configurariam como recurso⁴⁵.

Há, contudo, algumas vezes específicas que atribuem à remessa necessária o feitiço recursal⁴⁶, pois mesmo que o “juiz não possa demonstrar ‘vontade’ em recorrer, já que a lei lhe impõe o

³⁸KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal**. CPC de 2015. Em conformidade com a Lei 13.256/16. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 40-41. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/lista/71554652-projeto-de-monografia/arquivo/29366038-recursos-no-novo-cpc-pdf>. Acesso em: 30 Out. 2019.

³⁹Ibidem, loc.cit.

⁴⁰SCHUMMMAN, Grundbegriffè. Parte III, p. 575. Depois de defender a ideia de que o processo civil tutela o interesse público, conhecida entre nós como publicização do direito civil, Anastasi coloca o recurso como um apêndice necessário, mas não absolutamente indispensável, ao procedimento de primeiro grau no qual a decisão é, por princípio, suscetível de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada (Anastasi. Mezzid’impugnazione, p. 47. IN: NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 215.

⁴¹BAUR, Anschlussberufung, p. 372. IN: NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 215.

⁴²NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 90.

⁴³DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.036.

⁴⁴NERY JUNIOR, Nelson. Op.cit.,2014. p. 90 et seq.

⁴⁵KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op.cit., p. 40-41 et seq.

⁴⁶DE ASSIS, Araken, Op.cit.,2017, p. 1.036 et seq.

dever de remeter os autos à superior instância”⁴⁷, o fundamento para que seja classificado como recurso, residira no sentido de quem recorre “não é o juiz, e, sim, o Estado”⁴⁸.

Portanto, os sucedâneos não dão origem a um novo processo, assim como o legislador também não os trata como recursos⁴⁹.

2.1.3 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Quanto à existência humana, em relação à sua falibilidade de julgamento, há de se falar sobre a possibilidade de prolação de decisões equivocadas ou injustas. Uma vez ocorrendo o exercício da prestação jurisdicional, enseja-se o cometimento de erros que implicam determinado resultado de modo a contrariar o objetivo primordial do direito, qual seja, estabelecer uma ordem social justa⁵⁰.

Desse modo, chega-se a ideia do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição como forma de garantia de uma melhor solução das demandas litigiosas, onde há o exame de cada caso concreto por órgãos jurisdicionais diferentes com o objetivo de sanar eventuais equívocos promovidos pelas decisões de uma única instância⁵¹.

O ordenamento jurídico brasileiro atua de forma a assegurar a autonomia jurídica do magistrado qualquer que seja o grau de jurisdição que ele exerça, de tal forma que o mesmo não precisa estar adstrito às decisões dos órgãos de segundo grau de jurisdição, portanto, julgam de forma a seguir o direito e à sua consciência jurídica com o objetivo primordial de evitar abusos de poder por parte dos operadores do direito⁵².

⁴⁷NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 77.

⁴⁸DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.036.

⁴⁹VIANA, Salomão. **Recurso, sucedâneo recursal e demanda autônoma de impugnação. Você sabe distingui-los?**. Disponível em: <https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/160221767/recurso-sucedaneo-recursal-e-dema+nda-autonoma-de-impugnacao-voce-sabe-distingui-los>. Acesso em: 30/10/2019.

⁵⁰PEDRA, Adriano Sant’Ana. A Natureza Principiol[ogia do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. v.247, 2008, p.1. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

⁵¹Ibidem, loc.cit.

⁵²CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 74

Não é assegurado pelo duplo grau de jurisdição dois juízos sobre todas as questões discutidas no processo, apenas se garante a possibilidade de que a controvérsia seja entendida na sua totalidade, isto é, passando por um duplo exame⁵³.

Quanto à constitucionalidade do princípio, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha⁵⁴ afirmam o seguinte:

“Ora, os tribunais, na grande maioria dos casos, exercem a função de reexaminar as decisões proferidas pelos juízes inferiores. Em outras palavras, a maior parte da atividade dos tribunais é de segundo grau de jurisdição, daí resultando a evidência de que a Constituição Federal se refere quando disciplina a estrutura do poder judiciário, ao princípio do duplo grau de jurisdição”.

E, declaram que:

“Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário como uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição”.

O duplo grau de jurisdição é direcionado para a compatibilidade entre a realidade do contexto social de cada país, o direito ao acesso à justiça e à segurança jurídica que é assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual, tal princípio não é garantido de forma ilimitada⁵⁵.

À vista disso, quando ocorre a sujeição da matéria definida a dois julgamentos está assegurado o duplo grau, de modo a prevenir o possível abuso de poder por parte de um magistrado que poderia decidir sem sujeitar sua decisão à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. Sendo assim, esse princípio pode ser utilizado como um antídoto contra a tirania judicial⁵⁶.

Ainda assim, o duplo grau pode ser entendido por meio de duas dimensões: vertical e horizontal. O primeiro seria em razão do pronunciamento realizado por um órgão e pela possibilidade de ser revisto por outro órgão distinto de nível hierárquico superior. A dimensão horizontal seria a possibilidade de um ato decisório ser revisto por órgão de igual hierarquia, porém com composição diversa, havendo que se falar nos Juizados Especiais, pois no caso da interposição

⁵³MALLET, Estevão. Sentença terminativa e julgamento imediato. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2003. v. 7, p. 181.

⁵⁴DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 16ª. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019, p. 120-121

⁵⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4ª. ed. rev e ampl. São Paulo: RT, 1997. p. 381

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, n. 72. p . 925.

de um recurso, este será analisado e julgado por uma turma colegiado de juízes de primeiro grau⁵⁷.

Constitui uma faculdade da parte de se subordinar ao duplo grau de jurisdição, mas há casos em que já é previamente determinado por lei o duplo grau, a chamada remessa necessária⁵⁸.

Caracterizada pelo duplo grau obrigatório, a remessa necessária ocorre em situações em que proferido determinado pronunciamento judicial, o mesmo depende obrigatoriamente de revisão pelo órgão hierarquicamente superior para que possa produzir efeito, ou seja, determinada decisão apenas surtirá efeitos quando confirmada pelo juízo ad quem⁵⁹.

Cumprе salientar que a remessa necessária apesar de tramitar no tribunal como se fosse um recurso, não possui natureza jurídica de recurso, pela maioria doutrinária⁶⁰ pois como já visto, algumas entendem pelo seu feitiço recursal⁶¹, pois está ausente o elemento volitivo, ou seja, carece de voluntariedade, portanto, toda matéria discutida na respectiva decisão poderá ser anulada ou reformada ao chegar ao conhecimento do órgão ad quem⁶².

Dessa forma, o princípio do duplo grau de jurisdição objetiva buscar uma eficaz e correta distribuição da justiça concedendo ao litigante o direito de submeter a matéria já decidida a uma nova apreciação jurisdicional. Imprescindível destacar que ao ser firmado como princípio, isso o não o torna uma garantia absoluta, afinal, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas reais e existentes⁶³.

2.1.4 Atos sujeitos a recursos

Os atos sujeitos a recursos no ordenamento jurídico brasileiro correspondem aos que são provenientes de operadores do direito, sejam esses do próprio magistrado ou órgão colegiado do judiciário, isto é, são atos sujeitos a sistemática recursal a própria sentença, a decisão interlocutórias, a decisão monocrática e o acórdão. Dessa forma, apenas atos jurisdicionais

⁵⁷DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 16ª. ed. Salvador. Ed. JusPodium, 2019.p. 122.

⁵⁸Ibidem, loc.cit.

⁵⁹PEDRA, Sant'Ana Adriano. A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. v. 247, 2008. p. 12-13. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

⁶⁰Ibidem, loc.cit.

⁶¹DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.036.

⁶²PEDRA, Sant'Ana Adriano. Op.cit, p. 12-13.

⁶³Ibidem, loc.cit.

provenientes dos órgãos do Poder Judiciário são passíveis de impugnação por meio de recursos, porém nem todos os atos são impugnáveis por meio de recurso processual, somente aqueles que possuem conteúdo decisório e causadores de gravames⁶⁴.

Os demais atos estão, de certa forma, sujeitos ao controle imediato dos magistrados, uma vez que não têm força de causar prejuízo às partes e não formam coisa julgada. Portanto, de qualquer modo, havendo um pronunciamento judicial impugnável, qualquer que seja o vício presente no referido pronunciamento, será sanável por meio de recurso processual⁶⁵.

Nos atos processuais sujeitos a recursos faz-se necessário analisar qual tipo de vício que enseja o reexame do ato que será impugnado. Os vícios são classificados em vícios de atividade (*errores in procedendo*) e vícios de juízo (*errores in iudicando*)⁶⁶.

O *error in procedendo* se consuma quando há vícios relacionados ao procedimento, enquanto que o *error in iudicando* se configura a partir de erros de interpretação, aplicação ou até mesmo subsunção do fato à norma ou na correta valoração de fato controverso, acarretando na injustiça da decisão⁶⁷.

O erro de atividade tem como consequência a nulidade da sentença, enquanto que o erro de juízo determina a injustiça da decisão, ensejando a sua reforma⁶⁸.

Nesse panorama, o Novo Código de Processo Civil incentivou uma maior necessidade de nítida argumentação das decisões judiciais, que por conseguinte, proporcionará uma melhor prestação jurisdicional⁶⁹.

Tendo em vista a questão da necessidade de uma fundamentação mínima, quando não se está diante de possibilidade de interposição de recurso vertical, seja a apelação ou o próprio agravo

⁶⁴SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 16ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2000, p. 16.

⁶⁵Ibidem, p. 17.

⁶⁶PARRO, Fabiana Monteiro. **O Erro na Ação Rescisória**. 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Marcato. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde24042012111848/publico/Fabiana_Monteiro_Parro_ME.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019, p. 112.

⁶⁷Ibidem, loc.cit.

⁶⁸Ibidem, loc.cit.

⁶⁹MENDES, Luca Rizzati. **Do cabimento de embargos de declaração pelo não enfrentamento dos fundamentos do pedido**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63616/do-cabimento-de-embargos-de-declaracao-pelo-nao-enfrentamento-dos-fundamentos-do-pedido#:~:text=Cabem%20embargos%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20contra,III%20%D%20corrigir%20erro%20material>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

de instrumento, quando o posicionamento do juiz não atende as especificações necessárias, torna-se possível os embargos de declaração⁷⁰, previsto pelo art. 1.022, I e II, CPC/15⁷¹:

Com isso, a causas de pedir do embargo de declaração pode ser fundamentada diante das seguintes hipóteses: (a) omissão; (b) obscuridade; (c) contradição; (d) erro material⁷².

Padece de omissão o julgado quando determinado órgão do poder judiciário se abstém de apreciar questões de fato e de direito suscitada ou não pelas partes – havendo aquelas questões que seu exame pode ocorrer independente de provocação das partes -, debatidas ou não, no qual, para se legitimar o resultado obtido se faz necessário o contraditório⁷³.

Sabe-se que um dos requisitos essenciais das decisões judiciais é a clareza na fundamentação, com isso, a decisão que enfrenta obscuridade é aquela que tem ausência de elementos que a organize e lhe confira harmonia interpretativa, caracterizando um pronunciamento dúbio, não atendendo assim, o dever de esclarecimento quando o órgão jurisdicional profere uma decisão com tal característica⁷⁴.

Ainda nesse contexto, decisão contraditória é aquela que promove no corpo do texto proposições inconciliáveis entre si, tanto nos elementos de provimento (como, por exemplo, relatório, motivação e os dispositivo), quanto de um elemento em relação a outro; assim, toda e qualquer decisão judicial deve ser congruente internamente, não sendo devida qualquer fundamentação que padeça de contradição – quando há afirmação e negação simultânea de algo⁷⁵.

⁷⁰MENDES, Luca Rizzati. **Do cabimento de embargos de declaração pelo não enfrentamento dos fundamentos do pedido**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63616/do-cabimento-de-embargos-de-declaracao-pelo-nao-enfrentamento-dos-fundamentos-do-pedido#:~:text=Cabem%20embargos%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20contra,III%20D%20corrigir%20erro%20material>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

⁷¹ “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁷²BASTOS, Athena. **Embargos de Declaração no Novo CPC: confirma a análise completa**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/embargos-de-declaracao-novo-cpc/#:~:text=Nos%20termos%20do%20que%20disp%C3%B5e,como%20para%20corrigir%20erro%20material>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

⁷³ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 718.

⁷⁴DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª.ed. Salvador: Juspodivm, vol. 3, 2017. p. 294-295.

⁷⁵DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 732.

Por fim, uma decisão contém erro material quando há inexatidão material ou erros de cálculo, de modo que, o que está escrito na decisão não corresponde a verdadeira intenção do juiz e, que, diante da existência de tal erro, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte modificar a sua decisão para efetuar a devida correção sem que isso implique nova decisão ou um re julgamento da demanda, bem como, o erro material não é atingido pela coisa julgada e pode ser revisto a qualquer momento⁷⁶.

2.2 DUPLO JUÍZO

Qualquer julgamento por órgão do Poder Judiciário se submete a apresentação de dois juízos. O primeiro, julga a presença de todos os elementos necessários para que se avance para a apreciação do mérito, verifica-se o preenchimento da totalidade dos requisitos de admissibilidade recursal e outros supostos vícios que possam vir a impedir o conhecimento do mérito por meio da provocação da atuação jurisdicional do Estado⁷⁷.

O segundo juízo está relacionado com o julgamento do mérito de fato, ou seja, se consuma quando o judiciário presta a tutela jurisdicional efetiva ao jurisdicionado de modo a resolver o litígio existente⁷⁸.

De modo geral, o duplo juízo consiste no preenchimento dos requisitos para que se possa obter uma tutela jurisdicional estatal, para que se julgue de forma efetiva o mérito recursal, mantendo, integrando, reformando ou invalidando a decisão recorrida⁷⁹.

É direito do jurisdicionado identificar o conteúdo da decisão, demonstrando que não houve o adequado exercício do direito de ação ou que não foi utilizado o instrumento correto para tanto ou até mesmo a falta de preenchimento dos pressupostos de existência e requisitos de validade, não formando a coisa julgada, admitindo a repositura da ação.⁸⁰

⁷⁶DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª.ed. Salvador: Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 287-288.

⁷⁷ALVIM, Eduardo Arruda. **Principais Aspectos do Recurso Processual**. 1ª. ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP – PUC – Pontifícia universidade Católica, 2008. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1-I-principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 14 Nov. 2019, p.4.

⁷⁸Ibidem, loc.cit.

⁷⁹Ibidem, loc.cit.

⁸⁰ALVIM, Eduardo Arruda. **Principais Aspectos do Recurso Processual**. 1ª. ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP – PUC – Pontifícia universidade Católica, 2008. Disponível em:

Por isso, é imprescindível reconhecer a relação existente entre ambos os requisitos de admissibilidade dos recursos e as condições da ação, apesar de que, nestas, os requisitos são verificados sobre fatos anteriores e exteriores ao processo, enquanto que nos recursos, esses mesmos requisitos são verificados em relação a um processo que já existe⁸¹.

A Teoria Geral do Processo concebia as condições da ação expressamente no CPC de 1973 como um sistema composto de três modalidades, quais sejam: legitimidade *ad causam*, que consistiria na autorização legislativa para que se busque a tutela jurisdicional; interesse de agir, que compreende os conceitos de necessidade e utilidade no processo; por fim, a possibilidade jurídica do pedido, que seria uma pretensão, implícita ou explícita, de que a demanda do autor estaria apta a ser julgada procedente e, que, diante da ausência de qualquer desses elementos, estaria caracterizada a carência de ação, sendo causa de extinção do processo sem julgamento de mérito⁸², conforme o art. 267, IV, CPC/73⁸³:

De certa forma, o que por muito tempo se analisou foi o fato de que, não há um juízo específico de análise das condições de ação, mas um duplo juízo, e que por não serem analisadas de forma autônoma, as condições da ação seriam ou questões de admissibilidade ou questões de mérito⁸⁴.

Nesse caso, duas correntes se formaram: a primeira, Teoria da Apresentação, sustentando que em qualquer grau de jurisdição, desde que não tenha sido prolatada a sentença, o juiz poderá conhecer as matérias que versam o inciso IV do supramencionado artigo, enquanto que, a Teoria da Asserção defende que haveria extinção sem julgamento de mérito, se houver carência de ação na fase postulatória, porém, se apenas houver após o início da fase instrutória, haverá extinção da lide com resolução de mérito, julgando improcedente tal pleito⁸⁵.

O Código de Processo Civil de 2015 realizou um deslocamento, onde extinguiu a sistemática de condições da ação, mas seus elementos continuaram, sendo alocados como pressupostos

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/1973/1-1-principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 14 Nov. 2019, p.4

⁸¹JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 75 e 76.

⁸²DA FONSECA FILHA, Otávio Bueno. **Novo Código de Processo Civil quebra paradigmas das “condições da ação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

⁸³“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/imprensa.htm. Acesso em: 14 Maio. 2020.

⁸⁴DA FONSECA FILHA, Otávio Bueno. Op.cit.

⁸⁵DA FONSECA FILHA, Otávio Bueno. **Novo Código de Processo Civil quebra paradigmas das “condições da ação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

processuais (relativos ao juízo de admissibilidade, sendo a legitimidade *ad causam* e interesse de agir) e como questão de mérito (como a possibilidade jurídica do pedido, posto que, diante da ausência deste seria caracterizada a improcedência do pedidos (art. 487, I, CPC/15) e na ausência daqueles, haverá a carência de ação⁸⁶, nos termos do art. 485, VI do CPC 2015⁸⁷:

Nesse contexto, o Poder Judiciário verifica na prática a existência de um juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos e ao contrário da doutrina, atribuiu algumas expressões diante dessa apreciação: para se designar um juízo de admissibilidade, se conhece ou não do recurso enquanto que para designar um juízo de mérito, se dá ou se nega provimento ao recurso⁸⁸.

O duplo exame é inerente ao ato processual postulatório, sendo o exercício do direito recursal, na realidade, um prolongamento do direito de ação e de defesa, ou seja, é como se verdadeiramente se transportasse para a fase recursal as reais condições exigidas para se ajuizar uma demanda⁸⁹.

Segundo Marco Antônio Rodrigues, a partir do duplo exame, admissibilidade e de mérito, estão configuradas as etapas da análise recursal, ou seja, análise da própria pretensão autoral. O juízo de admissibilidade não é a apreciação da pretensão recursal de fato, mas análise do preenchimento dos requisitos para que a pretensão seja enfrentada. Ao passo que, a análise de fato dessa pretensão é o juízo de mérito, configurando como a segunda etapa da análise recursal e que nem sempre pode vir a ocorrer, pois para havê-lo, há de se falar em juízo de admissibilidade positivo⁹⁰.

O mérito recursal não é o mesmo que mérito processual, uma vez que o primeiro é apenas o reexame da matéria decidida ao qual está sendo recorrida, enquanto que o mérito processual é a pretensão trazida ao processo pelo autor da demanda⁹¹.

⁸⁶DA FONSECA FILHA, Otávio Bueno. **Novo Código de Processo Civil quebra paradigmas das “condições da ação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

⁸⁷“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 Maio. 2020.

⁸⁸JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 75 -76.

⁸⁹Ibidem, loc.cit.

⁹⁰RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos: Ação Rescisória e Reclamação**, 1ª. ed. São Paulo: Atlas. 2017, p. 56-57.

⁹¹RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos: Ação Rescisória e Reclamação**, 1ª. ed. São Paulo: Atlas. 2017, p. 56-57.

Fredie Didier Jr. entende que a parte inicial do juízo de admissibilidade é justamente notar que aquele processo está apto para ter seu objeto do litígio (mérito) examinado: a solução do primeiro juízo de admissibilidade determinará se o mérito será ou não analisado⁹².

Em relação aos planos de existência e validade é notório que o juízo de admissibilidade atua no plano de validade dos atos jurídicos, enquanto que o juízo de mérito apura a existência ou não dos fundamentos que estão sendo postulados, acolhendo ou rejeitando a postulação. Sobre o juízo de admissibilidade, julga-se admitido ou inadmitido e o juízo de mérito julga-se procedente ou improcedente⁹³.

2.2.1 Admissibilidade

As chamadas condições da ação do CPC de 1973 estão para o processo e para a ação, assim como o juízo de admissibilidade e seus requisitos estão para os recursos⁹⁴. Dessa forma, os requisitos de admissibilidade devem ser preenchidos antes de necessariamente se analisar o mérito, configurando-se como questões preliminares⁹⁵.

Entende-se que poderá haver uma extensão entre o direito de ação e o direito de recorrer, posto que, a correlação aqui é a partir do paralelo entre os requisitos pra julgar a demanda e os requisitos para julgar o próprio recurso⁹⁶:

” (...) sem medo de errar, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo, que há pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide (que são, especificamente, os

⁹²DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p. 137.

⁹³DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p. 137.

⁹⁴ “É a partir do julgamento de um recurso que se pode analisar, independentemente se pela primeira vez ou não, questões preliminares do mérito da ação, sejam essas, por exemplo, as “condições da ação” e os pressupostos processuais, sendo isso possível, pela expressa previsão do art. 267, §3º do CPC/73, sendo, este, o próprio mérito do recurso; Sobre questões de admissibilidade do recurso, sendo preliminar ao julgamento do mérito, têm a ver com o conhecimento das condições e pressuposto genérico imposto pela legislação e pelo órgão competente – como legitimidade, interesse, tempestividade, preparo – e com as específicas hipóteses de cabimento de cada recurso em particular”. PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

⁹⁵ALVIM, Eduardo Arruda. **Principais Aspectos do Recurso Processual**. 1^a.ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP – PUC – Pontifícia universidade Católica, 2008, p.7. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 14 Nov. 2019.

⁹⁶CORREA, Maurício. **Dos pressupostos de admissibilidade dos recursos**. Disponível em: <https://mauriciocesarcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/188968287/dos-pressupostos-de-admissibilidade-dos-recursos>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

pressupostos processuais e as condições da ação) e o mérito da ação, e as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso⁹⁷.”

Tais requisitos podem ser divididos em intrínsecos – os que dizem respeito aos elementos internos do pronunciamento recorrido, sejam esses: cabimentos, legitimidade e interesse recursal. Os extrínsecos são os elementos externos da decisão: tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de recorrer⁹⁸.

Em relação aos requisitos intrínsecos – que dizem respeito à própria existência do direito de recorrer -, o cabimento se consuma quando se interpõe o recurso adequado contra aquele ato judicial que está sendo recorrido, se desdobrando em dois elementos: a previsão legal e a adequação do recurso. Ainda assim, sobre a adequação do recurso cabe citar o princípio da fungibilidade dos recursos, por meio do qual se permite a conversão do recurso interposto em outro que é o correto em razão de um equívoco da parte, desde que haja uma dúvida objetiva quanto ao seu cabimento e ausente erro grosseiro⁹⁹.

Sobre a legitimidade recursal tem-se que são legítimos a parte, o terceiro, o Ministério Público que pode recorrer tanto na qualidade de parte como de fiscal da ordem jurídica¹⁰⁰. E por fim, há interesse recursal quando há utilidade –que significa dizer que o processo deve oportunizar e assegurar, ao menos, determinado proveito ao demandante e – necessidade – isto é, traduz a ideia de que o processo é o meio mais hábil à obtenção de determinado bem da vida que a própria parte deseja¹⁰¹.

Ainda assim, há quem fale na adequação como um terceiro elemento, que seria entendida no sentido de que a parte deve escolher a via processual adequada de acordo com o objetivo desejado¹⁰², mas, tal aceção tem sido criticada, visto que, segundo Fredie Didier Jr¹⁰³.

⁹⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**, 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 96-97

⁹⁸ALVIM, Eduardo Arruda. **Principais Aspectos do Recurso Especial**. 1ª.ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP – PUC – Pontifícia universidade Católica, 2018 p.7. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1-I-principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 14 Nov. 2019,

⁹⁹DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**. 16ª. ed. Juspodivm. 2019, p. 140-142.

¹⁰⁰Ibidem, loc.cit.

¹⁰¹DA FONSECA FILHO, Otávio Bueno. **Novo Código de Processo Civil quebra paradigmas das “condições da ação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>. Acesso em: 08/06/2020.

¹⁰²Ibidem, loc.cit.

¹⁰³DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I, 11ª. ed. Juspodivm. Salvador: 2009, p. 199.

“O procedimento é a espinha dorsal da relação jurídica processual. O processo, em seu aspecto formal, é procedimento. O exame da adequação do procedimento é um exame de sua validade. Nada diz respeito ao exercício do direito de ação”.

Com isso, no que tange aos requisitos extrínsecos –que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer -, fala-se em tempestividade, ou seja, os recursos devem ser interpostos dentro do prazo previsto em lei, a saber 15 dias úteis, ressalvado o prazo para embargos de declaração, que é de 5 dias úteis, de acordo com o CPC/2015¹⁰⁴.

Em relação à regularidade formal, é preciso que seja observada a forma pelo qual o recurso deve se revestir para que seja conhecido. Além desse, o preparo recursal configura o pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso de forma antecipada, devendo ser comprovado no momento da interposição do recurso, sendo o seu valor a soma das taxas judiciárias e despesas postais¹⁰⁵.

Com isso, há de se falar sobre a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, isto é, fatos que não devem ocorrer para que o recurso seja admissível. São fatos impeditivos a perda de uma situação jurídica processual de vantagem por quem tenha realizado atividade incompatível com exercício do direito de recorrer e a desistência do recurso. E, são fatos extintivos do direito de recorrer a renúncia e a aceitação¹⁰⁶.

Então, ao se falar sobre a validade do procedimento, está se falando em juízo de admissibilidade. Se positivo, este juízo será de natureza declaratória de eficácia do recurso. E, se negativo, o juízo será constitutivo negativo, aplicando-se a sanção de inadmissibilidade (invalidade) do ato que se encontra viciado¹⁰⁷.

Ocorre que, antes dessa sanção de inadmissibilidade, o CPC/2015 concretizou a regra geral de sanabilidade dos vícios dos recursos, consagrando que o relato deverá conceber à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, para que regularizar tal falha ou complementar documentação exigidas, antes de assentar pela inadmissibilidade do recurso (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, posto que, tal regra encontra sustentação na vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC), no

¹⁰⁴DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p. 140-142

¹⁰⁵Ibidem, loc.cit.

¹⁰⁶Ibidem, loc.cit.

¹⁰⁷Ibidem, loc.cit.

dever de cooperação (art. 6º, aplicado ao julgador) e na primazia da resolução de mérito (arts. 4º, 6º, 139, IX, 282, § 2º, 318, 352, 488, 1.013, §§ 3º e 4º)¹⁰⁸.

Ainda assim, sobre o juízo de admissibilidade, em relação aos seus efeitos e sua natureza, existe a primeira corrente doutrinária representada por Pontes de Miranda e José Carlos Barbosa Moreira, que sustentam a sua natureza declaratória, independentemente se positivo ou negativo, pois haveria apenas o reconhecimento da situação que antecederia a decisão do magistrado; assim, essa tese, defenderia que o juízo de admissibilidade possuiria efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagira à data da sua interposição, pois se positivo, haveria obstado a formação da coisa julgada desde do momento em que fora interposto o recurso (*ex tunc*) e se negativo, o provimento judicial já teria tido o trânsito em julgado quando transcorreu o prazo para interposição do recuso que não foi conhecida (*ex tunc*)¹⁰⁹.

A segunda corrente, capitaneada por diversos autores, dentre eles Nelson Nery Jr.¹¹⁰, também entende pela natureza declaratória do juízo de admissibilidade, independente se negativo ou positivo, mas que esse viés declaratória não impediria os efeitos *ex nunc* do juízo de admissibilidade, fundamentando que essa eficácia seria baseada no instituto da litispendência:

“Enquanto estiver pendente a lide, não podem decorrer efeitos danosos ao recorrente que ainda não tem, por exemplo, oportunidade de ajuizar a ação rescisória”¹¹¹.

E, da mesma forma, Nelson Nery Jr.¹¹² demonstra que:

“A litispendência faz com que seja irrelevante o tempo decorrido entre a interposição do recurso e o juízo de admissibilidade negativo para determinar-se o transitio em julgado da sentença impugnada: embora o recorrente, quando da interposição do recurso, já não tivesse o direito de ver o recurso julgado pelo mérito, o que importa é

¹⁰⁸TEMER, Sofia. **NCPC: Correção de vícios dos recursos**. Reflexões iniciais sobre os parâmetros para a regra de sanabilidade do CPC/2015. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/357104956/ncpc-correcao-de-vicios-dos-recursos>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

¹⁰⁹MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória** Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 368. *In*: MORAIS, Ana Paula de Avella; De SOUZA, Virginia Massariol. Juízo de Mérito dos recursos no direito processual civil brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%Aancia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%A1lise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%A1lise%20do%20m%C3%A9rito>. Aces soem: 08 Jun.06. 2020.

¹¹⁰NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 236.

¹¹¹Ibidem, loc.cit.

¹¹²Ibidem, loc.cit.

que houve interposição do recurso e, portanto, perdura litispendência até seja julgado pelo tribunal”.

Uma terceira corrente, a partir de uma posição intermediária é representada por Bernardo Pimentel de Souza, sustentando que, em regra, o efeito produzido pelo juízo de admissibilidade é o efeito *ex nunc*¹¹³, posto que, haveria apenas duas situações excepcionais, havendo efeito retroativo a decisão do juízo de admissibilidade, quando: (a) quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, como uma flagrante intempestividade ou inadequação manifesta da cabimento; (b) for interposto recurso parcial (pois a parte que não foi impugnada irá de imediato transitar em julgado)¹¹⁴.

Nesse sentido, apesar de ser completamente possível estabelecer uma relação entre os requisitos de admissibilidade da demanda e do recurso, é impreterível dizer não se confundem. É verdade que a intenção da existência de formalidades para o reexame de determinada matéria seja mais rigorosa do que na sua primeira análise. E ao mesmo tempo, os recursos também visam combater decisões decorrentes de juízos de admissibilidade de outros atos postulados¹¹⁵.

Posto isso, sabe-se que a matéria compreendida pelo juízo de admissibilidade é de ordem pública, logo, pode e deve ser deflagrado de ofício por ambos os juízos, *a quo* e *ad quem*, independente de suscitação da parte interessada em qualquer questão a ele atinente¹¹⁶.

Por fim, nesse cenário, lembra-se que, não cumpre tão somente ao tribunal realizar o juízo de admissibilidade, mas a pretensão ao julgamento da própria demanda, podendo ser feita *ex officio*, em todo feito por todo e qualquer julgador. Logo, o objeto do recurso só é analisado dado o conhecimento dos requisitos de admissibilidade, sem perder de vista o fundo do litígio¹¹⁷.

¹¹³SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 767-768.

¹¹⁴Ibidem, loc.cit.

¹¹⁵SILVA JR, Gervásio Lopes da. **Julgamento Direto do Mérito na Instância Recursal (art. 515, §3º, CPC)**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p.45.

¹¹⁶Ibidem, p.46.

¹¹⁷Ibidem, p.47.

2.2.2 Mérito

De fato, para que haja o julgamento do mérito do recurso deverão ser preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, principalmente porque os recursos possuem requisitos genéricos, aplicáveis a qualquer tipo de recurso, bem como requisitos específicos que são aplicáveis a recursos específicos¹¹⁸.

O órgão que possui competência para realizar o juízo de admissibilidade, de forma prévia, será o mesmo para julgar o mérito recursal. O Novo CPC deu a possibilidade de abrir prazo para as partes com objetivo de sanar eventuais vícios, cumprindo com os requisitos de admissibilidade, intentando a solução definitiva e adequada da controvérsia¹¹⁹.

Ressalte-se, aqui, uma diferença significativa entre mérito da demanda e mérito recursal, pois, embora às vezes coincidam, este está diretamente relacionado com o eventual defeito da decisão impugnada alegado pelo próprio recorrente; enquanto àquele, é a pretensão deduzida pelo autor, a qual, seu turno, espelha o(s) bem (ns) jurídico(s) sobre o(s) qual (is) se litiga, e, tal como o autor o(s) tenha definido¹²⁰.

Uma vez positivo e superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao julgamento do mérito recursal. Pode-se dizer que o mérito do recurso é a pretensão recursal que busca a invalidação, integração, reforma ou esclarecimento da decisão recorrida¹²¹.

Logo, a causa de pedir recursal pode ser fundamentada em um *error in procedendo* – erro na decisão judicial que é apto para sua invalidação, assim como um *erro iudicando* - interpretação equivocada dos fatos e do direito referente à demanda que poderá suscitar à reforma da decisão.

¹¹⁸ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach de. **Recursos no Processo Civil III**, p. 25-26. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/recursos_no_processo_civil_2016-1.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019.

¹¹⁹Ibidem, loc.cit.

¹²⁰ALVIM, Arruda. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos. **Revista de Processo**. n. 48, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 26. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%Aancia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%A1lise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%A1lise%20do%20m%C3%A9rito>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

¹²¹ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach de. **Recursos no Processo Civil III**, p. 25-26. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/recursos_no_processo_civil_2016-1.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019.

No mais, cumpre salientar que o mérito recursal não necessariamente tem identidade com o mérito do processo¹²².

No juízo de mérito, caberá ao órgão julgador a apreciação do recurso ser fundado ou não, sendo aqui que será verificado se é procedente o inconformismo do recorrente sobre a decisão que está sendo impugnada. Logo, uma vez reconhecido o fundamento do recurso, haverá o consequente provimento do mesmo, caso contrário, será desprovido¹²³.

Assim, via de regra, o exame do mérito do recurso é formado por uma única fase e é realizado pelo próprio órgão *ad quem*¹²⁴.

Em relação ao conteúdo do juízo de mérito recursal, consistira basicamente às alegações da parte que está recorrente, sendo essas, em sua maioria, ligada ao defeito que apresenta a decisão, ou seja, se devolve a matéria a análise do órgão competente por meio da interposição do recurso, visando, via de regra, a anulação ou reforma da decisão¹²⁵.

À vista disso, diante dos vícios da decisão recorrida, quando ocorrer do mérito recursal envolver o *error in iudicando*, tanto o provimento quando o desprovimento do recurso irá conduzir a substituição da decisão recorrida, uma vez que não podem coexistir duas decisões sobre a mesma matéria em um processo, ainda que no mesmo sentido. Por isso, fala-se que, quando o recurso está fundado nesse tipo de erro, o efeito substitutivo ocorre independente do resultado recursal¹²⁶.

Porém, não se pode dizer o mesmo quanto ao *error in procedendo*, pois nesse caso, só haverá substituição da decisão, se a alegação da existência do vício for rejeitada, ou seja, se o recurso for desprovido. O erro de atividade conduz a anulação, cassação do julgado a fim de que outro seja proferido¹²⁷.

¹²²ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach de. **Recursos no Processo Civil III**, p. 25-26. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/recursos_no_processo_civil_2016-1.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019.

¹²³SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2000, p. 32.

¹²⁴MORAIS, Ana Paula de Avella; De SOUZA, Virginia Massariol. **Juízo de Mérito dos recursos no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%A2ncia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%A1lise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%A1lise%20do%20m%C3%A9rito>. Acesso em: 10 Jun. 2020.

¹²⁵Ibidem, loc.cit.

¹²⁶JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 32.

¹²⁷Ibidem, loc.cit.

Dessa forma, existe uma grande significância para o mérito os recursos essa diferenciação de qual tipo de vício que será alegado pelo recorrente, pois embora não tenha muita relevância no que diz respeito à função dos recursos, essa diferenciação influencia diretamente na pretensão do recurso¹²⁸. Por isso, quando não há o conhecimento do recurso, independentemente do tipo de vício indicado pelo recorrente, o mérito recursal nem sequer é examinado¹²⁹.

2.3 EFEITOS

Diante do tema do trabalho exposto, caberá a este subtítulo apenas a análise dos efeitos que possuem suma importância e relação com o respectivo tema, afim de uma apreciação mais específica e aprofundada.

Sendo assim, configurando um direito exercitado pelas partes, o recurso é considerado como um desdobramento do direito de ação, objetivando a reforma (*lato sensu*) da decisão. Tradicionalmente, os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais dentro do mesmo processo e para cada tipo de recurso no processo, existe uma coisa ao qual ele poderá vir a se submeter, podendo depender ou não de provocação das partes¹³⁰.

Não há de se falar em efeitos do recurso, sem citar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, isto significa que do julgamento do mérito recursal, não pode decorrer como consequência o agravamento da situação do recorrente, de modo que, deve ter como consequência a manutenção ou a melhora do pronunciamento judicial¹³¹.

É sabível que mesmo que o litigante vencido parcialmente impugne a decisão, em relação à parte da decisão que lhes foi favorável ocorrerá o trânsito em julgado normal, inclusive, o órgão

¹²⁸MORAIS, Ana Paula de Avella; De SOUZA, Virginia Massariol. **Juízo de Mérito dos recursos no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%A2ncia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%AAlise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%AAlise%20do%20m%C3%A9rito>.

Acesso em: 10 Jun. 2020.

¹²⁹SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2000, p. 35

¹³⁰ BUÍKA, Heloísa Leonor. **O Formalismo no Juízo de Admissibilidade**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Professor Dr. José Carlos Baptista Puoli. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2J2137/tde25082015142449/publico/heloisaleonorbuikaformalismo.pdf>. Acesso em: 19 Nov. 2019, p. 18.

¹³¹DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16ª. ed. Juspodivm. 2019, p. 176.

ad quem não poderá exercer sobre essa parte atividade cognitiva e, de igual modo, não poderá retirar, em parte ou no todo, a vantagem já obtida com a decisão proferida no juízo de piso¹³².

Tal princípio não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas é comumente aceito pela doutrina processualista, de modo que, o interesse recursal pressuposto da admissibilidade do recurso, configuraria uma contradição: existir a possibilidade para que o recorrente possa ver qualquer utilidade em um pronunciamento que não lhe seja favorável¹³³.

Nesse sentido, se nem por provocação do recorrente o próprio tribunal poderia reformar a decisão a ponto de lhe colocar em prejuízo processual, seria menos plausível ainda conceber que pudesse fazê-lo sem tal provocação¹³⁴.

Portanto, são diversos os efeitos jurídicos advindos da existência de um novo ato processual – da própria interposição do recursal. O procedimento recursal é configurando justamente pela ampliação do procedimento da relação processual proporcionado a partir da prática de novos atos dentro do mesmo processo¹³⁵.

Tais consequências naturais dos recursos são de fato os efeitos dos recursos, uma vez que, todo ato jurídico praticado na relação processual está apto a produzir determinados efeitos e que estes correspondem ao seu respectivo conteúdo. É íntima e natural a relação existente entre os efeitos de um ato jurídico e o seu conteúdo¹³⁶.

Essa análise interna da concepção dos efeitos dos atos processuais é de necessária importância para os recursos, pois cabe diferenciar os efeitos do próprio processo e os efeitos advindos da prática daquele determinado ato recursal¹³⁷.

¹³²DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p. 176.

¹³³MORERA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5, p.434-435.

¹³⁴Ibidem, loc.cit.

¹³⁵JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 334-335.

¹³⁶Ibidem, loc.cit.

¹³⁷Ibidem, loc.cit.

2.3.1 Devolutivo

Os recursos (*lato sensu*) são dotados de amplo efeito devolutivo. Isso significa dizer -que, por meio do ato recursal, admitem-se e rediscutem-se questões de fato e de direito sem qualquer impedimento¹³⁸.

Sendo da essência do ato recursal provocar o reexame da decisão, está caracterizada a devolução e consumado o efeito devolutivo. Há quem entenda que quando o recurso é horizontal, no qual, cabe ao mesmo órgão que proferiu a decisão impugnada decidir, não haveria efeito devolutivo¹³⁹.

A origem do nome devolutivo foi a partir do fato de que uma vez proferida a decisão por juízes que viesse a prejudicar a parte, seria apresentado um recurso ao imperador ou ao governante – que não teria o poder de julgar, pois esse poder seria delegado aos juízes, logo, para que fosse possível o julgamento, era-lhe devolvido. Daí a expressão devolutivo. Com isso, por um bom tempo se entendeu que esse efeito só poderia ser realizado diante de recursos encaminhados a órgãos de hierarquia superior – tal entendimento que já foi superado¹⁴⁰.

O efeito devolutivo ocorre diante da interposição de qualquer recurso e deve ser analisado em duas dimensões: horizontal (extensão) e vertical (profundidade). Essas dimensões são analisadas de acordo com o recurso interposto, transferindo para órgão *ad quem* a matéria que está sendo recorrida¹⁴¹.

O recurso não devolve ao tribunal uma matéria que não foi discutida anteriormente, sendo estranha no âmbito do julgamento *a quo*, apenas se devolve o conhecimento da matéria impugnada¹⁴².

¹³⁸SOUZA NETO, José Eugênio do Amaral. **Recurso Ordinário Constitucional em Processo Civil**. 2013. Tese. (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo — USP, São Paulo. Orientador: Professor Dr. Walter Piva Rodrigues. p. 76. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10012014-074551/publico/Dissertacao_Jose_Eugenio_do_Amaral_Souza_Neto.pdf. Acesso em: 19 Nov. 2019.

¹³⁹DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p. 179-180.

¹⁴⁰Ibidem, loc.cit.

¹⁴¹Ibidem, p. 180.

¹⁴²Ibidem, p.181.

Em relação a extensão do efeito devolutivo, na sua dimensão horizontal objetiva, esta determina o objeto litigioso – a questão principal que está sendo objeto do procedimento recursal¹⁴³.

Não que tange a profundidade do efeito devolutivo do recurso, esta determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir sobre a matéria principal do litígio objeto do recurso, abrangendo questões examinadas de ofício, questões assessórias, incidentais, de mérito, entre outras¹⁴⁴.

Portanto, a extensão do efeito devolutivo delimita os limites horizontais do recurso, o que se pode decidir, se relacionando com o objeto litigioso, enquanto que a profundidade do efeito devolutivo delimita os limites verticais do recurso, focando na matéria que será trabalhada pelo tribunal, de modo a se relacionar com o objeto de conhecimento do recurso para solucionar o litígio recursal. Logo, o recorrente pode estabelecer extensão do recurso, mas não a sua profundidade, onde só poderia haver substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso nos limites do que fora impugnado anteriormente¹⁴⁵.

Atualmente, o efeito devolutivo se consuma com a obtenção de outra decisão do Poder Judiciário por meio do órgão competente, que via de regra, não é o mesmo que prolatou a decisão recorrida, mas nada impede que também o seja¹⁴⁶.

A devolução nesse caso não pode ser percebida como um ato de delegação de poder ao órgão superior, mas sim como uma fragmentação da competência funcional – sendo esse o efeito decorrido diretamente do conteúdo do recurso. Por isso, somente será devolvida a apreciação da matéria ao órgão competente, e, sendo objeto de novo exame e julgamento, o conteúdo que foi expressamente impugnado pelo recurso, compreendido por meio da premissa: *tantum devolutum quanto appellatum*, ou seja, somente se devolve ao conhecimento jurisdicional a matéria contra a qual o recorrente se posicionou contra¹⁴⁷.

Por fim, não se pode associar o trânsito em julgado ao efeito devolutivo dos recursos, uma vez que, é por meio deste efeito que se prolonga o estado de mutabilidade do processo, no qual, a partir do momento em que é proferida a decisão e finalizado o prazo recursal sem a interposição

¹⁴³DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16ª. ed. Juspodivm. 2019, p. 179-180.

¹⁴⁴Ibidem, loc.cit.

¹⁴⁵Ibidem, p. 182.

¹⁴⁶JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 345-346.

¹⁴⁷Ibidem, loc.cit.

de nenhum recurso, aquele pronunciamento judicial é automaticamente coberto pelo trânsito em julgado¹⁴⁸.

2.3.2 Obstativo (ou impeditivo)

Primeiramente, insta salientar sobre as terminologias sobre o efeito obstativo. O termo impeditivo ou impedimento ao trânsito nesse caso, significa dizer que haveria uma alusão aos efeitos de determinados atos que poderiam vir a tornar o recurso inadmissível, uma vez que, apenas o recurso admissível – isto é, aquele que preencheu os pressupostos de admissibilidade, é capaz de inibir a formação da coisa julgada, via de regra¹⁴⁹.

Os recursos tem como efeito impedir a preclusão da decisão recorrida, mesmo que de forma provisória e temporária, em que fica obstada a preclusão da decisão que fora impugnada, tendo em vista que, o recurso é justamente a discussão sobre o pronunciamento recorrido¹⁵⁰.

Ainda assim, uma vez interposto o recurso, este obsta o trânsito em julgado da decisão final, de modo a prolongar o estado de litispendência do processo, impedindo a formação da coisa julgada a partir do ato de impugnação¹⁵¹.

O fato de ser comum a todos os recursos e independe da matéria que esteja sendo discutida, o efeito é consubstanciado como obstativo. Impedindo ou obstando, o recurso trata da providência no que tange ao mérito, ao qual o processo se prolonga até o julgamento de todos os eventuais recursos existentes. À vista disso, como afirma Araken de Assis, este efeito reza pela manutenção da litispendência do processo. O referido efeito traz à tona a essência de que qualquer ato que tenha por instrumento o recurso processual estará adiando a formação da coisa julgada ou, no mínimo, obstando o seu aparecimento¹⁵².

Por força desse efeito, não há coisa julgada no recurso interposto e na pendência do prazo recursal, muito menos preclusão, conseqüente possibilidade de que haja no bojo do mesmo processo a reforma ou cassação da decisão que está sendo recorrida. Em suma, tal efeito tem

¹⁴⁸JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 347.

¹⁴⁹DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2018, p. 278.

¹⁵⁰RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 83.

¹⁵¹Ibidem, p. 84.

¹⁵²DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. Op.cit., 2018, p. 278.

como consequência geral o impedimento à formação da coisa julgada e, de igual modo, de haver preclusão¹⁵³.

Pois bem. Enquanto houver litispendência, não haverá de se falar em formação de coisa julgada. Porém, é de valiosa a lembrança no sentido de que o (os) capítulo (os) que não for (forem) impugnado (os) no recurso pendente, serão inaptos a reexame, exceto se por razões de dependência lógica – no qual, a depender do provimento superior, isto implicará na respectiva reforma¹⁵⁴.

Ainda sobre esse lógica, há ainda a questão de interposição de um recurso parcial, posto que, ao capítulo autônomo que não fora de imediato impugnado, este fica, desde já, protegido pela *res iudicata*, pelo fato de o efeito obstativo não conseguir alcançá-lo, tendo em vista que apenas teve em foco a outra parte da decisão objeto do recurso¹⁵⁵.

Portanto, em atenção ao tema, há de se falar na súmula n. 100, II, do Tribunal Superior do Trabalho:

II- havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.¹⁵⁶

Portanto, como o recurso é justamente o instrumento utilizado para se debater sobre a decisão atacada, fica obstado o pronunciamento que fora impugnado, ainda que temporariamente. Para além disso, os recursos, de igual modo, obstarão o trânsito em julgado da decisão final, com impedimento à formação da coisa julgada, conseqüente sustentação da litispendência em nova instância¹⁵⁷.

¹⁵³SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2000, p. 32.

¹⁵⁴Ibidem, p. 23.

¹⁵⁵Ibidem, p. 24.

¹⁵⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA**. Brasília: DF. Tribunal Superior do Trabalho. 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em: 03 Fev. 2020.

¹⁵⁷RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 83.

Urge lembrar que apenas o recurso que for conhecido poderá impedir o trânsito em julgado, enquanto que se não houver o seu conhecimento, isto também não obstará o trânsito em julgado, produzindo efeitos, ressalvado os casos de intempestividade e de manifesto descabimento¹⁵⁸.

¹⁵⁸DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16^a. ed. Juspodivm. 2019, p.166.

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Primeiramente, insta salientar sobre a origem do recurso de agravo durante o século XVI durante a segunda edição das Ordenações Manuelinas¹⁵⁹. Com o passar do tempo, o termo “agravo” passou ao significado de gravame produzido pela interlocutória, uma espécie de remédio em vez do mal¹⁶⁰.

As mesmas ordenações buscaram a classificação das sentenças por meio da divisão entre definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples, prevendo as seguintes modalidades de agravo: (I) agravo ordinário, cabível contra as sentenças definitivas emanadas dos “Sobrejuízes”. (II) agravo de instrumento; (III) agravo de petição; ambos cabíveis contra decisões interlocutórias e levando em conta o critério geográfico, por isso, caberia a terceira modalidade quando o ato proferido decorresse de processo que tramitasse na situação do órgão *ad quem*¹⁶¹.

Com a evolução do direito português, sobre o conteúdo material no que toca à impugnação das decisões interlocutórias, adotou-se a diretiva romana, de tal forma que, as decisões interlocutórias com força de definitivas, seriam recorríveis por apelação, enquanto que, contra as demais interlocutórias, seria cabível o agravo de instrumento, sem suspensão da demanda e com apresentação por meio de petição, como forma de dar celeridade à lide¹⁶².

Na construção do direito processual brasileiro, houve uma incessante busca por uma solução ideal em matéria de recurso contra decisões interlocutórias¹⁶³. O cabimento contra essas decisões sofreu concretas alterações, tendo em vista que, ao longo do tempo, não havia um entendimento unânime e pacificado, havendo períodos em que a interlocutória não era sequer passível de impugnação, bem como, em outros tempos, se começou a admitir a recorribilidade desses mesmos pronunciamentos¹⁶⁴.

¹⁵⁹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo; RT, 2000, p.19-42.

¹⁶⁰DA COSTA, Moacyr Lobo. **O agravo no direito lusitano**. nº. 9, p. 176. *IN*: DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 605.

¹⁶¹BUZAID, Alfredo. **Do Agravo de Petição no Sistema do Código de Processo Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 39-40.

¹⁶²PINTO, Antônio Joaquim Gouvêa. **Manual das Apelações e Agravos ou dedução sistemática dos princípios mais sólidos e necessários à sua matéria**. Rio de Janeiro: Casa dos Editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1846, p. 27.

¹⁶³DE ASSIS, Carlos Augusto. Agravo de Instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. **Revista Brasileira de Direito Processual– RBDPro**. Belo Horizonte: Fórum, n. 106, abr./jun. 2019, p.145-146.

¹⁶⁴WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. Op.cit., 2000, p.19-41.

Não há como se falar em agravo de instrumento sem antes tratar do sistema das decisões interlocutórias, no que tange a sua natureza e recorribilidade¹⁶⁵. Isto posto, foi durante as reformas ocorridas no Código de processo Civil de 1973 que o tema referente à matéria de recorribilidade das decisões interlocutórias ganhou maior destaque, uma vez que, durante esse momento, diversos artigos ligados ao sistema recursal no processo civil foram modificados, principalmente para, de um lado, garantir que o relator pudesse atribuir efeito suspensivo ao recurso e, de outro, quando não fossem atendidos os requisitos gerais previstos no sistema recursal, houvesse a possibilidade de consagração do sistema de conversão de agravo de instrumento em agravo retido¹⁶⁶.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, concretas mudanças trouxeram inovações, especialmente sobre a extinção do agravo retido e a introdução de previsão expressa sobre as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de primeiro grau¹⁶⁷.

Destarte, com o advento do Novo Código de Processo Civil, sobre a recorribilidade das interlocutórias proferidas em primeiro grau, consagrou-se uma maior restrição em relação aos recursos de agravo de instrumento, trazendo, por meio do art. 1.015 do referido diploma processual, as hipóteses taxativas de recorribilidade de decisão interlocutória por agravo de instrumento, bem como inovou com a extinção do agravo retido, que será abordado mais à frente, assim como, a revisão do regime de preclusão¹⁶⁸.

A novidade no sistema processual do CPC/2015 é que a restrição que está prevista no art. 1.015 apenas se aplica às decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que serão recorríveis por agravo de instrumento diante das matérias expressamente mencionadas, uma vez que, no parágrafo único do artigo supramencionado, determina-se expressamente que será cabível agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de inventário e processo de execução¹⁶⁹.

¹⁶⁵ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. **Revista de Processo- REPRO**. São Paulo: RT, vol. 251, jan. 2016, p. 2. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RPro_n.251.09.PDF. Acesso em: 12 maio. 2020.

¹⁶⁶Ibidem, p.3.

¹⁶⁷Ibidem, p. 2-3.

¹⁶⁸Ibidem, p.14.

¹⁶⁹BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 3, p. 345-347

À vista disso, desde a propositura e admissibilidade da causa até a efetiva prolação da sentença pelo julgador, o juiz emite inúmeros pronunciamentos com conteúdo decisório, inclusive as próprias decisões interlocutórias de mérito, cada um com sua devida notoriedade, assim chamadas de decisões interlocutórias, que serão abordadas de formas mais específica a seguir¹⁷⁰.

3.1 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No que toca aos pronunciamentos judiciais sujeitos à recurso, é preciso haver uma percepção adequada dos atos praticados pelo magistrado durante todo o procedimento, pois o julgador pratica atos de natureza e formas diferentes, com efeitos importantes na relação jurídica-processual, inclusive quando são praticados de ofício, não podendo este se eximir de decidir ou sentenciar (art. 140, CPC/15)¹⁷¹.

O Código de Processo Civil vigente adotou a teoria da correspondência, isto quer dizer que para cada espécie de decisão existirá a figura de um recurso correspondente, por isso, deve haver a perfeita correspondência, caso contrário, o recurso não será conhecido por ausência do cabimento recursal¹⁷².

Aqui, é importante a distinção entre ato judicial e pronunciamento, uma vez que o primeiro é gênero, enquanto que o segundo é espécie. Logo, seria uma atecnia dizer que os atos judiciais se subdividem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos apenas, pois há outros atos que não se encaixam em nenhuma dessas definições, como a realização de oitiva de testemunha e a inspeção judicial, mas, conforme a lei, os juízes apenas se pronunciam através de despachos, interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas de membro do tribunal (relator ou presidente, por exemplo) e acórdãos¹⁷³.

Sobre o conteúdo da decisão interlocutória, é essencial para a clareza do entendimento da recorribilidade mediante agravo, que esse tipo de decisão é sempre da autoria do juiz de primeiro grau, o que se pode concluir que não cabe, agravo de instrumento contra decisão de tribunal, ainda que tenha conteúdo interlocutório, , sendo um erro não escusável a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática, posto que esse pronunciamento enseja a

¹⁷⁰DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 606.

¹⁷¹JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recurso Cíveis**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 59.

¹⁷²Ibidem, p. 59-60.

¹⁷³Ibidem, p. 60.

interposição de agravo interno, daí porque a distinção entre decisão interlocutória e monocrática é importante, pois sua recorribilidade ocorre por instrumento divergente¹⁷⁴.

É pacífico o entendimento e consagrado por meio legal que o recurso de agravo de instrumento é o recurso cabível contra específicas decisões interlocutórias previstas na lei, em primeiro grau de jurisdição. Isto é, em termo gerais e como consagra a definição prevista, decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório, que não encerra a fase cognitiva e nem o processo de execução, sendo proferida no curso do procedimento¹⁷⁵, conforme previsão legal do art. 203, § 2º do NCPC¹⁷⁶.

Isto posto, sabe-se que o conceito dado é atingido por exclusão, ou seja, se o pronunciamento não encerra uma fase cognitiva ou de execução, mas não tem conteúdo decisório, caracteriza-se o despacho de mero expediente. Contudo, se o pronunciamento tem conteúdo decisório, mas encerra a fase cognitiva ou execução, tem-se a sentença. Assim, todas as outras hipóteses de pronunciamentos que não se encaixam em ambas as definições, caracterizam-se por decisões interlocutórias, se proferidos pelo juízo de primeiro grau¹⁷⁷.

¹⁷⁴SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2000, p. 359

¹⁷⁵Ibidem, loc.cit.

¹⁷⁶ “Art. 203. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 Maio. 2020.

¹⁷⁷TALAMINI, Eduardo. **Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15**. Disponível em:

O cabimento do agravo de instrumento em ambos os diplomas legislativos do Código de Processo Civil, de 1973 e 2015, respectivamente, serão abordados mais à frente, porém, em linhas gerais, insta destacar que no CPC/73, o que caracterizava uma decisão interlocutória era o pronunciamento do magistrado que resolvia uma questão incidental no processo, porém, no CPC/15, como fora dito, essa definição passou a ser dada de forma residual, ou seja, o que não for sentença, é decisão interlocutória¹⁷⁸.

Ainda assim, a decisão que julga o mérito de forma parcial também é classificada como interlocutória, pois não extingue o processo e pode, de certa forma, ocasionar uma execução de forma imediata¹⁷⁹.

Como já dito, a classificação do pronunciamento é de suma importância para determinar o recurso cabível¹⁸⁰. O CPC de 2015 traz uma inovação a partir da distinção entre decisão interlocutória agravável e não agravável, pois a primeira corresponde às previstas por meio do art. 1.015 do NCPC e outras previstas em legislação extravagante, além das proferidas em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em processo de execução e em processo de inventário¹⁸¹, segundo parágrafo único do referido artigo¹⁸².

Sobre as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas na fase de conhecimento, são aquelas que não estão relacionadas no artigo supracitado e nem em legislação extravagante e, por não ser hipótese de agravo de instrumento, caberá apenas sua impugnação em sede de apelação ou contrarrazão de apelação, consoante dispõe o art. 1.009, §1º e §2º, CPC¹⁸³.

Ainda ao que tange a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não estão contempladas pelo art. 1.015, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe duas alterações importantes: a restrição de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e a modificação do regime de preclusão dos pronunciamentos proferidos na fase de conhecimento¹⁸⁴.

¹⁷⁸DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 16ª. ed. Juspodivm. 2019, p.238.

¹⁷⁹Ibidem, loc.cit.

¹⁸⁰Ibidem, loc.cit.

¹⁸¹Ibidem, loc.cit

¹⁸² “Art. 1.015, parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 Maio. 2020.

¹⁸³DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op.ci, 2019, p. 239.

¹⁸⁴ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. **Revista de Processo- REPRO**. São Paulo: RT, vol. 251, jan. 2016, p. 2-3. Disponível em:

Portanto, o regime de preclusão temporal foi atingido pelo NCPC, pois à exceção do que está previsto no art. 1.015, as interlocutórias não poderão ser impugnadas de imediato, mas apenas em preliminar de recurso de apelação, se for interposto contra a sentença, ou nas contrarrazões recursais¹⁸⁵.

3.2 CABIMENTO NO CPC DE 1939 E DE 1973

Para a abordagem do atual sistema de direito processual civil brasileiro é de grande essencialidade um panorama geral do instituto, de tal forma a clarear a evolução legislativa a partir do CPC/1939 até o modelo vigente atual¹⁸⁶.

Com isso, o Código de Processo Civil de 1939, nos termos do seu art. 841, previa 3 (três) modelos diferentes de agravo: (a) agravo de petição; (b) agravo de instrumento; (c) agravo nos autos do processo, todos com prazos unificados para serem interpostos em 5 (cinco) dias cada um¹⁸⁷.

De certa forma, o agravo de petição era o recurso interposto no juízo de primeiro grau, que primeiramente deveria processá-lo e, após, remeteria para o tribunal para fins de apreciação e julgamento¹⁸⁸. Em relação ao agravo no auto do processo, este teria que ser reduzido a termo, independente da forma que fora interposto, se verbal ou escrito, perante o juízo de primeiro grau, para apreciação do tribunal como preliminar de apelação que viesse a ser interposta¹⁸⁹.

Como preleciona Fredie Didier sobre a época do CPC de 1939 “o agravo era o recurso contra as sentenças que extinguíam o processo sem resolução de mérito (se fosse extinto com resolução de mérito, caberia a apelação contra sentença)”¹⁹⁰.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.09.PDF. Acesso em: 12 Maio. 2020.

¹⁸⁵Ibidem, loc.cit.

¹⁸⁶MOZELLI, Laura Sarti. **O Agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil**, p. 2. Disponível em: http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27520308_O_AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 13 Maio. 2020.

¹⁸⁷BRASIL. **Decreto – Lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 13 Maio. 2020.

¹⁸⁸MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processo da competência originária dos tribunais**. Atual. Alfredo Buzzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 313.

¹⁸⁹DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª.ed. vol.3. Salvador: Editora Juspodivm. 2017. p. 234

¹⁹⁰Ibidem, p. 201.

Destarte, o artigo 842 do referido diploma legislativo traz uma similaridade com o Código de Processo Civil vigente, uma vez que, à época, trazia a questão de cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que eram devidamente indicadas¹⁹¹. Desse modo, o entendimento era de que não era contra qualquer decisão interlocutória que poderia vir a ser interposto o agravo de instrumento, ou seja, existiam possíveis situações para o manejo do recurso de agravo de instrumento, logo, havia expressa previsão de possíveis situações para o manejo do recurso mencionado¹⁹². Cabia, ainda, agravo de instrumento contra decisão que não admitisse recurso¹⁹³.

Dessa análise, percebe-se que foram herdadas do CPC/39 algumas questões relativas ao processo, haja vista as semelhanças existentes, já que o CPC de 2015 também traz, expressamente, as previsões de decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento com o rol típico do art. 1.015¹⁹⁴.

Com o advento do CPC/73, na sua modalidade originária, extinguiu-se o agravo de petição, isso quer dizer que, toda e qualquer sentença que extinguisse o processo, com ou sem resolução de mérito ou independentemente de conteúdo, o recurso cabível seria apelação, enquanto que o recurso cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória seria o de agravo de instrumento¹⁹⁵. No caso, além do agravo de instrumento, haveria uma outra categoria: o agravo retido, sendo facultado ao agravante, portanto, a escolha entre os agravos¹⁹⁶.

Em que pese o CPC/73 não ter realizado qualquer distinção para o uso de ambos os recursos, a modalidade de agravo ficaria à escolha do recorrente, mas de forma mais objetiva, a principal função da interposição do agravo, em sua modalidade retida, seria com a finalidade de evitar preclusão da decisão interlocutória¹⁹⁷.

¹⁹¹DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14^a.ed. vol.3. Salvador: Editora Juspodivm. 2017, p. 234.

¹⁹²DANTAS, Lívio da Costa. **O cabimento do agravo de instrumento no novo processo civil brasileiro e as controvérsias de correntes de suas eventual taxatividade**. 2017. Tese. Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – RJ. Orientador: Professor Ubirajara Neto da Fonseca, p. 4
Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/e-dicoes/n6_2017/pdf/LiviodaCostaDantas.pdf. Acesso em: 13 Maio 2020.

¹⁹³DIDIER JUNIOR. Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Op.cit, 2017, p. 235.

¹⁹⁴DANTAS, Lívio da Costa. Op.cit. et seq.

¹⁹⁵DIDIER JUNIOR. Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Op.cit, 2017, p. 235.

¹⁹⁶DIDIER JUNIOR. Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Op.cit, 2017, loc.cit.

¹⁹⁷MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos de competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 310.

Insta salientar que há um interesse divergente quando do uso do agravo em cada uma de suas formas, que deveria ser analisada pelo recorrente quando da solução da lide atrelada com a prolação da sentença, dado que o interesse do recurso deve estar presente, desde o momento da sua interposição até o seu julgamento, pois a falta superveniente desse interesse torna o recurso prejudicado¹⁹⁸.

Com isso, passa-se a análise do cabimento do agravo de instrumento que era disciplinado no título X do CPC/73, no qual se destinava a prever os recursos processualmente cabíveis existentes, de modo que o agravo estava previsto nos artigos 522 à 528 do referido diploma legal, não restando dúvidas sobre a natureza recursal do agravo de instrumento¹⁹⁹, levando em consideração que este mecanismo tem como finalidade fazer com que a parte insatisfeita possa vir a estabelecer, em parte ou no todo, a situação anterior à decisão do juízo *a quo*, conforme entendimento de Marcos Cláudio Acquaviva²⁰⁰:

Como já frisado, é o agravo de instrumento o recurso cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória prolatada no processo e, à época do CPC de 1973, essa decisão seria um ato do juiz para resolver uma questão incidente durante o processo, nos termos do art. 162 do diploma legal mencionado²⁰¹. Conforme já citada anteriormente e preleciona Theotônio Negrão, a definição de decisão interlocutória é dada por exclusão²⁰², portanto, uma resolução de questão incidental no processo faz nascer para a parte prejudicada o direito de manejar o recurso de agravo de instrumento²⁰³.

¹⁹⁸NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**, p.4. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 13 Maio. 2020.

¹⁹⁹SANTOS, Marco Antônio Loureiro. **Agravo de instrumento – modificações impostas pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Tese. Pós-Graduação “LatoSensu” em Direito Processual Civil. – Universidade Candido Mendes Instituto a vez do Mestre Pós-Graduação “LatoSensu, Rio de Janeiro. Orientador: prof. Carlos Afonso Leite Leocacio, p. 19. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214702.pdf. Acesso em: 14 Maio.2020.

²⁰⁰ “A expressão “recurso” vem do latim *re + cursus*, ou seja, volta, repetição. A etimologia, parte da semântica que revela a origem e a evolução das palavras, nos ensinou que recorrer procede do latim *recurrere*, ou seja, tornar a correr, percorrer. O prefixo “re” revela a ideia de ato de volta, *re / tornar*, de modo que a parte, descontente no todo ou em parte com a decisão de primeira instância, busque a *re / condução ao status quo ante*, ou seja, à situação anterior à decisão de primeira instância”. ACQUAVIVIA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 7ª. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira LTDA, 1995, P. 1.190.

²⁰¹BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/imprensa.htm. Acesso em: 14 maio. 2020.

²⁰²NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 550.

²⁰³SANTOS, Marco Antônio Loureiro. **Agravo de instrumento – modificações impostas pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Tese. Pós-Graduação “LatoSensu” em Direito Processual Civil. – Universidade Candido Mendes Instituto a vez do Mestre Pós-Graduação “LatoSensu, Rio de Janeiro. Orientador: prof. Carlos Afonso Leite Leocacio, p. 20. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214702.pdf. Acesso em: 14 Maio. 2020.

A não interposição de recurso de agravo pode ensejar a possibilidade da decisão interlocutória sofrer o efeito que o CPC/73, no seu artigo 473 menciona²⁰⁴. Por conseguinte, crê-se que o instituto da preclusão tem o objetivo de fazer com que as partes não fiquem rediscutindo pontos já definidos no curso do processo, eternizando-o, como menciona Rui Portanova²⁰⁵:

“Não há exagero em dizer que a preclusão é instituto essencial ao processo, enquanto considerado marcha à frente. Para ir adiante e sem retrocessos, é indispensável que a marcha considere superadas as fases já ultrapassadas. Como se vê, sem a preclusão, os processos correriam o risco de se tornarem intermináveis”.

Quanto ao cabimento, é importante destacar que nem todas as interlocutórias eram passíveis de agravo de instrumento, pois se fosse prolatada em audiência de instrução e julgamento, por exemplo, seria caso de agravo retido (introdução dada pela Lei n. 10.352/2001 abordada mais à frente), devendo, assim, o agravo ser feito de forma oral e imediata²⁰⁶. Porém, o recurso de instrumento tem sua formação concretizada em autos próprios, interpostos diretamente no órgão de segunda instância²⁰⁷. Assim, o prazo para interposição era de 5 (cinco) dias, sendo indicado ao escrivão pelo agravante as peças que seriam transladadas e, de igual modo, era facultado ao agravado a indicação dessas peças transladadas²⁰⁸.

Diante da interposição do agravo de instrumento, era discricionário ao juiz manter a decisão proferida anteriormente ou reformá-la²⁰⁹. Caso fosse mantida, os autos do agravo seriam encaminhados ao juízo de 2ª instância para apreciação e exame. Por outro lado, se a decisão fosse reformada, seria direito do agravado requerer que o pronunciamento fosse encaminhado por meio dos autos para o tribunal, com o fim que fosse realizada uma espécie de reexame da decisão que havia reformado a anteriormente agravada, de modo que haveria uma inversão, pois o agravado passaria a assumir a posição de agravante²¹⁰.

Por isso, importante frisar que, por muito tempo, o agravo sob a forma de instrumento era interposto em primeiro grau de jurisdição, de modo que a extração, conferência e concerto do traslado eram de responsabilidade do escrivão (art. 525 CPC/73) e, além disso, somente

²⁰⁴: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou preclusão”. BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 14 maio. 2020..

²⁰⁵PORTANOVA, RUI. **Princípios do Processo Civil**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 174.

²⁰⁶SANTOS, Marco Antônio Loureiro. Op.cit., p. 20.

²⁰⁷DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 617.

²⁰⁸DIDIER JUNIOR, Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. vol.3. Editora Juspodivm. 2017. p. 236.

²⁰⁹Ibidem, loc.cit

²¹⁰Ibidem, loc.cit.

poderia ser recebido no efeito devolutivo, de modo que a suspensão da eficácia da decisão só poderia ser obtida por meio de requerimento do agravante, fundado nas hipóteses previstas (art. 558 e parágrafo único do CPC/73)²¹¹.

Nesse cenário, difundiu a utilização de ações autônomas impugnativas, principalmente, o mandado de segurança, com o objetivo de que a execução da decisão pudesse gerar dano de difícil ou impossível reparação²¹².

Com a Lei nº 8.952/94, surgia o instituto de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, universalizando as decisões *in limine litis*, sobre o pedido deduzido, pois antes somente era possível em procedimentos especiais do CPC ou com previsão em leis extravagantes, havendo, assim, um aumento de decisões interlocutórias proferidas cujo objeto era essa antecipação de efeitos, sendo, por consequência, impugnadas por uma grande quantidade de agravos de instrumento contra elas interpostos²¹³.

Nesse cenário, uma nova Lei, de nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, trouxe uma inovação que corrigiu a impropriedade que existia à época, especificando o conceito correto de “agravo” (gênero), do qual são espécies o agravo de instrumento e o agravo retido²¹⁴.

Assim, no ano de 1995 fora editada a Lei nº 9.139, que consubstanciou profundas alterações no recurso de agravo²¹⁵, sendo responsável por disciplinar, de uma nova forma, o procedimento do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo, dentre as várias modificações, que o recurso de agravo de instrumento, que originariamente tinha prazo para interposição de cinco dias, passasse a se submeter ao prazo de dez dias²¹⁶.

²¹¹NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**, p.8. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em: 18 maio. 2020.

²¹²Ibidem, loc.cit.

²¹³Ibidem, loc.cit.

²¹⁴NERY JUNIOR, Nelson. Reflexões sobre o Sistema dos Recursos Cíveis na Reforma Processual Civil de 1994. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 79, jul./set. 1995, p. 118-133. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad82d9a0000017229a65924edb09919&docguid=I788edf70f25711dfab6f01000000000&hitguid=I788edf70f25711dfab6f01000000000&spos=8&epos=8&td=22&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 maio. 2020.

²¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p. 236.

²¹⁶DE MOURA, Heloísa Monteiro. **O novo regime do agravo à luz da lei 11.187, de 19/10/2005**, p. 2. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/615/1/D5v1732005.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2020.

Além disso, o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no juízo *ad quem*, tendo havido, ainda, a modificação do art. 558 do CPC/73, trazendo a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não houve, contudo, a alteração da sistemática anterior no que tange a opção pelo regime recursal²¹⁷, desse modo, salvo exceções, ainda caberia ao recorrente a escolha da modalidade de agravo²¹⁸.

Competia, ainda, a informação ao juízo de primeira instância sobre a interposição do recurso, indicando as peças que o instruíam com o objetivo do juiz se retratar, nos termos do art. 525, CPC/73²¹⁹

Dessa forma, o agravo, sob a forma de instrumento, por sua vez, propicia a revisão imediata da questão do incidente, revelando dessa forma, o imediato interesse do recorrente em seu reexame²²⁰.

Portanto, todos esses aspectos devem ser definidos sob a perspectiva do interesse recursal, ligado de forma intrínseca à admissibilidade dos recursos. Por isso, segundo Arruma Alvim, não deveria haver uma “indiferença legal” absoluta na forma de se interpor o agravo²²¹, uma vez que, não havendo preclusão no que tange às questões de ordem pública (art. 267, §3c, c/c art. 301, §4º, do CPC), ainda assim haveria interesse recursal para rever imediatamente a decisão que não houvesse decretado essas tais questões²²².

Em 2001, fora promulgada a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que trouxe, pela segunda vez, modificações acerca das regras processuais sobre o agravo de instrumento.²²³

²¹⁷DE MOURA, Heloísa Monteiro. **O novo regime do agravo à luz da lei 11.187, de 19/10/2005**, p. 2. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/615/1/D5v1732005.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2020.

²¹⁸Ibidem, loc.cit.

²¹⁹BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 14 maio. 2020.

²²⁰NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**, p.4-5. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 18 maio. 2020.

²²¹Idem. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 102. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 18 maio. 2020.

²²²JÚNIOR, Antônio de Pádua Notariano. A conversibilidade do agravo de instrumento e as matérias de ordem pública. In: **Aspetos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais** (coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 2005, p. 314. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 18 maio. 2020.

²²³COSTA, Rubens José. Agravo de Instrumento – Alterações da lei 10.352/2002 e do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, Jan/Mar., 2003, p. 173-185. Disponível em:

Cabe destacar que sobre a comunicação ao juízo recorrido, a norma prevê que o agravante tem, no prazo de três dias, a contar da data de interposição do agravo, de requerer a juntada aos autos processuais, da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante e documentos que instruíram o recurso²²⁴.

Nesse sentido, a norma de comunicação ao juízo veio provida de sanção, declarando que diante do seu não cumprimento, ou seja, havendo ausência dessa comunicação ao juízo de piso, importaria dizer em inadmissão do referido recurso²²⁵, nos termos do artigo 526, parágrafo único, CPC/73²²⁶. Essa inadmissibilidade não seria apenas pela falta de comunicação, mas por uma sanção em razão de defeito formal, baseado nas regras de nulidade processual²²⁷.

Quanto ao regime de agravo de instrumento, as regras introduzidas foram sobre: I. obrigatoriedade da petição que informava ao juiz de primeira instância a interposição do agravo no tribunal – como visto acima. II. O processamento e conversão em agravo retido, como será analisado a seguir²²⁸.

Era praxe na prática jurídica que a sentença fosse o momento para a definição de várias situações, sendo isso legalizado quando o relator do agravo de instrumento tem poder para convertê-lo em agravo retido por meio de decisão monocrática, cabendo agravo regimental

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001722b9c14b4397b6be4&docguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=239&context=48&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 maio. 2020.

²²⁴ Ibidem, loc.cit.

²²⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. **Revista de Processo- REPRO**. São Paulo: RT, vol. 251, jan. 2016, p. 2-3. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RPro_n.251.09.PDF. Acesso em: 12 Maio. 2020.

²²⁶ Ibidem, loc.cit.

²²⁷ Ibidem, loc.cit.

²²⁸ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processo da competência originária dos tribunais**. Atual. Alfredo Buzzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 313.

diante de tal decisão²²⁹. E, uma vez processado pelo relator, o agravo convertido será encaminhado ao juízo da causa para que se torne apenso aos autos do processo principal²³⁰.

Tal conversão só não seria possível, segundo a norma, quando se tratar de tutela de urgência ou haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação²³¹.

Por conseguinte, foi promulgada a Lei 11.187, de 19 de dezembro de 2005, considerando uma minirreforma do Código de processo Civil de 1973, imprimindo mudanças significativas no regime de agravo, afetando os artigos 522, 523 e 527, II, V, VI do CPC/73, trazendo principalmente o agravo retido como regra²³².

Com as alterações realizadas, haveria hipóteses expressamente indicadas para o cabimento de agravo de instrumento, sendo essas, quando: i. da decisão proferida houvesse possibilidade de causar à parte dano grave e de difícil e incerta reparação; ii. se houvesse inadmissão da apelação; iii. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida; haveria o agravo de instrumento como regra nos casos de liquidação e execução de sentença²³³.

Essa Lei, portanto, deu a preferência por legislar de forma direta, isto é, regularizar as hipóteses em que não poderia haver a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sendo essas previstas em um rol taxativo, principalmente o fato de que, se a parte interpusesse o agravo de instrumento fora das hipóteses previstas, o relator converteria em retido²³⁴.

²²⁹ COSTA, Rubens José. Agravo de Instrumento – Alterações da lei 10.352/2002 e do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, Jan/Mar., 2003, p. 173-185. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001722b9c14b4397b6be4&docguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&sp os=2&epos=2&td=239&context=48&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 maio. 2020.

²³⁰ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14^a.ed. vol.3. Salvador: Editora Juspodivm. 2017. p. 234

²³¹Ibidem, loc.cit.

²³²ALVIM, José Eduardo Carreira. Agravo Retido e Agravo de Instrumento – Nova Minirreforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 130, Dezembro, 2005, p. 87. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172307dec27f5882e69&docguid=Ib71266f0f25611dfab6f010000000000&hitguid=Ib71266f0f25611dfab6f010000000000&sp os=1&epos=1&td=155&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio. 2020.

²³³DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit, 2017, p. 237 et set.

²³⁴ALVIM, José Eduardo Carreira. Agravo Retido e Agravo de Instrumento – Nova Minirreforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 130, Dezembro, 2005, p. 88.

Dentro dessa nova sistemática, como o agravo de instrumento era cabível diante de decisões que pudessem vir a causar dano grave e de difícil ou incerta reparação, os casos de agravo retido eram mais excepcionais²³⁵, de maneira que, quando se tratasse dessa tutela jurisdicional de urgência estava proibido a conversão em agravo retido, pois essa impugnação por instrumento, não era pelo fato de ser um provimento de urgência, mas sim por existir uma questão fática de perigo da decisão causar esse tipo de dano, sendo suprimida a possibilidade de agravo interno dessa decisão do órgão de segunda instância²³⁶.

Portanto, diante das inúmeras hipóteses em que não caberia mais o agravo retido, como a questão da decisão que concedesse provimento de urgência, que resolvesse parcialmente o mérito, que indeferisse uma intervenção de terceiros, que excluísse um litisconsorte ou que, por exemplo, tratasse de competência do juízo, dentre outras, o recurso cabível seria, de fato, o agravo de instrumento²³⁷.

De modo geral e diante de tudo quanto exposto, as considerações sobre toda a história processual até se chegar na nova sistemática do agravo de instrumento é o fato de que a Lei 9.139/95, embora afastando as possibilidades de impetração de mandado de segurança, incentivou a interposição de agravo de instrumento. A Lei 10.352/2001, por outro lado, restringiu o cabimento desse recurso diante de hipóteses taxativas, compartilhando, assim, a interposição do agravo na sua forma retida²³⁸.

Disponível em:
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172307dec27f5882e69&docguid=Ib71266f0f25611dfab6f01000000000&hitguid=Ib71266f0f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=155&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio. 2020.

²³⁵DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p. 237

²³⁶ALVIM, José Eduardo Carreira. Op.cit, p.88 et seq.

²³⁷DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit., 2017, p.237 et seq.

²³⁸ARAÚJO, Luciano Vianna. As voltas que as reformas processuais deram e a (in)segurança jurídica. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 156, fevereiro, 2008, p. 275-280. Disponível em:<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172307dec27f5882e69&docguid=Ib2073b70f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ib2073b70f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=155&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio. 2020.

3.3 CABIMENTO NO CPC DE 2015

Na nova sistemática do agravo de instrumento promovida pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), as grandes modificações estão relacionadas ao sistema recursal no que tange à recorribilidade por agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeira instância e a eliminação da figura do agravo retido²³⁹.

Como já visto, o antigo modelo do regime recursal de agravo tinha uma nítida finalidade de buscar evitar que o órgão *ad quem* se pronunciasse sobre as decisões interlocutórias proferidas por juízo de piso durante toda a demanda processual, uma vez que várias decisões interlocutórias são proferidas pelo juízo monocrático durante as fases processuais e, diante das hipóteses legalmente previstas, seriam recorríveis por agravo na modalidade instrumento²⁴⁰.

Ocorre que, diante da possibilidade de se interpor agravo de instrumento quando a decisão for apta a causar algum dano grave e de difícil ou incerta reparação a alguma das partes, a interpretação aberta poderia orientar sempre a interposição do agravo de instrumento, como cita Alexandre Soares:

“Isso seria uma verdadeira espécie de “cheque em branco”, pois qualquer situação com uma argumentação fundamentada pode vir a causar algum dano, viabilizando a interposição do agravo de instrumento e consequente trânsito moroso nos tribunais diante das demandas recursais”²⁴¹.

Por isso, o legislador do NCPC, com o propósito de minimizar essa problemática, provoca modificação na sistemática recursal das decisões interlocutórias proferidas em juízo de primeiro grau, destacando, mais uma vez, a retirada do agravo retido, inexistindo tal figura na nova legislação, bem como a introdução de uma classificação sobre decisão interlocutória, no sentido de que, se uma vez proferida, ela seria ou não agravável²⁴².

Com o NCPC, o artigo 1.015 contempla um rol taxativo de quais são as hipóteses de decisões interlocutórias que são recorríveis por agravo de instrumento²⁴³, cabendo salientar que, somente

²³⁹DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14^a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p. 237.

²⁴⁰Ibidem, loc.cit.

²⁴¹Ibidem, loc.cit.

²⁴²PORTANOVA, RUI. **Princípios do Processo Civil**. 5^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 174.

²⁴³Ibidem, loc.cit.

são agraváveis as decisões previstas em legislação, ou seja, as decisões não elencadas nesse rol não são agraváveis de imediato e contra elas o recurso cabível é a apelação²⁴⁴.

Portanto, as novas hipóteses de agravo de instrumento estão previstas por meio do artigo. 1.015 do CPC/2015, havendo nele o rol de decisões interlocutórias agraváveis, existindo decisões interlocutórias que não podem ser impugnadas por agravo de instrumento²⁴⁵.

Todo esse regime de decisão interlocutória e recorribilidade por agravo de instrumento se restringe à fase de conhecimento, pois nas hipóteses de fase de liquidação e cumprimento de sentença, processo de inventário e processo de execução de título extrajudicial, toda e qualquer decisão interlocutória proferida nesses casos é suscetível de agravo de instrumento²⁴⁶, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC²⁴⁷.

Ocorre que, nessa fase de conhecimento, caso não se interponha o recurso cabível, as decisões classificadas como agraváveis estão sujeitas ao regime de preclusão, mas isso não quer dizer que as decisões não agraváveis não precluem, apenas não se sujeitam à preclusão imediata, posto que serão atacadas em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, sob pena de precluírem²⁴⁸.

Com isso, há, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e não agraváveis, sendo as primeiras aquelas relacionadas pelo rol do artigo. 1,015, enquanto que as segunda só podem ser impugnadas posteriormente em sede de apelação ou contrarrazões de apelação²⁴⁹.

Sob a perspectiva da utilidade do recurso de agravo de instrumento em relação ao interesse na recorribilidade das decisões interlocutórias, existem, basicamente, duas grandes polêmicas

²⁴⁴DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14^a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 238.

²⁴⁵Idem. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 242, Abril, 2015, p. 1. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2020.

²⁴⁶Idem. Op.cit, 2017. p. 238 et seq.

²⁴⁷“Art. 1.015, parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 maio. 2020

²⁴⁸DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. Op.cit, 2015, p.1 et seq.

²⁴⁹NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**, p.8. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em: 18 maio. 2020.

sobre o artigo 1.015 do CPC/2015: a primeira seria a discussão sobre a taxatividade ou não do rol desse artigo, bem como, a via mais adequada de impugnação da decisão que cause grave dano, a exemplo do mandado de segurança, quando não for possível utilização do agravo²⁵⁰.

Reconhecidas essas questões, insta destacar que, no caso de iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo) afasta o cabimento do mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual seja cabível recurso com efeito suspensivo (nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09)²⁵¹.

Portanto, adotar o mandado de segurança na sistemática da impugnação das decisões judiciais de forma residual e quando não encontrado no sistema recursal uma solução para evitar o dano, estando este, via de regra, fora do regime de impugnação previsto pelo Código Civil, tendo em vista seu prazo ser temporalmente incompatível com o complexo de recorribilidade imediata²⁵².

Todavia, seja de tal relevância destacar que, há precedente que versam acerca de que o prazo do mandado de segurança, caso seja impetrado, teria que corresponder ao prazo do recurso próprio, pois, se for respeitado seu prazo de interposição de 120 dias, haveria o trânsito em julgado da decisão, de modo que o mandado não poder ser utilizado como sucedâneo na ação rescisória, tendo em vista que sua competência é definida pela Constituição Federal e Constituições estaduais, diferentemente do sistema recursal²⁵³.

Ante o exposto, três conclusões podem ser apresentadas: (a) com exceção das hipóteses previstas expressamente em legislação, o agravo de instrumento não é mais o recurso cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória. (b) é de utilização residual e pontual o recurso de

²⁵⁰FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 263, janeiro, 2017, p. 1. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e6812801000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁵¹BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 623. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e6812801000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁵²FERREIRA, William Santos. Op.cit, 2017, p.2.

²⁵³ Ibidem, loc.cit.

apelação diante das decisões interlocutórias, somente possível em casos específicos e que não configure a hipótese de agravo de instrumento. (c) representa uma condição suspensiva de recorribilidade o cabimento de apelação diante de decisão interlocutória, pois mesmo sendo recorrível a decisão, esta só poderá ser concretizada no momento do recurso de apelação, em virtude da sua recorribilidade diferida²⁵⁴.

Portanto, o que o Novo Código de Processo Civil trouxe de novidade é principalmente sobre as decisões que não constam no art. 1.015 do CPC/15, casos que apenas poderiam ser impugnados pós-sentença, em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, o que poderia significar prejuízo ou até impossibilidade (ou até inutilidade) de prestação de tutela jurisdicional²⁵⁵, nos termos do § 1º do artigo 1.009 do CPC/15²⁵⁶.

Nesse novo cenário, ainda que o NCPC tenha abandonado praticamente de forma total a sistemática da oralidade, ele fez opção pela sistemática de irreacorribilidade das decisões interlocutórias de forma mais atenuada, mas que uma vez elencando um rol taxativo expresso para que se recorra dessas decisões, como visto nos termos do art. 1.015, é bem verdade que haverá considerável redução de agravo de instrumento e, de igual forma, haverá a possibilidade de aumento do número de mandado de segurança²⁵⁷.

²⁵⁴DE MOURA, Heloísa Monteiro. **O novo regime do agravo à luz da lei 11.187, de 19/10/2005**, p. 2. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/615/1/D5v1732005.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2020.

²⁵⁵DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 282, agosto, 2017, p. 299. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000017238c5daf45ef17ea3&docguid=Ie982aa2081ad11e8b627010000000000&hitguid=Ie982aa2081ad11e8b627010000000000&spos=2&epos=2&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁵⁶“Art. 1.009, §1º: § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportará agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁵⁷MARANHÃO, CLAYTON. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016, p. 148. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

Nesse panorama, sabe-se que, dizer que há interesse recursal, significa dizer que há utilidade e necessidade, como preleciona Flávio Jorge Cheim²⁵⁸:

“A necessidade corresponde ao fato da parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida; e a utilidade, à circunstância do recorrente poder esperar da interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida”.

O novo sistema processualista brasileiro adotou a recorribilidade integral das decisões interlocutórias, apenas variando o recurso, agravo de instrumento ou a apelação de forma residual, logo, para todo recurso se pressupõe interesse recursal, sendo esse para além de um requisito de admissibilidade, mas também um direito do recorrente de prestação de tutela jurisdicional em relação ao Estado, de acordo com a recorribilidade identificada em lei, a partir da utilidade do julgamento do recurso²⁵⁹, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV²⁶⁰:

Portanto, aqui cabe a síntese das principais mudanças do regime de agravo de instrumento em relação ao seu cabimento: (I). eliminação da figura do agravo retido e sua conversão pelo relator, bem como, a possibilidade do protesto por nulidade nas decisões não agraváveis, isto é, havendo algum vício na interlocutória não agravável, este deverá ser suscitado na primeira oportunidade nos autos, sob pena de preclusão, razão pela qual sua impugnação se dará na apelação, caso contrário, haverá preclusão da matéria, inclusive para questioná-la em apelação²⁶¹.

²⁵⁸JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 137. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁵⁹FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 263, janeiro, 2017, p. 3. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁶⁰ “Art.5º, XXXV :A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁶¹MARANHÃO, CLAYTON. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016, p. 3. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000017238c5dacbe>

Além dessa, (II). são todas agraváveis as decisões proferidas após sentença, na fase de cumprimento, no processo de execução e processo de inventário²⁶².

E, por último, (III). as decisões anteriores à sentença, têm-se as que são recorríveis de imediato, previstas pelo rol do artigo 1.015 do CPC/15 e as que não se sujeitam a essa imediata recorribilidade por agravo, mas que são apeláveis, em diferente momento preclusivo para a fase de julgamento; (IV). nem toda e qualquer decisão interlocutória é atacada via agravo, havendo restrição do cabimento do agravo de instrumento a partir do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15²⁶³.

Ocorre que há uma preocupação que vem sendo destacada, no sentido de que, se as hipóteses expressamente previstas não forem rigorosamente taxativas, em um regime de recorribilidade imediata, haverá casos em que a doutrina e jurisprudência no futuro, irão apresentar possíveis divergências, podendo entender cabível o agravo de instrumento²⁶⁴.

Nessa lógica, segundo o Código de Processo Civil vigente, apenas haverá recorribilidade imediata que promove a preclusão no caso da decisão que não for impugnada, se em relação ao recurso possível não houver divergência doutrinária e nem jurisprudencial ao momento que fora ser realizada a impugnação, caso não seja assim, é o regime de fungibilidade que será aplicado, logo, deverá ser realizada no caso concreto a teoria que versa que o agravo de instrumento deva ser utilizado por ausência de interesse recursal na apelação²⁶⁵.

À vista de tudo quanto exposto, o cabimento do agravo de instrumento será demonstrado a partir de situações concretas, respeitando o que versa a legislação, demonstrando por meio de técnicas hermenêuticas de interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, respeitando

9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c0001000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁶² Ibidem, loc.cit.

²⁶³ Ibidem, loc.cit.

²⁶⁴ FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 263, janeiro, 2017, p. 6. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁶⁵ MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processo da competência originária dos tribunais**. Atual. Alfredo Buzzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 313.

a isonomia e paridade de armas entre as partes, bem como a necessidade de alguma interpretação extensiva do texto de lei para hipóteses análogas ao entendimento do legislador, seguindo a premissa *Lex minus dixit quam voluit*, isto é, quando o texto legal diz menos do que queria dizer²⁶⁶.

3.3.1 Hipóteses típicas do artigo 1.015 do CPC/2015

Como já foi destacado, o artigo 1.015 do CPC/15 versa sobre as decisões taxativamente agraváveis, uma vez que o rol típico do referido artigo apenas diz respeito à fase de conhecimento, pois se a decisão for proferida na fase de liquidação e cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário, toda e qualquer decisão interlocutória é recorrível por agravo de instrumento²⁶⁷. Por conseguinte, de forma breve, cabe destaque às hipóteses típicas de cabimento do agravo de instrumento diante de decisões que versam sobre as matérias a seguir.

Dessa forma, é cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre tutela provisória, ou seja, a decisão essa que defere ou não, modifica ou revoga tutela, que faz exigência de caução para deferir ou, até, sobre a medidas de efetivação da tutela²⁶⁸, que pode ser de urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência²⁶⁹. Além disso, com o propósito de afastar o efeito suspensivo da apelação, poderá ser concedida a tutela provisória, mas desta não caberá agravo de instrumento, e sim apelação, pois capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga tutela é atacável por apelação²⁷⁰ (art. 1.013, §5º):

²⁶⁶MARANHÃO, CLAYTON. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016, p. 3. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁶⁷DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14^a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 245.

²⁶⁸Ibidem, p. 237

²⁶⁹Ibidem, p. 246.

²⁷⁰Ibidem, loc.cit.

Destarte, toda decisão que trate de mérito, podendo ser total ou parcial e, que rigorosamente não seja uma sentença poderá ser impugnada por agravo de instrumento (art. 1.015, II)²⁷¹. Com isso, se confere a possibilidade de ser proferida a decisão interlocutória de mérito definitiva, pois se o artigo prevê a impugnação desse tipo de decisão por agravo de instrumento, então, de igual modo, está admitindo a possibilidade de decisão interlocutória que trate de mérito de forma definitiva²⁷². Portanto, haverá formação da coisa julgada, se o agravo de instrumento não for interposto, logo, não se poderá impugnar a decisão de mérito ou parcial de mérito na apelação²⁷³.

Por conseguinte, tendo em vista que, pode ser objeto de impugnação qualquer decisão sobre alegação de convenção de arbitragem, que se acolhida, caberia impugnação por apelação e, que se rejeitada, caberia impugnação pelo agravo de instrumento (art. 1.015, III) com isso, qualquer alegação de incompetência, em regra, é decidida por decisão interlocutória, de maneira que, não há extinção o processo, mas o reencaminhamento ao juízo competente, no caso de ter sido acolhido pleito²⁷⁴.

É atacada por agravo de instrumento a decisão interlocutória que defere ou não o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.015, IV, CPC), em qualquer fase do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução fundada em título executivo extrajudicial, pois se for em grau de curso, caberá ao relator instaurar esse incidente, que poderá ser objeto de agravo interno²⁷⁵.

²⁷¹DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 247.

²⁷²Ibidem, p.248.

²⁷³Idem. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 242, Abril, 2015, p. 1. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2020.

²⁷⁴“Ressalvados os excepcionais caso sem que a incompetência leva à extinção do processo: Juizados Especiais e a incompetência internacional. Segundo Leonardo Greco, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal – incluído pela Emenda Constitucional de nº 45/2004 – que prevê a garantia da duração razoável do processual, revogou tacitamente o disposto nos incisos II e III do art. 51 da Lei nº 9.099/9, eis que a inadmissibilidade do procedimento o incompetência do foro não pode ser motivo de extinção do processo, mas de simples determinação de remessa dos autos ao juízo competente, com o aproveitamento dos atos praticados e a preservação dos efeitos substanciais e processuais da demanda. GRECO, Leonardo. *Translatio iudicium a reassunção do processo*”. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, Dezembro, 2008, Vol. 166, p. 21.

²⁷⁵MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016, p. 9. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000017238c5dabe9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb->

Seguindo as hipóteses previstas, se for caso de rejeição ou acolhimento de pedido de revogação por parte do juiz diante do pleito de gratuidade de justiça, tendo em vista parte não possuir recursos suficientes para arcar com tais custos, caberá o agravo de instrumento (art. 1.015, V)²⁷⁶.

De outro modo, a decisão sobre exibição ou posse de documento ou coisa, seja como for, se da decisão que presume verdadeira as alegações do autor ou determina busca e apreensão de documento, sempre o recurso cabível será o agravo de instrumento (art. 1.015, VI)²⁷⁷. Será caso de agravo de instrumento, se o juiz, de ofício determinar a um terceiro a exibição ou posse de documento ou coisa, havendo também a instauração de incidente (art. 438 do CPC)²⁷⁸.

Em outra análise, a decisão que exclui litisconsorte, seja ativo ou passivo, é uma decisão da qual sabe a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC), tendo em vista ser uma decisão parcial no processo, sem resolução de mérito²⁷⁹ e, uma vez que a decisão não seja atacada de imediato, haveria a preclusão, não podendo mais a decisão ser questionada posteriormente em apelação contra futura sentença²⁸⁰, e caso o requerimento de limitação do litisconsórcio seja rejeitado pelo juiz (art. 113, §2º), será objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, VIII); se tal pedido for deferido, a decisão será apelável (art. 1009, §1º)²⁸¹.

No que tange a intervenção de terceiros, a decisão que admite ou inadmite essa modalidade no processo por meio de decisão interlocutória, isto é, admitindo ou não, a assistência simples ou litisconsorcial (arts. 119/120, CPC), a denunciação à lide (art. 125, §§ 1º e 2º, CPC), o chamamento ao processo (art. 130, CPC) é agravável de instrumento (art.1.015, IX)²⁸².

Em outro contexto do artigo objeto de análise, a decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução também é objeto de interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, X, CPC)²⁸³, por isso, tanto no cumprimento de sentença, sendo

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 25 maio. 2020.

²⁷⁶Ibidem, loc.cit.

²⁷⁷Ibidem, loc.cit.

²⁷⁸DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 245.

²⁷⁹MARANHÃO, Clayton. Op.cit, 2016, p.9.

²⁸⁰DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit., 2017, p. 255.

²⁸¹MARANHÃO, Clayton. Op.cit.,2016 p. 12.

²⁸²Ibidem, loc.cit.

²⁸³BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 maio. 2020.

o título judicial, quanto nos embargos, quando a execução é fundada em título executivo extrajudicial, da decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo outorgado ao tipo de impugnação é cabível o agravo de instrumento²⁸⁴.

À vista disso, sabe que é conferido ao juiz a possibilidade realização da redistribuição do ônus da prova, é preciso que dê a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, podendo a parte impugnar imediatamente sob pena do recurso que for interposto depois da sentença se torna inútil; portanto, é passível de agravo de instrumento a decisão interlocutória que redistribui o ônus da prova nos termos do art. 373, §1º (art. 1.015, XI, CPC)²⁸⁵. A redação final desse artigo e desse inciso permite entender que também é agravável a decisão que nega, rejeita e indefere a redistribuição do ônus da prova²⁸⁶.

Por fim, em relação a outros casos previsto em lei (art. 1.015, XIII), sabe-se que somente cabe agravo de instrumento para situações expressamente referidas em lei; com isso, além das hipóteses elencadas pelo art. 1.015, haveria a possibilidade de outras decisões agraváveis, se criada por qualquer lei federal, posto que, só a lei pode criar esses casos, não podendo as partes, mesmo que por negócio jurídico processual criar novas situações para serem objeto de agravo de instrumento²⁸⁷.

3.3.2 Protesto por nulidade

Como leciona o professor Roberto Victor Pereira Riberio sobre a questão da preclusão:

“A preclusão deve ser vislumbrada a partir de dois prismas: um com natureza subjetiva e aponta perda de uma faculdade processual e outro com natureza objetiva

²⁸⁴MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016, p. 9. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 maio. 2020.

²⁸⁵Ibidem, p. 11-12

²⁸⁶DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.259.

²⁸⁷MARANHÃO, Clayton. Op.cit., 2016, p.9.

apontando para a impossibilidade de retorno ou de um ato processual já ultrapassado²⁸⁸.”

Portanto, pode-se dizer que, se há processo, se opera o instituto da preclusão, posto que a marcha processual exige que questões sejam resolvidas de imediato, sob pena de eternização da demanda²⁸⁹.

Ao prever de modo expresso, o legislador foi preciso quando ressaltou no art. 278, *caput*, do CPC que²⁹⁰:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

O professor Roberto Victor, traz, ainda, os fundamentos do seu entendimento concordando com a doutrina quando demonstra que o processo, em regra, busca a resolução do mérito, não havendo espaço para atitudes que manifestam a má-fé, bem como, para aquele que litiga como forma de protelar sua obrigação, levando em consideração todos os princípios basilares do processo, inclusive o da eventualidade ou da preclusão, frisando que cada faculdade processual deve ser exercitada no momento adequado, sob pena de perder esse momento oportuno que era de praticar o respectivo ato²⁹¹.”

Então, o que já se constatou é o fato de que, diante da existência de decisões agraváveis e não agraváveis, aquelas devem ser impugnadas de imediato, sob pena de precluírem, enquanto estas como não promovem preclusão imediata, poderão ser atacadas em sede de apelação, sob pena de preclusão caso não realize nesse momento²⁹².

²⁸⁸RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Preclusão processual e suas nuances**. Disponível em: <https://profrobertovictor.jusbrasil.com.br/artigos/121943030/preclusao-processual-e-suas-nuances>. Acesso em: 28 maio. 2020.

²⁸⁹ DE ANDRADE, Bruno Fonseca. **A sistemática das decisões interlocutórias “não agraváveis” e a previsão do art. 278, caput, do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistemica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20\(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistemica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D). Acesso em: 28 maio. 2020.

²⁹⁰BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 maio. 2020.

²⁹¹RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Op.cit.

²⁹² DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p.262.

Portanto, o art. 278 traz como finalidade geral evitar a chamada “nulidade de algibeira”, que seria uma espécie de estratégia processual, no qual a parte se manteria silente sobre uma nulidade como o objetivo de atirá-la em momento posterior, trazendo prejuízo ao processo e a sua celeridade²⁹³.

Logo, essa espécie de nulidade seria utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada²⁹⁴. Dessa forma, seria uma intenção de má-fé deixar de suscitar a invalidade em um momento próprio para, somente após, em sede de apelação, impugnar aquela decisão que possuía o vício e não fora questionado em momento oportuno²⁹⁵.

Nesse sentido, aqui há uma frustração de expectativas, sendo contrária a boa-fé e considerada uma atitude desleal, mesmo que sem intenção, uma vez que se deixou de impugnar o vício, para só depois, questioná-lo, surpreendendo a outra parte²⁹⁶.

Ocorre que, há uma aparente incompatibilidade entres os art. 278, *Caput*, e art; 1.009, § 1º, CPC, posto que este concebe que as decisões interlocutórias não agraváveis não estariam sujeitas à preclusão imediata, cabendo em apelação a sua impugnação, enquanto que aquele traria a regra de que a parte deve invocar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão²⁹⁷.

O entendimento destacado acima, é capitaneado por parte considerável da doutrina, entendendo abertamente sobre a necessidade do protesto antipreclusivo, de modo que, perpassa pela aplicação do art. 278, *Caput*, CPC, pois, mesmo que proferida uma decisão interlocutória considerada não agravável que possua algum vício, deverá à parte, na primeira oportunidade

²⁹³ DE ANDRADE, Bruno Fonseca. **A sistemática das decisões interlocutórias “não agraváveis” e a previsão do art. 278, caput, do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistematica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20\(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D.Acessoem:28maio.2020.](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistematica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D.Acessoem:28maio.2020.)

²⁹⁴ BRASIL. STJ. 3ª turma. RECURSO ESPECIAL. REsp 1372802 RJ 2012/0054084-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 11/03/2014. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988868/recurso-especial-resp-1372802-rj-2012-0054084-8-stj/inteiro-teor-24988869>. Acesso em: 28 maio. 2020.

²⁹⁵ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p.262.

²⁹⁶ *Ibidem*, p.263.

²⁹⁷ Cf. nota 294 deste capítulo.

que tiver, invocar a invalidade, sob pena de preclusão e, caso contrário, não invoque a matéria, esta se encontrará preclusa, não havendo possibilidade de integrar a apelação²⁹⁸.

Nesse sentido, há precedentes judiciais versando sobre a inteligência do art. 278, por conseguinte, inadmitindo recurso per ocorrência na “nulidade de algibeira”, consonante Agravo de Instrumento AI 0028777-47.2018.8.16.0000²⁹⁹, bem como, bem como Embargos de Declaração ED 0052580-59.2018.8.16.0000³⁰⁰.

Por outro lado, outra parte da doutrina entende pela prevalência da norma específica do art. 1.009, §1º, CPC sobre o art. 278, CPC, tendo em vista que, em relação ao conflito de normas de regulamentos dentro de um único ordenamento, a normais mais específica prevalece sobre a norma geral, portanto, autores como Heitor Sica, defendem a ausência de necessidade do protesto de nulidade, razão pela qual o art. 278, caput, é uma norma geral sobre as nulidade não cognoscíveis de ofício e não se sobrepõe à norma específica que é o art. 1.009, §1º³⁰¹.

No mesmo posicionamento de Heitor Sica, Madruga, Mouzalas e Terceiro defendem de igual forma acerca da desnecessidade de protesto por nulidade, fundamentando através do

²⁹⁸ “Impugnar aquela decisão anterior que continha o vício e não foi alegado oportunamente. Se a parte não suscita o vício na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, cria na parte contrária a expectativa legítima de que aquela questão não será mais questionada. Não se tolera a “nulidade de algibeira.” DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p.263.

²⁹⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/ COMINATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO OBJURGADA QUE AFASTOU A ALEGADA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DA EXECUTADA – TESE DE QUE O FEITO PRSSEGUIU SEM ADVOGADO CONSTITUIDO PELA PARTE E QUE NÃO HOUE INTIMAÇÃO PESSOA – VÍCIOS NAO VERIFICADOS – EXECUTADA QUE SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES EM ALEGAR QUALQUER NULIDADE – PRECLUSÃO – INTELEGIGÊNCIA DO ARTIGO 278 CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA CHAMADA NULIDADE DE ALGIBEIRA – INADMISSIBILIDADE DO ACATAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NOS TIRBUNAIS SUPERIORES – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO – DECISÃO MANTIDA – RECUSO NÃO PROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento - AI 0002877747.2018.8.16.0000. Rel. Des. Marques Cury. J: 12/12/2018. 6º Câmara Cível. Dje: 13 maio.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/183298731/processo-n-0006452-7820188160000-0-do-tjpr>. Acesso em: 29 jun. 2020.

³⁰⁰ “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALGEADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À NULIDADE ARGUÍDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – VÍCIO CONSTATADO – QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO JULGADO – NULIDADE NÃO AVENTADA EM MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 278 DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCILAMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTE”. BRASIL Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos de Declaração - ED 0052580-59.2018.8.16.0000. Rel. Des. Marques Cury. J: 21/10/2019. 6ª Câmara Cível. Dje: 28/10/2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835095990/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-525805920188160000-pr-0052580-5920188160000-acordao?ref=serp>. Acesso em: 29 jun. 2020.

³⁰¹ SICA, Heitor. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoesno-novo-cpc-primeiras-impressoes/>. Acesso em: 17 maio.2020.

entendimento de que as interlocutórias que não estão no art. 1.015, CPC, e, portanto, não são agraváveis por instrumento, não poderiam seguir a previsão do art. 278, caput, uma vez que, a norma específica tem validade sobre aquela geral, de modo que, para estes doutrinadores às decisões interlocutórias viciosas, não recorríveis por agravo de instrumento, não estão imunes ao regime de preclusão, cabendo sua impugnação em sede de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, CPC³⁰².

3.4 REGULARIDADE FORMAL

As grandes alterações trazidas pelo Novo Código de processo Civil não podem ser consideradas desnecessárias, já que o legislador teve a finalidade de adequar a norma processual aos mais necessários desejos pelo processo socialmente efetivo³⁰³.

Nesse panorama de mudanças, o procedimento do agravo de instrumento também sofreu significativas alterações, pois em sua generalidade, a petição recursal deste deve ter o seu endereçamento ao tribunal de segundo grau competente para julgá-lo: Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, de acordo com o caso concreto³⁰⁴.

Insta salientar que a interposição do agravo de instrumento diretamente no tribunal foi uma forma de se eliminar a complexa e demorada formação do instrumento em primeiro grau e, como consequência, a eliminação do duplo juízo de admissibilidade, porque se subtraiu a questão de competência do juízo de origem. Isso aumentou significativamente a quantidade desses recursos e a solução efetiva encontrada para acalmar esses números consistia na ideia de se retornar à modalidade prevista pelo CPC/1939, quando se predeterminaram hipóteses de admissibilidade do recurso³⁰⁵.

Portanto, a taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento elencadas pelo art. 1.015 do CPC compensa a tendência do aumento desses recursos³⁰⁶.

³⁰²MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil*. Vol. Único. 8ª. ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 535.

³⁰³MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo – Repro**. São Paulo: RT, vol. 105, 2002, p. 181-190.

³⁰⁴SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e Ação Rescisória**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 391.

³⁰⁵DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 636.

³⁰⁶ *Ibidem*, loc.cit.

Em relação à interposição do agravo de instrumento, este se fará por meio de petição escrita no órgão *ad quem*, dentro do prazo de 15 dias, em consonância com os mínimos requisitos que fazem parte da regularidade formal do recurso, uma vez que houve nessa nova forma de procedimento a criação de um ônus suplementar ao agravante, facilitando o uso do agravo, fugindo tal regra de que recursos, no direito pátrio, são interpostos perante o juízo *a quo*³⁰⁷.

Sobre o prazo para interposição, antes, no CPC de 1973 era de dez dias, enquanto que no CPC/2015, tal prazo fora ampliado para 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º, CPC)³⁰⁸, computado em dias úteis (art. 219, CPC), de modo que, possuem prazo em dobro quando a parte é acompanhada de defensor público ou advogado de núcleo de prática jurídica de faculdade de direito, bem como, possuem prazo em dobro o Ministério Público (art. 180, CPC), a Fazenda Pública (art. 183, CPC) e os litisconsortes representados por advogados distintos, vinculados a escritórios de advocacia distintos sendo o processo físico³⁰⁹.

Cabe destacar que, se entre a data da emissão do ato de interposição do agravo de instrumento e a data do protocolo do agravo não tiver decorrido os quinze dias, pode-se dispensar a juntada de certidão de intimação, tendo em visto que será evidente a tempestividade³¹⁰.

Nesse panorama, é preciso ressaltar o pedido de reconsideração, que pelo regramento jurídico não é considerado recurso ou meio atípico de impugnação, razão pela qual esse pedido não suspende prazo para algum tipo de irrevogação bem como não impede a preclusão³¹¹, de modo que, é por meio de petição escrita, que o agravo de instrumento precisa atingir os requisitos o art. 1.016³¹²:

³⁰⁷ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 637

³⁰⁸ SILVA, BRUNO CAMPOS. **O Recurso de Agravo de Instrumento na Sistemática do Novo Código de Processo Civil – primeiras impressões**. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/978-2/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁰⁹ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.268.

³¹⁰ VICARI, Jaime Luiz. **O recurso de agravo nas decisões de primeiro grau**, p. 40. *IN*: DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 647.

³¹¹ DUARTE, Zulmar. **Persistir no erro ou reconsiderar: essa é a questão**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/05/juiz-reconsiderar-decisoes-curso-processo/>. Acesso em: 01 jun.2020.

³¹² “Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

É preciso que logo no início da petição de agravo seja possível a identificação do(s) recorrente(s) e do(s) recorrido(s), a partir da indicação do nome das partes, de modo que, aqui, não há exigência de qualificação das partes, já que essa já se encontra nos próprios autos (art. 1.016, I)³¹³, delimitando a extensão subjetiva do recurso, atendendo a regra de remissão ao que consta das procurações que são juntadas obrigatoriamente³¹⁴.

Caso seja interposto por um terceiro interessado, fará jus a necessidade de informação sobre nome, sua qualificação e seu endereço; ao mesmo tempo, com indicação do nome das partes³¹⁵.

Será necessário, ainda, que o agravo de instrumento veicule as exposições de fato e de direito, bem como as razões para reforma ou invalidação da decisão impugnada (art. 1.016, II e III), isto é, a motivação, que deverá ser apresentada de forma conjunta com o inciso I do art. 1.016, porque, se assim não fizer, não incidirá a regra do art. 932 do CPC, que versa sobre a possibilidade de juntada ou complementação posterior à interposição do recurso³¹⁶.

Em suma, essa inconformidade do agravante pode recair sobre o *error in iudicando*, se requerer a reforma da decisão ou *error in procedendo*, se requerer a sua anulação, e, baseado nisso, haverá a formulação do pedido; no caso de se requerer ambos, poderá haver a cumulação de pedidos³¹⁷. Se ocorrer, por algum motivo, a inépcia de petição, o agravo não será conhecido, por não preencher seus requisitos de admissibilidade, por meio da ausência de regularidade formal, tendo em vista que, por meio da aplicação do art. 932, *caput*, defeito de tal natureza poderá ser sanável no prazo de 5 (cinco) dias³¹⁸.

Desse modo, ainda por meio do art. 932, III³¹⁹, CPC, é preciso que as razões do agravo de instrumento combatam os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser considerado inadmissível pelo relator tal recurso que não realizar impugnação de forma específica³²⁰, senão vejamos

³¹³DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.268.

³¹⁴DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 639.

³¹⁵DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie, Op.cit.,2017, p.268.

³¹⁶Ibidem, loc.cit.

³¹⁷SALLES, José Carlos de Moraes. **Recurso de Agravo**. nº 3.6.2, p. 86. In: DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 640.

³¹⁸DE ASSIS, Araken. Op.cit., 2017, p. 640.

³¹⁹“Art. 932, III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01/06/2020.

³²⁰DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit., 2017, p. 268.

Nesse sentido, o art. 1.016 reforça e concretiza o que já estava disposto no art. 524, CPC/1973, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça reforçou essa ideia³²¹ quando entendeu que “o princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada”. E essa questão exigida deveria ser cumprida, tendo em vista o princípio do contraditório³²².

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça sumulou³²³ a questão sobre tal agravo previsto no Código de Processo Civil de 1973:

Nesse contexto, o agravante poderá pleitear, sem causar nenhum tipo de consequência a admissibilidade do agravo a suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como a antecipação dos efeitos da pretensão do recurso, podendo até mesmo o relator conceber tais providências *ex officio*³²⁴, já que o agravo de instrumento é um recurso de fundamentação livre, e, por isso, pode-se formular qualquer impugnação à decisão recorrida, desde que de maneira específica³²⁵.

Por fim, a petição do agravo de instrumento deverá conter a assinatura de seu(s) advogado (s), caso contrário, o relator abrirá prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso³²⁶.

Por fim, a petição do agravo de instrumento deverá conter o nome das partes, a exposição do fato e direito, as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e o nome e endereço completos dos advogados atuantes no processo, devidamente assinado, caso contrário, o relator abrirá prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso³²⁷. Nesse sentido, em relação a previsão do artigo pela necessidade de indicação do

³²¹ BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no REsp 1.329.251/RS. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. Dje: 24/09/2012. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16047267/ag-1329251?ref=serp>. Acesso em: 01 maio. 2020.

³²²BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no AREsp 289.872/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. j. 15/10/2013.Dje: 25/10/2013. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546198/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-289872-mg-2013-0022246-4-stj/relatorio-e-voto-24546200?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³²³ “Súmula 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 182**. Relator: Ministro Antônio Torreão Braz. j.05/02/1997, DJ: 17/02/1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula182.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

³²⁴DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**.14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.269.

³²⁵DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 640.

³²⁶Ibidem, loc.cit.

³²⁷ Ibidem, loc.cit.

nome e endereço completo pelo recurso de agravo de instrumento (art. 1.016, IV, CPC)³²⁸, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que tal premissa pode ser dispensada, conforme julgado:

“...se o nome e o endereço do patrono da parte constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal”³²⁹

Portanto, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º, CPC), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há de se manter, senão vejamos:

“o STJ, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, orienta-se no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando for possível a obtenção dessas informações por outros documentos”³³⁰.

A partir de tudo quanto exposto, será preciso verificar se o agravo de instrumento tramita em autos eletrônicos ou autos de papel; no caso do primeiro, o agravante apenas deve atender aos requisitos básicos do art. 1.016 do CPC/2-15, podendo juntar cópias ou documentos para que haja a apreciação pelo tribunal e não é preciso a apresentação de requerimento que o art. 1.018 faz menção, pois sua ausência não implica em inadmissibilidade do recurso, pois todos elementos são acessíveis pelo tribunal, além, de não se aplicar nesse caso, o prazo em dobro pra os litisconsortes com procuradores distintos³³¹.

No caso de o agravo ser em autos de papel, se faz necessário acompanhá-los com os documentos necessários previstos no art. 1.017 do CPC, sendo essas cópias obrigatórias, e, caso haja ausência de alguma destas, caberá ao advogado do recorrente declarar a sua inexistência; no

³²⁸ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**.14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.269.

³²⁹ BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no AREsp 363.825/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. j. 18/03/2014. Dje: 25/04/2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-363825-sp-2013-0206129-7-stj/inteiro-teor-25062876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³³⁰ BRASIL. STJ. 2ª T., AgRg no AREsp 276.389/PA. Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16/05/2013. Dje: 22/05/2013. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330430/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-276389-pa-2012-0272411-8-stj/inteiro-teor-23330431?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³³¹ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Op.cit., 2017. p.270.

caso de litisconsortes com procuradores diferentes de escritórios de advocacia distintos, caberá o cômputo do prazo em dobro (art. 229, CPC)³³², como consta nos incisos do art. 1.017³³³:

A sequências das peças obrigatória é irrelevante, tendo em vista que o importante é a existência de todas estas nos autos do instrumento do agravo, bem como não se faz necessária a autenticação dessas cópias obrigatórias por oficial público, bastando, apenas, que o advogado as declare autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, pois assim promovem a mesma prova que as originais, aplicando-se o art. 425, IV, CPC: “as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”³³⁴

Dito isso, o modo de interposição do agravo de instrumento, no caso de autos físicos, via de regra, é por meio do protocolo direto no órgão *ad quem* competente; e, caso não seja assim, poderá ocorrer: (a) na comarca, seção ou subseção judiciária; (b) por postagem, sob registro, com aviso de recebimento; (c) por transmissão de dados via fac-símile, como prevê a Lei 9.800/99, apenas sendo transmitidas as razões do recurso³³⁵, como dispõe o §4º, do art. 1.017³³⁶:

Além disso, se for pela via de regra, qual seja, protocolo diretamente no tribunal, a agravante interpõe o agravo no órgão se segunda instância e, no prazo de três dias, caberá à parte fazer o requerimento para juntada, nos autos processuais, de cópia de petição recursal, da relação de documentos que o recurso está acompanhado e do comprovante de interposição³³⁷.

³³² DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017. p.270.

³³³ “Art. 1.017: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³³⁴ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit., 2017. p.273.

³³⁵ *Ibidem*, loc.cit.

³³⁶ “§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³³⁷ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR. Fredie. Op.cit., 2017. p.274-275.

Caso não haja o requerimento pelo lado da parte agravante, poderá haver o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do §3º, do art. 1.018, CPC³³⁸. Por isso, aqui há uma estruturação de ônus entre agravante e agravado, pois caberá ao primeiro a apresentação da peça, e assim não haverá para si nenhum prejuízo; se assim não fizer, o ônus de alegar e comprovar a ausência da petição será do agravado³³⁹.

Ocorre que a simples alegação e comprovação pelo agravado em relação a não ter sido realizado o requerimento do art. 1.018 pelo agravante não implica necessariamente a inadmissibilidade do agravo de instrumento, pois tendo em vista ser uma regra para beneficiar o agravado, quando não houver cumprimento a tal regra, de modo a não causar prejuízo ao agravado (art. 277, CPC), isto é, a dificuldade de acesso ao conteúdo do agravo, não haverá que se falar em inadmissibilidade do agravo, como uma forma de tonar compatível a admissibilidade do recurso com o sistema de nulidade³⁴⁰.

Por fim, insta ressaltar apenas o fato de que essa regra de alegação e comprovação da ausência de petição apenas é aplicável aos autos físicos, já que, no processo eletrônico, não há qualquer dificuldade de acesso aos autos pelo agravado³⁴¹.

3.5 EFEITOS

A efetividade do agravo de instrumento perpassa pelo fato de ser um recurso de fundamentação livre, portanto, ao agravante é conferida a possibilidade de argumentação sobre qualquer fundamento que demonstre um erro no procedimento, bem como um erro no julgamento da decisão que está sendo agravada³⁴².

³³⁸ “O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³³⁹ DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 3, 2017, p. 274-275.

³⁴⁰ Ibidem, p. 277.

³⁴¹ Ibidem, p. 276.

³⁴² Ibidem, p.280.

Uma vez interposto o recurso de agravo, tal ato devolve o conteúdo da demanda impugnada ao conhecimento do órgão de 2ª (segunda) instância que poderá autorizar a suspensão parcial ou total dos efeitos da respectiva decisão, nos termos do art. 1.019, I, CPC³⁴³:

Por isso, têm-se que os efeitos do agravo de instrumento estariam diretamente relacionados com o *caput* do supramencionado art., designando-se por este o efeito devolutivo, enquanto que o inciso I estaria caracterizado pelo efeito suspensivo³⁴⁴.

Ainda assim pode-se dizer que há nesse caso a presença do efeito de retratação ou também chamado de efeito regressivo, uma vez que, diante da existência desse efeito, há a possibilidade do retorno da matéria que fora impugnada ao próprio órgão do judiciário que proferiu a decisão recorrida; aqui, há de se ressaltar que, ambos os efeitos devolutivo e regressivo não são incompatíveis entre si, tendo em vista que, cada um possui diferentes consequências jurídicas. Enquanto o devolutivo enseja a transferência do inconformismo para o conhecimento do tribunal *ad quem*, o regressivo promove a retratação do juízo ou tribunal³⁴⁵.

Com isso, realizado o juízo de admissibilidade, passa-se a análise do mérito do recurso pelo relator, já que a extensão do mérito recursal é subordinada a iniciativa da parte, pois o tribunal “só poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões do recurso, encerradas com o pedido e nova decisão”³⁴⁶.

Na transferência ao juízo de 2ª (segunda instância) de matéria julgada em grau inferior, no que tange às questões que dependem da iniciativa da parte, o efeito devolutivo, em sua noção básica, é totalmente compatível com o traslado das questões passíveis de conhecimento de ofício ao órgão superior, pois como tais questões são de ordem pública, estão imunes ao regime de preclusão, como, por exemplo, os pressupostos processuais, uma vez que, o retorno dessas questões é a simples consequência da impugnação do agravante³⁴⁷.

Aqui, há de destacar o fato de que, por o respectivo exame não estar subordinado a iniciativa do recorrente, por se tratar de questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo *a*

³⁴³ “Art.1.019, I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁴⁴ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 660-661.

³⁴⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e Ação Rescisória**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-61.

³⁴⁶ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 401.

³⁴⁷ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 1.8, p. 36.

quo, devem ser reconhecidas pelo juiz, alguns inclinam-se por atrelar o agravo de instrumento ao “efeito translativo”, onde a translação dessas questões estariam autorizadas pelo juízo *ad quem*³⁴⁸.

Para Flávio Cheim, o efeito translativo não poderia ser destacado do efeito devolutivo, pois a questão de se levar por meio de recurso uma matéria estranha à impugnação, seria, de fato, a própria incidência do princípio inquisitório no regime recursal, sendo uma característica em razão da profundidade, levando assim, ao conhecimento do magistrado todos os fundamentos e questões, mesmo quando não impugnados pelo recorrente³⁴⁹. Nesse sentido, em singular precedente, confirmou o STJ no REsp 702.805/PR³⁵⁰:

De forma simplificada, o efeito devolutivo realizará a remessa ao órgão do tribunal da questão impugnada, no mínimo, e também, das questões que podem haver ou não controvérsia das partes, podendo o efeito se desenvolver em duas perspectivas diferentes: (a) quando à sua extensão; (b) quando à sua profundidade. Enquanto o primeiro define se a decisão do órgão do tribunal irá cobrir a mesma área decidida no juízo de piso, o segundo discute questões que, independente de impugnação, devem ser analisadas e julgadas pelo órgão *ad quem*³⁵¹.

Dessa forma, pode-se dizer que o objeto formal do instrumento do agravo é a própria decisão de 1º (primeiro) grau, cabendo ao agravante impugnar, total ou parcialmente, a decisão agravada, tendo em vista que, quando se tratar de agravo parcial, a cognição do órgão de 2ª (instância) ficará limitada à questão ou capítulo que foi impugnado, vedando assim, a *reformatio in pejus*, com exceção das questões de ordem pública e em relação aos capítulos restantes que não forem impugnados, transitarão em julgado³⁵².

Sobre a profundidade do efeito devolutivo do agravo, este se restringe à questão impugnada, na medida de sua impugnação, mas no que tange às questões de ordem pública, não se pode restringir, senão arbitrariamente, a transferência para o tribunal dessas questões, e consequente

³⁴⁸ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 461.

³⁴⁹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 340-341.

³⁵⁰ “É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC [de 1973]”. BRASIL. STJ. 4ª T., REsp 702.835/PR. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. j. 16/09/2010. Dje: 23/09/2010. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16603820/recurso-especial-resp-702835-pr-2004-0162871-9/inteiro-teor-17074590>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁵¹ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 661.

³⁵² *Ibidem*, loc.cit.

profundidade do efeito devolutivo, pois tais matérias comportam exame a qualquer grau e momento de jurisdição, desde que não tenha transitado em julgado³⁵³.

Logo, sempre o tribunal apreciará e julgará o mérito, podendo haver o conhecimento da matéria de ofício e aplicado o art. 933, CPC, independente de alegação das partes na razões ou contrarrazões³⁵⁴.

Em relação ao efeito suspensivo, a decisão interlocutória proferida continuará produzindo seus efeitos, mesmo diante da interposição de agravo e instrumento, nos termos do art. 995, *caput*, CPC³⁵⁵.

Tudo quanto exposto no referido artigo tem como característica a sua generalidade e, durante muito tempo, tornou-se comum o agravante requerer a suspensão do cumprimento da decisão que estaria sendo agravada³⁵⁶, tendo em vista que, em se tratando do recurso de agravo de instrumento, este só possui efeito suspensivo *ope iudicis*³⁵⁷.

Portanto, é por meio da própria petição do agravo de instrumento interposto no órgão ad quem que ao agravante caberá efetuar o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a competência para essa atribuição ou não é do próprio relator do recurso³⁵⁸.

Assim, se for o caso de atribuição deste efeito, caberá ao relator a observação do preenchimento de pressupostos como a probabilidade de provimento do agravo, a partir de seus fundamentos, bem como, o risco de dano grave de difícil, incerta ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único) e verificar a existência de tutela provisória recursal de evidência, tendo em vista que, bastaria a demonstração da probabilidade de provimento do recurso³⁵⁹.

Nesse panorama, não é poder discricionário do relator atribuir ou não o efeito suspensivo do agravo de instrumento diante da verificação dos pressupostos processuais existente. Isto é, diante do preenchimento desses requisitos, caberá ao relator, de modo obrigatório, suspender

³⁵³ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 662

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 663.

³⁵⁵ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁵⁶ CORRÊA, Orlando de Assis. **Recursos no Código de Processo Civil**. 2ª.ed. São Paulo: Síntese, 1981, n.108, p. 136.

³⁵⁷ DE ASSIS, Araken. *Op.cit.*, 2017, p. 665.

³⁵⁸ *Ibidem*, loc.cit.

³⁵⁹ BERMUDEZ, Sergio. **Considerações sobre o Efeito Suspensivo dos Recursos Cíveis**, p. 6 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_66.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

os efeitos da decisão impugnada, e, uma vez atribuindo esse efeito suspensivo, o órgão *a quo* será comunicado imediatamente pelo relator com o inteiro teor do seu ato (art. 1.019, *in fine*)³⁶⁰. Com isso, tal efeito se manterá até que seja prolatada decisão em contrário do órgão ou por reconsideração do relator³⁶¹.

³⁶⁰ DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 666-667.

³⁶¹ *Ibidem*, p. 665.

4 RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA

O legislador no Código de Processo Civil de 2015 empenhou-se em privilegiar o princípio da eficiência e o princípio da duração razoável do processo, nos termos dos arts. 8º e 4º, CPC/15, com a finalidade de simplificar toda a sistemática processual para que pudesse progredir de forma mais branda e fluida, principalmente na primeira instância, isto é, o CPC buscou ao máximo se desviar de incessantes interrupções através dos regimes recursais³⁶².

Diante da considerável importância de tais definições, em suma, o princípio da eficiência se relaciona com o processo e seu exame se desenrola a partir de todas as etapas que conduzem o procedimento, tendo em vista a observância das finalidades processuais, com gestão e adequação³⁶³, funcionando como um guia norteador no devido processo legal³⁶⁴, bem como o princípio da duração razoável do processo que atrelado ao processo judicial eletrônico consubstancia uma maior simplicidade, celeridade e organização ao sistema processual³⁶⁵.

Nesse âmbito, baseado na adesão de um novo regime de recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, fundamentado em um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC, convergiu-se para manter a recorribilidade imediata, as quais dizem respeito, em sentido amplo, a situações em que o agravante poderá estar iminente ou apto a sofrer dano grave ou nas situações as quais uma recorribilidade diferida iria tornar uma

³⁶²PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência: um desagravo do agravo**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁶³CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no Processo Civil Brasileiro**. 2017. Tese. (Pos-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Doutor Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha, p. 82. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25191>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁶⁴LIMA, Telmo Gonçalves. **O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303450/o-principio-da-eficiencia-no-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=N%C3%A3o%20se%20estuda%20efici%C3%Aancia%20jurisdicional%20na%20faculdade.&text=O%20processo%2C%20para%20ser%20devido,observ%C3%A2ncia%20do%20princ%C3%Aancia..> Acesso em: 18 junho. 2020

³⁶⁵SILVA, Ismael. **Novo Código de Processo Civil: inovações que consagram o direito à razoável duração do processo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35552/novo-codigo-de-processo-civil-inovacoes-que-consagram-o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo#:~:text=Logo%20no%20seu%20art.,processo%20eetr%C3%B4nico%20em%20seu%20art..> Acesso em: 18 jun. 2020.

impugnação futura inútil, principalmente no que tange a decisão que versa sobre competência³⁶⁶.

Embora a intenção do legislador de concretizar a celeridade do processo seja uma das soluções para a busca de um Poder Judiciário com menos morosidade, muitas hipóteses do referenciado artigo foram suprimidas pela expressa taxatividade, e, portanto, dentre essas, há de se falar em uma hipótese que merece grande magnitude, tendo em vista as decisões que versam sobre competência, que via de regra, devem aguardar a prolação da sentença, para, apenas, posteriormente, serem impugnadas em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelação³⁶⁷.

A lacuna processual se encontra quando, diante de decisões interlocutórias que versam sobre competência proferidas em fase de conhecimento, deve o jurisdicionado esperar todo o trâmite processual e procedimental para que, apenas, após isso, a questão possa ser analisada pelo juízo *ad quem*³⁶⁸.

Em razão disso, há de se constatar o possível prejuízo causado à parte, uma vez que o processo já teria passado em todas as fases processuais por um juízo que pudesse vir a ter sua incompetência declarada posteriormente, ou, em sentido inverso, pode-se entender pela incompetência do juízo, e, futuramente concluir pela sua competência, de modo que, a essa altura, o processo já teria sido remetido, processado e julgado por outro juízo³⁶⁹.

Atentando-se para as situações acima expostas, é importante dizer que essa anulação das decisões prolatadas por juízo incompetente não é automática, ou seja, a princípio, essas decisões proferidas por este juízo são válidas, já que é o juízo entendido como competente que irá determinar se haverá reforma ou anulação das decisões já proferidas pelo juízo incompetente³⁷⁰.

³⁶⁶PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência: um desagravo do agravo**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁶⁷SENA, Ana Clara; MIRANDA, Murilo Sudre. **O cabimento do agravo de instrumento da decisão declinatória de competência à luz do Novo CPC**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/4208/o-cabimento-agravo-instrumento-decisao-declinatoria-competencia-luz-novo-cpc>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁶⁸Ibidem, loc.cit.

³⁶⁹Ibidem, loc.cit.

³⁷⁰PANTOJA, Fernanda Medina. Op.cit.

Levando em consideração ser a competência medida de jurisdição³⁷¹, cabe o destaque do art. 1.015, III do CPC, com o objetivo de esclarecer que discutir sobre alegação de convenção de arbitragem seria versar sobre a questão da competência do árbitro, por isso, razoável entender que este inciso estaria abarcando uma das dezenas de hipóteses de decisões interlocutórias que versam sobre competência³⁷².

Inserido nessa lógica, não haveria dúvidas quando se ratifica que o mesmo escopo que respalda a recorribilidade da decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem – preservados os limites do poder jurisdicional – também poderá legitimar o poder de recorrer sobre qualquer decisão interlocutória que verse sobre competência na fase de conhecimento³⁷³.

Por fim, há de se frisar as heranças processuais deixadas pelas legislações anteriores, tendo em vista que no CPC de 1939 havia a restrição do cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais estava inserida a decisão sobre competência, porém, o efeito colateral desse rol à época era o uso incessante de mandado de segurança como sucedâneo recursal, sendo, de fato, umas das consequências do rol taxativo³⁷⁴

Nesse sentido, de forma genérica, o CPC de 1973 trouxe a premissa de recorribilidade imediata quando se tratasse de decisão que tivesse aptidão de causar dano grave ou de difícil reparação, cabendo às partes apenas a demonstração da urgência e lesividade da demanda³⁷⁵.

³⁷¹ “Dentro dos limites estabelecidos pela legislação, o poder do exercício da jurisdição é que se denomina de competência, ou, Segundo o conceito genérico, é a circunferência dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição.” SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 201; “Competência de jurisdição é a quantidade de jurisdição em que o exercício é atribuído aos órgãos do judiciário que compõem a justiça.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 477; “A concretização da jurisdição perpassa pela repartição ideal da competência, sendo essa quantidade de poder de jurisdição de cada órgão.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁷² “Art. 1.015, III: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem”. BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁷³ SENA, Ana Clara; MIRANDA, Murilo Sudre. **O cabimento do agravo de instrumento da decisão declinatória de competência à luz do Novo CPC**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/4208/o-cabimento-agravo-instrumento-decisao-declinatoria-competencia-luz-novo-cpc>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁷⁴ NERY JR, Nelson; e ANDRADE, R. M. de. **Código de processo civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.232.

³⁷⁵ PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência: um desagravo do agravo**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

O CPC de 2015 buscou implementar o equilíbrio entre os diplomas legislativos anteriores, pois de um lado, com o fim de impedir a banalização da impugnação imediata das decisões interlocutórias, acabou com a premissa, mas de outro, não quis incorrer no mesmo erro do CPC de 1973 que apenas se imitou a literalidade do rol do art., prejudicando as questões com urgência e que uma recorribilidade posterior acabaria por ser inútil processualmente³⁷⁶.

4.1 TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC

No âmbito do sistema recursal, a partir da vigência do CPC de 2015, incessantes discussões foram propostas acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias, já que essa nova legislação processual estipulou a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, enquanto que a interposição de agravo de instrumento seria por meio das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015, CPC/15³⁷⁷.

Preliminarmente, não estariam acobertadas pela preclusão decisões não recorríveis de imediato, cabendo sua impugnação em preliminar de apelação ou contrarrazões ao apelo, todavia, na prática forense dos operadores do direito, se fizeram presentes situações diversas, mas semelhantes às previstas no rol do art. 1.015, e, de acordo com a regra, não poderiam ser impugnadas via agravo de instrumento³⁷⁸

Diante da divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, cumpre expor os diferidos fundamentos que se insurgem, quais sejam: (i) a taxatividade estrita sem possibilidade de utilização de qualquer técnica hermenêutica; (ii) a taxatividade compatível com a interpretação extensiva; e (iii) ser o rol exemplificativo³⁷⁹.

³⁷⁶PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência: um desagravo do agravo**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁷⁷BARBOSA, Renan Costa. **A teoria da taxatividade mitigada no rol de cabimento do agravo de instrumento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75533/a-teoria-da-taxatividade-mitigada-no-rol-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁷⁸FLEXA, Alexandre; DIAS, Bernardo Annes. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/248536/o-recurso-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-e-a-problematICA-do-seu-cabimento>. Acesso em: 19 junho. 2020.

³⁷⁹PENATREM, Vinicius de Freitas. **Questões controversas a respeito das limitações ao cabimento do agravo de instrumento**. 2017. Tese. (Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Ubirajara da Fonseca Neto, p. 8. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/ViniciusdeFreitaPenaterim.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

A primeira parte da doutrina versa sobre a taxatividade estrita do rol deste artigo, ou seja, sustenta que o dispositivo referenciado traz a previsão em *números clausus* às situações que o agravo poderá impugnar as interlocutórias³⁸⁰, portanto, tal recurso seria instrumento de impugnação para os casos previstos expressamente, observando o princípio da irrecorribilidade como regra, havendo uma recorribilidade diferida em sede de apelação³⁸¹, conforme ensinamentos de Nelson Nery Jr e Rosa Marina Nery³⁸², Humberto Theodoro Júnior³⁸³ e José Miguel Garcia Medina³⁸⁴.

Há quem defenda que o novo diploma processual, na verdade, consubstanciou um retorno parcial ao regime previsto pelo CPC de 1939, estabelecendo a taxatividade do rol por matérias somente impugnáveis por agravo de instrumento³⁸⁵.

Dentro desse cenário, processualistas como Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier³⁸⁶ justificam que o art. 1.015 não teria exaurido todos os casos de cabimento de recorribilidade imediata, fixando seus entendimento pela possibilidade de utilização de sucedâneos recursais, como por exemplo, o mandado de segurança contra ato judicial.

À vista disso, Jose Miguel Garcia Medina justifica que as diversas situações que podem eventualmente surgir fogem à inventividade do legislador e, diante da falta de recurso imediato nesses casos, poderia utilizar o mandado e segurança³⁸⁷.

Portanto, a síntese da taxatividade estrita perpassa pelos seguintes argumentos: (i) o legislador, ao fazer sua previsão, excluiu outras hipóteses também suscetíveis de causar dano grave ou de

³⁸⁰ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 2.078.

³⁸¹“Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como recorríveis em separado. Ademais, admite-se que o agravo de instrumento contra qualquer outra decisão interlocutórias que a lei processual expressamente declara agravável, como se dá, por exemplo, no caso de decisão que receba petição inicial após o desenvolvimento da fase preliminar do procedimento da ação de improbidade administrativa (art. 17, §10º, da Lei 84.259/1992). CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 1ª. Ed. São Paulo, Atlas, 2016, p. 278.

³⁸² NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op.cit., 2015, p. 2.078.

³⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 1.040.

³⁸⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.230.

³⁸⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Capítulo III. Do agravo de instrumento”. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.333.

³⁸⁶WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro: de acordo com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: RT, 2016. p.449.

³⁸⁷MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, São Paulo: RT, 2015, p. 1.398-1.399.

difícil reparação, como a questão da interlocutória que versa sobre competência; (ii) conforme acontecia no CPC/39, o mandado de segurança poderia ser utilizado com sucedâneo do recurso de agravo de instrumento, de forma a efetivar a tutela jurisdicional.

Uma segunda vertente doutrinária³⁸⁸ consubstancia o entendimento de que o rol é taxativo, mas admite interpretação extensiva, conforme leciona Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha³⁸⁹. Assim, para os representantes dessa corrente, o dispositivo estudado deve ser interpretado da na sua forma literal, mas no intuito de sanar eventuais incongruências processuais, há de se falar na possibilidade de cabimento de interpretação extensiva³⁹⁰.

Ainda nesse panorama, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves³⁹¹ fundamenta que essa restrição trazida pelo CPC de 2015 não traz nenhum benefício à sistemática processual civil brasileira, defendendo que caberia a doutrina fazer essa ampliada interpretação das hipóteses do cabimento do art. 1.015 do agravo de instrumento.

Contudo, embora haja vasta discussão da doutrina especializada em processo civil, já houve tempo em que os tribunais acabaram por realizar interpretações distintas no que tange ao

³⁸⁸Defendendo essa posição: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 13ª. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 209-212. MARANHÃO, Clayton. **Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. Revista de processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 256, p. 153. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Vol. 2 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 544.

³⁸⁹“As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativa as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de casa um dos seus tipos. Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva“. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª. Ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209.

³⁹⁰“Tradicionalmente a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, “se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)”. Idem. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 14. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 244.

³⁹¹“A melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de um raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenha a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, para ser uma boa solução“. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª.ed. vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1561.

cabimento do agravo de instrumento, que, por conseguinte, gerava grande insegurança jurídica a todos os patronos e jurisdicionados³⁹².

Insta aqui a análise de duas decisões do TJ-RJ que não convergem entre si, pois o AI 00202916020168190000³⁹³ não foi conhecido por ser interposto diante de matéria não prevista no rol, e, por outro lado, no julgamento do AI 0041633-93.2017.8.19.0000, admitiu-se por meio de interpretação extensiva o cabimento de agravo de instrumento na hipótese de decisão sobre competência³⁹⁴.

Por fim, faz-se presente a existência de uma última corrente sustentando que o rol do art. 1.015 seria exemplificativo, ou seja, por meio dessa corrente se consentiria a ideia de que o agravo de instrumento poderia ser utilizado diante de situações que não guardariam similitude com às expressamente previstas, em virtude de possuírem elementos comuns³⁹⁵.

Ocorre que, embora tal corrente venha considerar ser o rol exemplificativo, faz-se necessário saber qual foi o desejo do legislador quando diferenciou a apelação do agravo de instrumento, por isso, segundo Gabriel González “é mais compatível com o CPC/15 defender que o rol do art. 1.015 não é taxativo e que ele comporta exceções ligadas à inaptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado”³⁹⁶.

³⁹²PENATREM, Vinicius de Freitas. **Questões controversas a respeito das limitações ao cabimento do agravo de instrumento**. 2017. Tese. (Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Ubirajara da Fonseca Neto, p. 8. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/ViniciusdeFreitaPenaterim.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁹³AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGHT. Honorários periciais. Conteúdo da decisão que não foi contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Não conhecimento do recurso, em razão de manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0020291-60.2016.8.19.0000. Rel. Des. Sônia de Fátima Dias. Dj: 25/07/2016. 23ª Câmara Cível Consumidor. Dje: 28/07/2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367778353/agravo-de-instrumento-ai-202916020168190000-rio-de-janeiro-capital-21-vara-civel/inteiro-teor-367778363?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁹⁴AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA. INTEPROSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. APLICAÇÃO POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0041633-93.2017.8.19.0000. Rel. Lindolpho Morais Marinho. j: 24/04/2018. 16ª Câmara Cível Dje: 27/04/2018. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574241782/agravo-de-instrumento-ai-416339320178190000-rio-de-janeiro-capital-1-vara-empresarial?ref=serp>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁹⁵ARBS, Paula Salh; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Rol do art. 1.015/cpc/2015: taxativo ou exemplificativo?** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/rol-do-art-1015-cpc-15-taxativo-ou-exemplificativo>. Acesso em: 21 jun. 2020.

³⁹⁶“Quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado por uma decisão interlocutória, o agravo de instrumento é o recurso cabível”. ARAÚJO, Gabriel González. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia. 2016, p. 354.

Nessa mesma lógica, William Santos Ferreira vislumbra que nas situações não abarcadas pelo rol, mas que podem vir a causar danos futuros, não caberia o recurso de apelação, pois não se faria presente o interesse recursal diante da sua interposição, pois não seria adequado nem útil tutelar tal direito sob esse possível risco³⁹⁷. Ademais, defende não ser cabível o mandado de segurança contra as decisões não contempladas no rol, tendo em vista sua proibição expressa pela Lei nº. 12.016, nos termos do seu art. 5º³⁹⁸.

É dessa forma que William Santos Ferreira defende que inúmeras situações que caberiam agravo de instrumento não estariam previstas nos incisos I ao XI do art. 1.015, CPC/15, pois todas estariam incluídas no inciso XIII (“outros casos expressamente referidos em lei”), bastando fazer uma conexão de definições entre o §1º, do art. 1.009, CPC/15 (recorribilidade geral das interlocutórias) com o art. 996 (dispõe sobre interesse recursal), concretizando que a lei não pode afastar do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito³⁹⁹.

Ou seja, condensando os fundamentos da terceira corrente, para se garantir a coerência do ordenamento, se permite a recorribilidade das decisões interlocutórias que podem ensejar danos futuros, tratando de forma igual situações com elementos comuns e, assim, acabaria por impedir o uso excessivo do mandado de segurança nesses casos.

À vista disso, percebe-se que anteriormente não havia uma pacificação do entendimento acerca da taxatividade do rol do art. 1.015, demonstrada por meio tanto de divergência jurisprudencial, quanto pela divergência doutrinária; nessa busca ininterrupta de pacificar a questão, o Superior Tribunal de Justiça, fixou que o rol do art. 1.015 ostenta de fato uma taxatividade mitigada, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.696.396 e nº. 1.704.520, no rito dos recursos repetitivos (tema 988 STJ)⁴⁰⁰:

³⁹⁷FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. Ano 42. vol. 263, janeiro, 2017, p. 200.

³⁹⁸“A Lei nº 12.016, art. 5º, inciso II, proíbe expressamente seu cabimento quando se tratar de “decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. BUENO, CASSIO SCARPINELLA (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.4. FERREIRA, William Santos. São Paulo: Saraiva, 2017, 457.

³⁹⁹“Se desejasse o legislador não prever hipóteses de cabimento além das previstas entre os incs. I e XI, não deveria ter estabelecido a **recorribilidade geral das interlocutórias**, pois assim tendo feito não pode prevê um recurso inútil”. Ibidem, 458.

⁴⁰⁰MELO, Luiza Rabelo Freitas Melo. **O recente reconhecimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e seus efeitos**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11120/O-recente-reconhecimento-da-taxatividade-mitigada-do-artigo-1015-do-CPC-e-seus-efeitos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

4.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Diante de tudo quando exposto, a problemática a ser dirimida precisa do exame do rol do art. 1.015 do CPC, a partir da notada taxatividade e possível compatibilidade respectiva com a interpretação extensiva⁴⁰¹.

Segundo os entendimentos de Guilherme Nucci⁴⁰², a realização de uma interpretação extensiva diante um texto de lei precede de todo um processo, levando em consideração que esse tipo de interpretação extrapola o âmbito de abrangência de uma definição legal e, que, consequentemente, amplia a incidência da norma.

A interpretação extensiva é uma técnica hermenêutica adotada como um caminho para se interpretar o texto, ampliando o sentido da norma para além do que está escrito em seu texto legal, mas sempre observando a razão daquela determinada regulação⁴⁰³. No mesmo sentido, Juarez Freitas⁴⁰⁴, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁰⁵ entendem que seria uma espécie de ampliação do sentido da norma atuando “por meio de comparações e isonomizações e não por encaixes e subsunções”.

É cediço que, dentre as várias interpretação possíveis, é função do intérprete da norma ir ao encontro daquela que seja a mais propícia a instigar boas consequências no âmbito social, econômico e político, de modo a alcançar a melhor interpretação para adequar a norma à realidade fática⁴⁰⁶.

Dessa forma, frisa-se que é pressuposto da interpretação extensiva o ônus argumentativo de intérprete, isso quer dizer que, ao utilizar a interpretação extensiva cabe a este fazer a

⁴⁰¹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processos nos Tribunais. 14^a.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 3, p. 242.

⁴⁰²“Interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Tem por fim dar-lhe sentido razoável, conforme os motivos para os quais foi criada”. NUCCI, Guilherme. **Interpretação extensiva, interpretação analógica e analogia no processo penal**. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/interpretacao-extensiva-interpretacao-analogica-e-analogia-no-processo-penal#:~:text=Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20processo%20%C3%B3gico,disse%20menos%20do%20que%20deveria..> Acesso em: 22 jun. 2020.

⁴⁰³ FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: 2003, 297.

⁴⁰⁴FREITAS, Juarez. **A Interpretação sistemática do direito**. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 78-79.

⁴⁰⁵DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Op.cit.*, 2017, p. 245

⁴⁰⁶Ibidem, p. 244

demonstração da semelhança dos fatos das situações que ele deseja contemplar, de forma a justificar a situação não contemplada pela norma no mesmo conceito jurídico⁴⁰⁷.

Nessa ceara, cumpre distinguir os conceitos entre interpretação extensiva e analogia, sendo essa dividida em duas espécies: analogia *legis* (propriamente dita) e analogia *iuris*. A primeira seria quando se aplica um regramento a um determinado fato que aparentemente não é regulado pela norma, mas razão da situação guardar uma semelhança relevante com um situação que já é regulada, se transpõe o conceito jurídico, enquanto que a segunda é obtenção de uma nova regra, não a partir de um caso específico, mas pelo sistema total ou parte dele⁴⁰⁸.

Comumente, confunde-se a analogia *legis* com a interpretação extensiva, mas cabe salientar que o critério determinante para distinção de ambos os conceitos está nos seus próprios resultados, de maneira que à analogia caberia utilizar a regulação de um caso para regular uma situação semelhante, enquanto à interpretação extensiva ampliaria de igual forma, a definição e a incidência da norma⁴⁰⁹.

Faz-se imprescindível dizer que, seja em razão de interpretação extensiva ou analogia, não há uma liberdade para o intérprete de aplicação, tendo em vista, que cabe a ele fazer a fundamentação do cabimento de cada hipótese no caso concreto⁴¹⁰.

Ademais, é notório o conhecimento de que dentre as hipóteses taxativamente previstas pelo referido artigo, não há previsão em face das decisões que versam sobre competência, tendo em vista que, por serem classificadas como urgentes, esta é uma matéria que não poderia esperar e, por isso, qualquer decisão equivocada, como, por exemplo, o declínio de competência, se no futuro for de algum forma revista, acabaria por anular o processo por inteiro, ferindo todo regime de economia e celeridade processual, mas esse processo de anulação não seria automático⁴¹¹.

⁴⁰⁷FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: 2003, 297.

⁴⁰⁸GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por analogia legis e analogia iuris**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2253286/o-que-se-entende-por-analogia-legis-e-analogia-iuris-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁴⁰⁹Ibidem, loc.cit.

⁴¹⁰Ibidem, loc.cit.

⁴¹¹ORTIZ, Bruno Martins Duarte. **A interpretação extensiva no Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-interpretacao-extensiva-no-agravo-de-instrumento-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Por isso, até então, doutrina e jurisprudência vinham admitindo de forma intensa a utilização de interpretação extensiva nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015, principalmente da decisão que versava sobre competência, defendendo a segunda corrente acerca da taxatividade do rol, que embora taxativo, seria compatível com esse tipo de interpretação⁴¹².

4.3 ENTENDIMENTO DO STJ

Durante o período em que não havia um entendimento consolidado e solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, havia um intenso dissídio jurisprudencial no país, em que, ora as decisões reconheciam que embora taxativo, o rol comportaria interpretação extensiva, ora entendia-se por ser o rol estritamente taxativo, bem como por ser este exemplificativo.

Nesse sentido, antes da afetação do tema para definir a natureza jurídica do rol, transitaram pela jurisprudência alguns julgados que se fizeram presentes a respeito do respectivo tema: o primeiro julgado, REsp 1.679.909/RS, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, justificou pela a possibilidade do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência a partir de interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, III⁴¹³.

O fundamento que justificou a Quarta turma do STJ entender ser possível aplicar a interpretação extensiva ou analógica obteve como base: (i) art. 64, §3º, CPC (o juiz diante de uma alegação de incompetência deve decidir de imediato); (ii) tendo em vista ser a questão da tramitação em juízo incompetente ser de elevado magnitude, pode ter como consequência a ação rescisória (art. 966, III, CPC); (iii) perda de celeridade processual no caso de reconhecimento de

⁴¹²Defendendo essa posição: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 209-212. MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 256, p. 153. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 544.

⁴¹³ “Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.”. BRASIL. STJ, Quarta Turma, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, DJ 01.02.2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>. Acesso em: 30 jun.2020.

incompetência posteriormente; e (iv) mesmo que de forma não automática, existiria o risco de anular ou reformar pelo novo juízo a decisão anteriormente proferida⁴¹⁴.

Em outro julgado, REsp 1694667/PR⁴¹⁵, o STJ também reclamou pela possibilidade de cabimento de agravo de instrumento, fora das hipóteses expressamente previstas, a partir de interpretação extensiva. Por isso, durante muito tempo se pensou que a linha de adoção pelo STJ, seria, de fato, a utilização da interpretação extensiva nos incisos do art. 1.015, CPC, possuindo a respectiva corte vários julgados nesse sentido, como já visto.

Em relação aos tribunais estaduais, não havia uma única de linha de entendimento No TJ/SP⁴¹⁶, por exemplo, predominava o entendimento de inadmissão de agravo de instrumento sobre decisão que discutisse competência (entendimento do rol taxativo estrito). Outros tribunais, como o TJ/PE⁴¹⁷, entendiam pelo cabimento de tal recurso nessas mesmas situações. Ademais, os tribunais federais, diante de tais casos, vinham inadmitindo os agravos de instrumento, entendendo incabíveis nessa situação (entendimento do rol taxativo estrito)⁴¹⁸.

Diante da problemática, afetaram-se dois recursos especiais como representativos da controvérsia da natureza jurídica do rol do art. 1.015, CPC quais sejam, REsp nº 1696396 MT

⁴¹⁴“Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.”. BRASIL. STJ, Quarta Turma, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, DJ 01.02.2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>. Acesso em: 30 jun.2020.

⁴¹⁵ “A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.” BRASIL. STJ, Segunda Turma, REsp 1694667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533527987/recurso-especial-resp-1694667-pr-2017-0189695-9/inteiro-teor-533527997>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁴¹⁶Nesse sentido, conferir: (i) BRASIL.TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2218669-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador, Data do Julgamento: 09/01/2018; Data de Registro: 09/01/2018) (ii) BRAISL. TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2077238-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 07/12/2017, DJe 07/12/2017(iii) BRASIL. TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento 2063374-63.2017.8.26.0000; Re. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 09/05/2017, DJe em 15/05/2017;

⁴¹⁷ BRASIL.TJ/PE, 1ª Câmara Cível, Agravo 434809-60004655-11.2016.8.17.0000, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 27/09/2017, DJe 23/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/224737498/processo-n-0009532-9120168170000-do-tjpe>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁴¹⁸ Pesquisa realizada em todos os TRF's das cinco regiões em que apenas uma decisão admitindo interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC, conforme a seguir: BRASIL. TRF1, Sexta Turma, AI 0054965-98.2016.4.01.0000, Rel. Des. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 11/04/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/92544922/processo-n-00055773220164010000-do-trf-1>. Acesso em: 21 jul. 2020.

e REsp nº 1704520/MT⁴¹⁹, em que ambos estavam fundamentados no mesmo problema, tendo em vista que os recursos interpostos⁴²⁰ alegavam contradição a alguns artigos, dentre eles, o art. 1.015, II do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, principalmente:

“(i) que as decisões que versam sobre competência e valor da causa se referem ao mérito do litígio, consistindo em questões interlocutórias prejudiciais de mérito que são, portanto, desafiáveis pelo agravo de instrumento, por analogia ao disposto no art. 1.015, II, do CPC/15, que pode ser interpretado extensivamente; (ii) que não se pode examinar essas questões somente como preliminar de apelação, pois a ação, nesse momento, já teria sido julgada com vícios que a anulariam desde sua propositura”.

Desse modo, o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/MT foi positivo, bem como, entendeu pela presença de outros recursos que discutiam a mesma questão jurídica e, em atenção a isso, o acórdão determinou, por unanimidade, a afetação do processo para que fosse processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sem suspender os outros recursos de agravo de instrumento que versavam sobre matéria idêntica⁴²¹:

A partir das controvérsias apresentadas, coube à corte do STJ pacificar o entendimento, lastreando-se nos fundamentos de que o legislador ao prever o recurso de agravo de instrumento no art. 1.015, quis voluntariamente restringir seu uso, sendo uma escolha político-legislativo deste a partir de técnica de enumeração, além de sustentar que, em toda a história do direito

⁴¹⁹ “RECUSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART 1.015 DDO CPC/15. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE TAXATIVIDADE MITIGADA, EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FOR A DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁴²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

⁴²¹ PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

quase nunca um rol que é taxativo consegue elencar todas as hipóteses que vinculam a sua razão de existir, constatando que a realidade supera a ficção⁴²².

Por isso, desde logo, o legislador escolheu com o critério, para enunciar de forma abstrata as situações recorríveis de imediato⁴²³, aquelas “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”⁴²⁴.

A Ministra Relatora dos recursos afetados, Nancy Andrichi, defendeu que o fundamento norteador para direcionar qualquer tipo de interpretação em relação ao cabimento do agravo de instrumento para além das hipóteses taxativamente previstas seriam as situações que demandas sem urgência, em caráter excepcional, pois é justamente essa urgência que configura o fundamento para recorribilidade imediata, baseando-se na inutilidade de um diferido julgamento se a impugnação for apenas realizada ao final do processo, dentro do recurso que impugnará o mérito da demanda⁴²⁵.

Nessa lógica, conforme ensinamento de Teresa Arruda Alvim, é cotidianamente aceita a impugnação imediata das questões incidentes, se for uma decisão que puder vir a ter efeito de dano irreparável⁴²⁶.

Dessa forma, a tese firmada pelo STJ foi no sentido de que, embora a vontade do legislador tenha ido a de restringir o cabimento das hipóteses de agravo de instrumento, a sua vontade há de ser respeitada, já que foi realizada de forma consciente, ou seja, deve-se interpretar o artigo em consonância com a vontade do legislador, sendo subjacente à norma jurídica, reconhecendo, assim, a presença de uma taxatividade mitigada em razão de uma clausula adicional de cabimento⁴²⁷.

Por fim, o STJ, a partir do julgamento dos recursos especiais pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, quais sejam, REsp 1696396/MT e REsp 1794520/MT, discutindo-se a questão da

⁴²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

⁴²³ Ibidem, loc.cit.

⁴²⁴BRASÍL. Senado Federal. **Parecer. 956, de 2014**. Elaborador por Senador Vital do Rêgo. Disponível em: [file:///C:/Users/Maria%20Clara/Downloads/MATE_TI_159354%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Maria%20Clara/Downloads/MATE_TI_159354%20(2).pdf). Acesso em: 07 jul. 2020.

⁴²⁵ Cf. nota 422 deste capítulo.

⁴²⁶“Pode-se dizer, de todo modo, que mesmo nos sistemas que tenham reduzido ao mínimo a possibilidade de se impugnarem as decisões interlocutórias, reserva-se, ainda que de modo excepcional, a possibilidade de se pedir a revisão de decisões interlocutórias flagrantemente erradas ou que causem dano irreparável à parte”. ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 88

⁴²⁷Ibidem, loc.cit.

definição da natureza jurídica do rol do art. 1.015, CPC, para admitir interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versem além das hipóteses previstas, consagrou a tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, resultando no tema 988 do STJ⁴²⁸.

Apesar disso, a respectiva tese da taxatividade mitigada parecer levar os operadores do direito a um quadro de intensa insegurança jurídica, já que caberia ao jurisdicionado se lançar perante o Poder Judiciário para que este decida pela aplicação ou não da referida tese, tendo em vista que a análise da urgência seria muito casuística, e, que, conseqüentemente, ficaria a cargo do órgão jurisdicional que poderá entender ou não pela presença do requisito objetivo de urgência para admitir ou não o agravo de instrumento.

4.3.1 Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência

Como visto, por meio do art. 1.015, do CPC se conclui que a hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência não está prevista. Entretanto, há no inciso III do respectivo artigo a hipótese de rejeição de alegação de convenção de arbitragem, isto é, existe a previsão de reconhecimento de competência do juízo arbitral para a causa, que de forma semelhante, seria como reconhecer também a possibilidade de competência do juízo estatal. Assim, indiretamente, há uma similitude entre ambas situações, versando sobre competência, de modo que a doutrina sustenta que sendo tal inciso agravável, decisões sobre competência, em geral, seriam recorríveis por agravo de instrumento, de igual forma⁴²⁹.

Nessa lógica, haveria o gênero de decisões que sobre jurisdição e competência, considerando a decisão prevista pelo inciso III do art. 1.015 do CPC, rejeitando alegação de convenção de arbitragem, essa seria uma espécie do respectivo gênero⁴³⁰.

⁴²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema/Repetitivo nº 988. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁴²⁹DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, 2015, p. 04. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>. Acesso em: 25 jul.2020.

⁴³⁰Ibidem, loc.cit.

Á vista disso, o STJ, buscando pacificar a questão assegurando esse cabimento, decidiu não levar a efeito nenhuma das correntes anteriormente expostas, inclusive sobre a possibilidade de interpretação extensiva, afastando cada fundamento doutrinário, a partir da 1ª corrente (taxatividade com interpretação restritiva) definindo que essa não seria capaz de tutelar de forma adequada grande parte das questões, tendo em vista que poderão causar sérios danos às partes determinadas decisões interlocutórias que não sejam reexaminadas imediatamente pelo tribunal;

De igual modo, no seu relatório, a Ministra Nancy determinou também o afastamento da 2ª corrente (interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC), atentando para a questão de que o uso de técnicas hermenêuticas não seriam suficientes para contemplar todas as situações em que a demanda deverá ser imediatamente reexaminada, definindo que não há um parâmetro minimamente seguro e isonômico em relação aos limites que devem ser observados quando da interpretação de cada um desses incisos⁴³¹.

Por fim, decidiu-se por não adotar, de igual forma, a 3ª corrente (rol exemplificativo), levando em conta o fundamento de que adotar tal interpretação seria contrariar o desejo proclamado pelo legislador quando este teve a intenção de restringir o cabimento do recurso ao listar as hipóteses⁴³².

Nesse cenário, como já abordado neste trabalho, o entendimento firmado pelo STJ foi a tesa da taxatividade mitigada pertencente ao art. 1.015 do CPC. Isto quer dizer que, via de regra, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento já estão taxativamente previstas nos incisos do referido artigo, porém, em caráter excepcional. Legitimou-se o entendimento de que é cabível o agravo de instrumento para além das hipóteses listadas no art. 1.015, na condição de que seja preenchido o requisito objetivo de urgência⁴³³.

A urgência definida como requisito para o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória é demarcada pela ausência de utilidade em um julgamento futuro da lide, ou seja,

⁴³¹BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁴³²Ibidem, loc.cit.

⁴³³CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cabimento do Agravo de Instrumento Segundo o rol do art. 1.015 do CPC/15N**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/02/cabimento-do-agravo-de-instrumento.html#:~:text=%C3%89%20cab%C3%ADvel%20a%20interposi%C3%A7%C3%A3o%20de,1.015%20do%20CPC%2F2015.&text=1.015%20do%20CPC%2F2015%2C%20a,recurso%20de%20agravo%20de%20instrumento>. Acesso em: 07 jul. 2020.

se faz jus à urgência quando o pronunciamento interlocutório puder causar para alguma das partes uma situação pela qual a mesma não poderá esperar para discutir, como ocorre no caso de decisão que verse sobre competência apenas cabendo discussão posteriormente em recurso de apelação, logo, a matéria definida pela decisão interlocutória deve ser imediatamente examinada pelo tribunal, tendo em vista que, a parte pode ter pouco ou nenhum proveito se for aguardar a discussão em sede de apelação, tornando esse tempo de espera inútil⁴³⁴.

No voto do REsp nº 1696396 MT, a Ministra Nancy destacou que se for caso da decisão se exaurir de plano, podendo ocasionar uma situação jurídica de difícil ou impossível reparação no futuro, a matéria da decisão interlocutória deve ser examinada de imediato pelo órgão *ad quem*, citando, o exemplo da questão relacionada à competência, vislumbrando um prejuízo grande caso o processo tramite em juízo incompetente, consoante explica a ministra⁴³⁵

“Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre a competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados”.

Isto posto, a jurisprudência pátria tem consagrado esse entendimento a partir de julgados como AgInt no AREsp 1548927/SP⁴³⁶, AgInt no RMS 54987 / RS⁴³⁷, AgInt no REsp 1790363 /

⁴³⁴BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁴³⁵Ibidem. loc.cit.

⁴³⁶PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1548927 / SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª turma. J: 17/12/19. Dje: 19/12/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁴³⁷PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO 998. IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. BRASIL. STJ. AgInt no RMS 54987 / RS. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª turma. J: 03/12/2019. Dje: 09/12/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GO⁴³⁸, AgInt no REsp 1800020 / PR⁴³⁹, REsp 1814354 / SP⁴⁴⁰, dentre outros, que firmam o entendimento no sentido de que quando a decisão interlocutória versar acerca de competência, por essa matéria ser de urgente relevância para o processamento do feito, se faz jus ao imediato reexame pelo tribunal, tendo em vista que qualquer situação de juízo incompetente, por exemplo, poderá vir a ocasionar prejuízos irreparáveis às partes.

Todavia, mesmo após fixação de tese pelo STJ, com publicação de acórdão em 19 (dezenove) de dezembro de 2018, há, ainda, precedentes que continuam inadmitindo agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência. Nesse sentido têm-se julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª região, TFR-4 no seu agravo de instrumento 5000176-12.2018.4.04.0000⁴⁴¹, TJ-MG no AGT 10180180030124002⁴⁴², bem como, TJ-RJ no AI 0006394-57.2019.8.19.0000⁴⁴³.

⁴³⁸CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, III, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO. BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1790363/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. J: 16/09/2019. Dje: 18/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12/ jul. 2019.

⁴³⁹AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1800020/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª turma. J: 03/09/2019. Dje: 10/09/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876523875/recurso-especial-resp-1800020-pr-2019-0053187-0>. Acesso em: 15 jul.2020. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁴⁴⁰PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA NA CORTE ESPECIAL, SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.704.250/MT. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL. STJ. REsp 1814354 / SP. Rel. Min. Herman Benjamim. 2ª tuma. J: 13/08/2019. Dje: 05/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁴⁴¹ PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AGRAVO INOMINADO PROPOSTO COM OUTROS FUNAMENTOS. 1. (...). 2 Mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. BRASIL. TRF- 4. Agravo de Instrumento 5000176-12.2018.4.04.0000. Relatora Marga Inge Barth Tessler. 3ª turma. J: 04/04/2019. Dje: 04/04/2019 Jusbrasil. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697350023/agravo-de-instrumento-ag-50001761220184040000-5000176-1220184040000?ref=serp>. Acesso em: 25 jul. 2020.

⁴⁴² AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, NCPC. O art. 1.015 NCPC elenca, taxativamente, as situações em que uma decisão interlocutória pode ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Em caso de a decisão agravada não estar compreendida nesse rol taxativo, impõe-se o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto, sob pena de desvirtuamento da intenção do legislador de limitar as hipóteses recursais. BRASIL. TJ-MG- AGT 10180180030124002 MG, Relator Luciano Pinto. J: 28/03/2019. Dje: 09/04/2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696196579/agravo-interno-cv-agt-10180180030124002-mg?ref=serp> . Acesso em:25 jul. 2020.

⁴⁴³AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. BRASIL. TJ-RJ AI 0006394-57.2019.8.19.0000. Relator Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto. J: 16/05/2019. Dje: 16/05/2019.

4.3.2 Preclusão

Consonante dispõe o regime de preclusão previsto no ordenamento jurídico pátrio, a preclusão é configurada quando há a perda de certa faculdade processual, podendo ser em virtude do seu não exercício na ordem legal estabelecida, de realização de atividade que não é compatível com o regime de preclusão ou, até, por já ter sido exercitada de forma válida, ou seja, em suma, significa dizer que a preclusão é a perda de um poder processual, em razão de seu não exercício dentro de um prazo (temporal), em razão da prática de um ato contraditório (lógica) ou em razão da prática de um ato (consumativa)..⁴⁴⁴.

A preclusão processual se faz presente em grande parte das etapas de um processo a fim de limitar a atividade processual das partes envolvidas, conferindo além de celeridade processual, lógica e ordem ao processo, levando em conta que deve ser compreendida como a impossibilidade de suscitar alguma matéria em determinado momento, tanto pelas partes quando pelo juiz⁴⁴⁵. Por isso, integram a preclusão, tanto um ônus processual das partes como um poder do juiz, que se relaciona com os pronunciamentos judiciais (decisão interlocutória e final)⁴⁴⁶.

Dessa forma, como o sistema de preclusão diferida instituído pelo CPC já estava consagrado, a ideia de alargar as hipóteses estabelecidas no art. 1.015 para ampliar as possibilidade de cabimento do recurso de agravo de instrumento causou uma insegurança no sistema jurídico, tendo em vista sua correlação com tal regime de preclusão⁴⁴⁷, podendo compendiar esse temor da seguinte forma⁴⁴⁸:

“(..) quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se alature do ordenamento

Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713123153/agravo-de-instrumento-ai-63945720198190000?ref=serp>. Acesso em: 25 jul. 2020.

⁴⁴⁴LEITE, Gisele. **A preclusão e o Novo CPC**. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/198142428/a-preclusao-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁴⁵Ibidem, loc.cit.

⁴⁴⁶Ibidem, loc.cit.

⁴⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 17/06/2020.

⁴⁴⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017. p. 1071.

jurídico novas hipóteses de preclusão imediata. Como anteposto, o sistema preclusivo erigido pelo Código está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do art. 1.009, §1º e §2º, do CPC. Pelo Código, somente não precluem – até o momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões respectivas – as questões não suscetíveis de imediato por agravo de instrumento”.

Nesse cenário, pelo novo CPC, as decisões que iriam operar o sistema de preclusão seriam aquelas previstas no art. 1.015, CPC e que não foram impugnadas por meio de agravo de instrumento, logo, as demais decisões estariam imunes, devendo ser impugnadas apenas, posteriormente, em recurso de apelação ou em contrarrazão, sob pena de nesse momento se tornarem preclusas⁴⁴⁹, nos termos do artigo 1.009, CPC.

Entretanto, com a tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ esse artigo passa a ter nova conformação, em consonância com as razões que serão expostas a seguir⁴⁵⁰. A Relatora Ministra Nancy assiste razão à doutrina quando manifesta preocupação em relação a insegurança jurídica com o alargamento das hipóteses previstas no artigo, senão vejamos⁴⁵¹:

“(…) faz sentido a preocupação externada pela doutrina, no sentido de que o alargamento das hipóteses de cabimento do agravo pela via da interpretação extensiva ou analógica implicaria significativo rompimento com o modelo de preclusões inaugurado pelo CPC/15, com potenciais e nefastos prejuízos às partes, pois, se porventura fosse adotada essa interpretação, a conclusão seria de que o agravo de instrumento era interponível desde logo até mesmo para as hipóteses não literalmente previstas no rol do art. 1.015, de modo que o jurisdicionado que, confiando na taxatividade restritiva e literal do referido rol, não impugnou a decisão cujo conteúdo seria dedutível por extensão ou analogia, teria sido atingido pela preclusão temporal”.

⁴⁴⁹ Em relação as decisões imunes à recorribilidade imediata, ou seja, não agraváveis, em relação tal decisão, estando diante de algum vício nestas, à parte deverá, no primeiro momento oportuno, suscitar tal invalidade, sendo o caso do protesto por nulidade, sob pena de preclusão, pois, caso assim não faça, em sede de apelação a matéria não poderá ser alegada, pois já estará precluída. BUTLER, Priscila; PRIMA, Bruno. **A flexibilização do agravo de instrumento e a insegurança jurídica quanta à preclusão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opiniaio-mudancas-interposicao-agravo-inseguranca-juridica>. Acesso em: 17.jun de 2020.

⁴⁵⁰ Art. 1.009, §1º - as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. BRASIL. **Lei nº 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁵¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 17 jul. 2020.

De igual modo, o STJ entende que ao adotar a teoria jurídica da taxatividade mitigada, de forma excepcional, pelo requisito objetivo de urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento, isso faria jus à ausência de preclusão de qualquer espécie⁴⁵².

Nessa lógica, ausente a preclusão (i) temporal, pois o momento estabelecido para impugnar decisão interlocutória – apelação ou contrarrazões – haverá sido respeitado, uma vez que a tese firmada apenas visa excepcionalmente analisar a decisão de forma antecipada àquele momento definido como final para impugnar; (ii) lógica, pois o que tiver além das hipóteses do artigo, via de regra, não se impugnaria de imediato, somente por ato comissivo e preenchido o requisito de urgência, saindo do estado de espera que a lei define e sendo examinada de forma imediata⁴⁵³.

Por fim, não haveria que se falar em (iii) preclusão consumativa, pois para romper com o estado inerte da questão, seria preciso uma participação ativa da parte prejudicada na tentativa de interposição do agravo com demonstração do seu cabimento excepcional na situação, bem como será preciso o juízo positivo de admissibilidade do recurso desejado, de modo que, o tribunal precisa reconhecer o requisito específico exigido para realizar de imediato o reexame: logo, nessa hipótese, quando a questão for decidida, estará imune a preclusão⁴⁵⁴.

Na conclusão do trâmite processual, de modo acertado, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, caso a parte não interponha de imediato o recurso de agravo de instrumento, mesmo que possível defender seu cabimento sob o fundamento da taxatividade mitigada, não haveria sujeição à preclusão, modulando os efeitos da decisão, tendo em vista que só haveria aplicação da nova tese quando do momento posterior à publicação dos acórdãos⁴⁵⁵.

Em suma, da análise do regime de preclusão inserido na sistemática do agravo de instrumento, atrelado a nova tese fixada pelo STJ, chega-se as seguintes conclusões: Interposição de agravo

⁴⁵²SICA, Heitor. **Agravo de instrumento: efeitos da decisão do STJ e o risco de preclusão**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/agravo-de-instrumento-preclusao/>. Acesso em: 17 jul 2020.

⁴⁵³BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁵⁴BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁵⁵ PEREZA, Marcela Melo. **A recorribilidade diferida das decisões interlocutórias no CPC/15 e preclusão lógica**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/342797352/a-recorribilidade-diferida-das-decisoes-interlocutorias-no-cpc-15-e-preclusao-logica>. Acesso em: 17 jul. 2020.

de instrumento, baseado na urgência, contra decisão sobre competência e, inadmissão pelo relator, justificando dever ser a impugnação em apelação, não haveria que se falar em nenhum tipo preclusão, pois, embora a parte entenda que a decisão é sobre uma matéria urgente, devendo ser impugnada de imediato, o momento taxativo definido pelo art. 1.015 é somente em sede de apelação.

Se por outro lado, seguindo a taxatividade do rol, não for interposto agravo de instrumento contra decisão sobre que verse sobre competência, também não haverá que se falar em preclusão, uma vez que o momento legalmente previsto para sua impugnação é justamente na própria apelação, tendo em vista que a decisão sobre competência é uma decisão não agravável, isto é, não está inserida no sistema de recorribilidade imediata previsto no CPC/15.

Portanto, em ambos os casos expostos, significa dizer que, diante da ausência de preclusão lógica, temporal e consumativa, o estado de inércia e de imunização da questão incidental estará mantido, fazendo com que a questão possa vira ser examinada em momento posterior quando do julgamento do recurso de apelação⁴⁵⁶.

4.3.3 Fungibilidade

O direito de ação da parte perpassa pelo poder de provocar o exercício da jurisdição do estado e dela participar a fim de alcançar um pronunciamento judicial para determinada situação jurídica prevista no processo⁴⁵⁷.

Entretanto, para que o Estado-Juiz se pronuncie através da ação judicial proposta acerca do direito invocado é preciso que haja um preenchimento mínimo dos requisitos que tornem a decisão admissível e se há condições de o órgão jurisdicional trazer uma possível solução para a questão, buscando informar que forma e procedimento estão à disposição da justiça e não das

⁴⁵⁶BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrghi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁵⁷SILVEIRA NETO, Antônio; DE PAIVA, Mario Antônio Lobato. **Fungibilidade Recursal no Processo Civil (um modelo jurídico implícito)**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Fungibilidade%20recursal%20-%20um%20modelo%20jur%C3%ADdico%20impl%C3%ADcito.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

partes, tendo em vista que as regras processuais possuem natureza pública, cabendo ao estado pôr fim aos conflitos e dar efetividade aos direitos tutelados⁴⁵⁸.

Assim, uma vez ser o objetivo do processo a resolução do mérito, o sistema processual atual disciplina sobre quais são as situações que ensejam os tipos de processo, seus recursos e seus ritos, mas também apresenta dispositivos que abrandam a rigidez das formas e, que, de igual modo, uma vez os recursos preenchendo seus pressupostos de admissibilidade, se sujeitam a tais abrandamentos, diminuindo o elevado apego a formalidade e garantindo o acesso à justiça⁴⁵⁹.

Nessa lógica, conforme leciona Nelson Nery Jr., o princípio da fungibilidade consiste na permissão de troca de um recurso por outro, de modo que, é por meio de aplicação desse princípio que pode o tribunal conhecer do recurso interposto erroneamente no órgão *ad quem*⁴⁶⁰. Isso quer dizer que, esse princípio prevê a possibilidade de admitir como correto o recurso interposto com denominação diversa, desde que preenchidos os requisitos para a sua aplicação⁴⁶¹.

Para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sobretudo em relação à jurisprudência, tem-se vindicado pela presença dos seguintes requisitos: (i) dúvida “objetiva” sobre qual recurso é cabível; (ii) inexistência de erro grosseiro; (iii) que o recurso fosse interposto no prazo do recurso próprio⁴⁶².

Ocorre que, apenas como forma de apego à terminologia, existe uma discussão a respeito da disparidade, ou seja, se seriam dois ou três requisitos para aplicação do princípio em relação

⁴⁵⁸ SILVEIRA NETO, Antônio; DE PAIVA, Mario Antônio Lobato. **Fungibilidade Recursal no Processo Civil (um modelo jurídico implícito)**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Fungibilidade%20recursal%20-%20um%20modelo%20jur%C3%ADdico%20impl%C3%ADcito.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

⁴⁵⁹Ibidem, loc.cit.

⁴⁶⁰NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 516.

⁴⁶¹BARBOSA, Robinson Luís Duarte. **Breve análise sobre o princípio da fungibilidade recursal no processo civil como mecanismo de celeridade e efetividade processual**. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16046358>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴⁶²THAMAY, Rennan Faria Kruger; DE ANDRADE, Vinícius Ferreira. Comentários sobre fungibilidade recursal: do Código de 1939 ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 248, out., 2015, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RPro_n.248.08.PDF. Acesso em: 20 jun. 2020.

aos recursos, mas o que se faz necessário é a presença de um dos requisitos expostos: dúvida externa⁴⁶³, conforme ponderam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Aplicação da fungibilidade seria um só: a inexistência de ‘dúvida objetiva’, pois Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.

Nesse sentido, o erro grosseiro decorreria da existência, ou seja, um consectário lógico, do requisito de dúvida extrínseca, isto é, não seria visto como um pressuposto independente para aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a ideia de simplificar o princípio deve ser fundamental para que a tutela jurisdicional atinja seu objetivo⁴⁶⁴.

No que tange os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade, a Ministra Nancy Andrichi entende nos mesmos termos quando do seu voto proferido no REsp 1.330.172/⁴⁶⁵MS, leia-se:

“(...) não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo.”

Araken de Assis, de modo semelhante, se posiciona no sentido de que “a dúvida desprovida de controvérsia externa ou de dados objetivos extraídos da lei, e que contaminam o espírito do recorrente no ato de interposição constitui simples erro e, nessas condições não tem força suficiente para relevar o juízo de admissibilidade a quem tem o direito de recorrer”⁴⁶⁶.

Com isso, a respeito do requisito de dúvida objetiva (extrínseca), doutrina e jurisprudência majoritárias entendem este como requisito essencial para aplicar o princípio da fungibilidade, tendo em vista que esse requisito, segundo Araken de Assis, é definido como “hipóteses

⁴⁶³THAMAY, Rennan Faria Kruger; DE ANDRADE, Vinícius Ferreira. Comentários sobre fungibilidade recursal: do Código de 1939 ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 248, out., 2015, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.248.08.PDF. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴⁶⁴ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 740.

⁴⁶⁵BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1330172 MS 2012/0061580-6. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3ª turma. Dj: 11/03/2014. Corte Especial. Dje: 17/03/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988802/recurso-especial-resp-1330172-ms-2012-0061580-6-stj/inteiro-teor-24988803>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁴⁶⁶DE ASSIS, ARAKEN. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 89.

controversas na doutrina e jurisprudência, em virtude de razões mais ou menos convincentes, em relação ao recurso próprio contra alguma decisão”, enquanto que dúvida subjetiva, seria aquela inerente à própria parte recorrente, de modo que se entende que a forma adequada para determinar o cabimento do princípio é considerar no caso concreto que a dúvida seja apenas extrínseca⁴⁶⁷.

Em termos objetivos, isso quer dizer que a dúvida não é considerada apropriada quando pertence ao interno do recorrente, mas, de maneira oposta, a dúvida deve ser exterior, tendo em vista que é por meio da ausência de jurisprudência dominante que se verifica a incerteza da aplicação da fungibilidade, precisando a dúvida transcender às barreiras do próprio recorrente⁴⁶⁸.

Dessa forma, a grosso modo, a dúvida fundada deve ser analisada sob duas dimensões: o modo de aplicação da fungibilidade e a delimitação temporal; a dúvida objetiva é aquela que deve ser exterior à pretensão recursal do recorrente, devendo ser assegurado por uma falta de consenso da jurisprudência e doutrina sobre as hipóteses cabíveis do recurso, logo, para que a dúvida externa seja fundada, se faz necessário que a hipótese de cabimento do recurso não esteja associada aos conceitos de jurisprudência pacífica e dominante⁴⁶⁹.

O aspecto temporal deverá ser observado na hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, de modo que a dúvida deverá ser atual, que a despeito disso, há o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.133.447/SP⁴⁷⁰, por oportuno o momento:

“(...) essa dúvida deverá ser atual, ou seja, se a divergência existia, mas foi superada porque houve alteração do diploma legal ou porque a doutrina e a jurisprudência acabaram se firmando num ou noutro sentido, não há mais que se falemos dúvida objetiva e, portanto, em admissão de um recurso por outro erroneamente interposto.”

⁴⁶⁷DE ASIS, ARAKEN. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 89.

⁴⁶⁸THAMAY, Rennan Faria Kruger; DE ANDRADE, Vinícius Ferreira. Comentários sobre fungibilidade recursal: do Código de 1939 ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 248, out., 2015, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RPro_n.248.08.PDF. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁴⁶⁹MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 582.

⁴⁷⁰BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.133.447/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 11/12/2012. Dje: 19/12/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23035071/recurso-especial-resp-1133447-sp-2009-0065314-2-stj/relatorio-e-voto-23035073?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Por isso, para aplicação de tal princípio, se revela necessário a configuração de um único requisito – dúvida extrínseca, que há de ser fundada e atual, e, para além disso, os tribunais até o CPC de 2015 faziam a exigência de que fosse observado o prazo do recurso próprio (tempestividade), mas com a unificação dos prazos processuais em quinze dias, a exigência perdeu o sentido e, ao lado disso, faz-se necessário a inexistência de erro grosseiro por parte do recorrente, que não pode interpor recurso por meio diverso do que determinado por lei, não havendo qualquer controvérsia sobre determinado tema⁴⁷¹.

Sabe-se que esse o princípio da fungibilidade era um princípio implícito no CPC de 73, quando presente os requisitos, porém, o CPC de 2015 promoveu profundas inovações quando passou a prever de modo expresso a aplicação do princípio da fungibilidade⁴⁷².

As hipóteses previstas foram as seguintes: (i) fungibilidade dos embargos de declaração em agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º⁴⁷³; (ii) fungibilidade do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, no caso do ministro relator do Superior Tribunal de Justiça entender que a matéria sob a qual versa o recurso interposto é questão constitucional, nos termos do art. 1.032, CPC⁴⁷⁴, bem como, (iii) a fungibilidade de Recurso Extraordinário em Recurso Especial, no caso do ministro relator do STF entender que houve violação a matéria infraconstitucional, nos termos do art. 1.033, CPC⁴⁷⁵.

É importante frisar que, na hipóteses (i) e (ii), em consonância com o princípio da primazia da decisão de mérito, é concedido pelo julgador ao recorrente prazo para conformação da peça e garantia de atendimento à finalidades adequadas do recurso, como forma de evitar a sua

⁴⁷¹NUNES, Dierle. **Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidaderrecursal#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada..> Acesso em: 17. Jul, 2020.

⁴⁷² NEJAIM, America. **Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC**. Disponível em: [⁴⁷³ Art. 1.024, §3º - O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 \(cinco\) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º. BRASIL. **Lei nº 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm\). Acesso em: 17 jul. 2020.](https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novocpc#:~:text=Em%20sede%20recursal%2C%20a%20fungibilidade,para%20evitar%20a%20sua%20inadmissibilidade.Acesso em: 20.jun, 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁴⁷⁴Art. 1.032, caput - Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. *Ibidem*, loc.cit.

⁴⁷⁵Art. 1.033, caput - Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. *Ibidem*, loc.cit.

inadmissibilidade; e na situação (iii) há o aproveitamento da peça em recurso especial, aplicando os princípios da finalidade e aproveitamento dos atos processuais, dispensando abertura de prazo para qualquer adequação⁴⁷⁶.

A despeito do Código de Processo Civil ter previsto expressamente as referidas hipóteses, há que se falar na possibilidade de aplicação de princípio da fungibilidade recursal havendo o preenchimento dos requisitos expostos, tendo em vista sua finalidade de dar efetividade, bem como, garantia da função social do processo, posto que, o princípio da fungibilidade está diretamente ligado aos princípios da instrumentalidade das formas, cooperação e boa fé, buscando atingir sua finalidade e sem causar prejuízo às partes⁴⁷⁷.

⁴⁷⁶NEJAIM, America. **Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC**. Disponível em: <https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novocpc#:~:text=Em%20sede%20recursal%2C%20a%20fungibilidade,para%20evitar%20a%20sua%20inadmissibilidade>. Acesso em: 20.jun. 2020.

⁴⁷⁷THAMAY, Rennan Faria Kruger; DE ANDRADE, Vinícius Ferreira. Comentários sobre fungibilidade recursal: do Código de 1939 ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 248, out., 2015, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.08.PDF. Acesso em: 20 jun. 2020.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho se configurou como consequência de um profundo estudo sobre a sistemática recursal bem como as mudanças proporcionadas ao recurso de agravo de instrumento à luz do Novo Código de Processo Civil e a possível recorribilidade das decisões que versam sobre competência diante da pacificação do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, viu-se ao longo do presente trabalho que o sistema de impugnação de decisões judiciais contempla para além dos recursos, os sucedâneos recursais e as ações autônomas de impugnação, tendo em vista o recurso ser o prolongamento do estado de litispendência já instaurado anteriormente no processo, buscando dessa forma um controle acerca da prestação jurisdicional ao qual é exercida. Inferiu-se que contempla o objetivo dos recursos a reforma, invalidação, integração ou esclarecimento de tal decisão, bem como a sua adequação da aplicação da norma jurídica e a função de uniformização de entendimento sobre determinada norma a partir do seu julgamento.

Por outro lado, consumou-se a ideia de que constituem gênero as formas de impugnação dos pronunciamentos judiciais do qual os recursos, sucedâneos e as ações autônomas de impugnação fazem parte, ocorrendo estas ações autônomas por meio de um novo processo, com o intuito de desconstituir ou declarar a inexistência ou nulidade de certo ato judicial proferido anteriormente, tendo em vista que momento de impugnação se diverge dos recursos. A respeito dos sucedâneos recursais, estes não dão origem a novo processo, inferindo-se que por não haver previsão, não se enquadrariam como recursos, mas podem vir a fazer às vezes destes.

Dessa forma, firmou-se a ideia de que para um ato estar sujeito a recurso este precisa ser proferidos por órgãos do Poder Judiciário, todavia, nem todos os atos provenientes deste obterão como via de impugnação o recurso processual, razão pela qual, diante dos recursos em espécie a eles fazem jus o duplo juízo de admissibilidade.

Seguindo nessa lógica, percebeu-se que em conformidade com a legislação processual vigente, as decisões interlocutórias foram submetidas ao regime de classificação de recorribilidade ou não imediata, de modo que o artigo 1.015 do CPC/15 trouxe a partir de um rol taxativamente expresso as possibilidades de se recorrer de uma decisão interlocutória de forma imediata na

fase de conhecimento, caso seja umas das hipóteses contempladas nos incisos do respectivo artigo.

No mesmo sentido, a partir da nova sistemática do agravo de instrumento promovida pelo CPC/15, eliminou-se a figura do agravo retido, possibilitando o protesto antipreclusivo. Ademais, se entendeu que todas as decisões proferidas em momento posterior à sentença, na fase de cumprimento desta, no processo de execução e processo de inventário são agraváveis por instrumento.

Em razão disso, conclui-se que caso seja uma situação a qual a decisão interlocutória proferida não verse sobre matéria destacada no artigo, configuraria uma circunstância de decisão interlocutória não agravável de imediato, isto quer dizer que, somente poderia se impugnar tal matéria em sede de recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, não havendo que se falar em sistema de preclusão, pois o momento legal de sua impugnação teria sido respeitado.

Na definição prevista no rol taxativo do art. 1.015, o legislador não observou a questão das interlocutórias que versassem acerca de competência, razão pela qual, durante muito tempo se insurgiram diversas correntes doutrinárias e dissídios jurisprudenciais sobre qual seria o fundamento pra se admitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que versassem sobre competência, mesmo não sendo consideradas pelo referido artigo.

Por esta razão, grande parte da doutrina se dividiu em três correntes que, sustentavam por diferentes naturezas jurídicas quando da taxatividade do artigo 1.015, que dentre elas, a que mereceu maior destaque neste trabalho, foi a corrente doutrinária de taxatividade com interpretação extensiva representando o melhor caminho, até então, para permitir que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento pudessem vir a ser ampliadas, incluindo a questão da competência;

Ocorre que, *secundum vestra*, nenhuma dessas correntes, conceberiam a verdadeira vontade do legislador quando da criação do rol taxativo, uma vez que, grande número de hipóteses não foram previstas no artigo, de modo que, situações como a que promove a decisão interlocutória que versa sobre competência, caso apenas fosse impugnada em momento posterior à sentença e somente apreciada no julgamento do recurso de apelação, como narrou-se ao longo do presente trabalho, seria uma situação que poderia ocasionar prejuízo irreversíveis ou danos de difícil reparação às partes litigantes, retardando todo o trâmite processual.

Constatou-se, por meio desta monografia, que caso deixasse para ser impugnada a decisão que versasse sobre competência em sede de apelação, o risco de risco de qualquer tipo de incompetência sobre o juízo da causa poderia se insurgir, com conseqüente invalidação dos atos posteriores realizados após tal insurgência, atrasando mais uma vez a solvência do litígio, mesmo levando em consideração a questão do protesto por nulidade.

Outrossim, por conta da lacuna cometida pelo legislador quando não previu nas hipóteses de recorribilidade imediata a decisão sobre competência, por muito tempo, os jurisdicionados tiveram que buscar algum meio de impugnação em relação as decisões interlocutórias prejudiciais, que não era recorríveis de fora imediata, ou seja, por agravo de instrumento, como foi destacado nesse trabalho a busca dessa ordem por meio do mecanismo de mandado e segurança.

Por outro lado, tal via de impugnação não permaneceu no trâmite processual diante desses casos, tendo em vista sua competência ser prevista pela Constituição Federal, declarando seu cabimento em razão de pronunciamentos judiciais que não são passíveis de recurso, razão pelo qual, utilizar o mandado de segurança para apreciar matéria como competência se configurou como inviável.

Dessa forma, no caminho da cognição do que foi demonstrado nos capítulos do presente estudo, entendeu-se, com ressalvas, na mesma linha da apreensão dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema proposto, razão pela qual se defendeu nesta pesquisa a tese firmada pelo STJ, que a partir do requisito objetivo de urgência, caracterizada pela inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação, assegurou-se a possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias que não possuem matéria prevista no art. 1.015 do CPC

Nesse sentido, o estudo conclui pela defesa do entendimento da tese fixada pelo STJ de taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, por uma cláusula adicional de cabimento, sendo essa a urgência, não havendo qualquer tipo de desrespeito às normas previstas pelo CPC e, contemplando uma forma de que as partes não precisem sofrer graves danos, para somente, posteriormente, haver qualquer tipo de impugnação. Dessa forma, a crítica à tese perpassa pelo fato de que ao magistrado caberá entender ou não pela urgência da demanda, e caso não entenda, a matéria será impugnada nos trâmites previstos na legislação processual vigente, não havendo que se falar em preclusão.

Por fim, o objetivo deste trabalho se concretizou quando demonstrou quando embora a decisão interlocutória que versa acerca de competência perpassa pelo conceito de matéria urgente, pois quando não recorrida de imediato, seu julgamento futuro pode ser inútil, causando prejuízo aos demandantes, tal entendimento não foi previsto pelo Novo Código de Processo Civil.

Destarte, embora o presente trabalho tenha se consagrado no mesmo entendimento do STJ, a ressalva está na possibilidade de que essa tese de taxatividade mitigada dará oportunidade aos jurisdicionados de alegar urgência dada a inutilidade de julgamento em recurso de apelação, abarrotando os tribunais e comprometendo a duração razoável do processo, pois, como já visto, mesmo não previsto pelas hipóteses o cabimento de agravo de instrumento nesses casos, para o recorrente não haveria prejuízo, bem como ficaria a cargo do juízo entende ou não pela urgência e consequente cabimento.

Por isso, finaliza-se que embora fixada tal tese, o que não se pode deixar de falar é que o rol do art. 1.015 não é suficiente pra contemplar todas as hipóteses de recorribilidade imediata, mas não seria função do Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses não previstas, tendo em vista o respeito a vontade do legislador tem que ser contemplado, pois este quis privilegiar a celeridade quando da instituição do CPC/15.

Isto posto, é esse o posicionamento destacado no presente estudo, que não tem o intuito de exaurir qualquer pretensão sobre o tema proposto, o qual será objeto de grande amadurecimento por parte de toda a sociedade jurídica.

6. REFERÊNCIAS

ACQUAVIVIA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 7ª. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira LTDA, 1995.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach de. **Recursos no Processo Civil III**. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/recursos_no_processo_civil_2016-1.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019.

ALVIM, Arruda. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos. **Revista de Processo**. n. 48, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%Aancia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%AAlise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%AAlise%20do%20m%C3%A9rito>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Principais Aspectos do Recurso Especial**. 1ª. ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP – PUC – Pontifícia universidade Católica, 2008. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/1971edicao-1-I-principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acesso em: 14 Nov. 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Agravo Retido e Agravo de Instrumento – Nova Minirreforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 130, Dezembro, 2005. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000172307dec27f5882e69&docguid=Ib71266f0f25611dfab6f010000000000&hitguid=Ib71266f0f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=155&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio. 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO, Gabriel González. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. **Revista de Processo- REPRO**. São Paulo: RT, vol. 251, jan. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.09.PDF. Acesso em: 12/05/2020.

ARBS, Paula Salh; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Rol do art. 1.015/cpc/2015: taxativo ou exemplificativo?** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/rol-do-art-1015-cpc-15-taxativo-ou-exemplificativo>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BARBOSA, Renan Costa. **A teoria da taxatividade mitigada no rol de cabimento do agravo de instrumento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75533/a-teoria-da-taxatividade-mitigada-no-rol-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BARBOSA, Robinson Luís Duarte. **Breve análise sobre o princípio da fungibilidade recursal no processo civil como mecanismo de celeridade e efetividade processual**. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16046358>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BARTILOTTI, Alexandre Soares. Principais inovações do recurso de “agravo de instrumento” no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**. Vol.1, n.1, 2017. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/601>. Acesso em: 20 maio. 2020.

BASTOS, Athena. **Embargos de Declaração no Novo CPC: confira a análise completa**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/embargos-de-declaracao-novo-cpc/#:~:text=Nos%20termos%20do%20que%20disp%C3%B5e,como%20para%20corrigir%20erro%20material>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

BAUR, Anschlussberufung. IN: NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERMUDES, Sergio. **Considerações sobre o Efeito Suspensivo dos Recursos Cíveis**, p. 6 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_66.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos de Declaração - ED 0052580-59.2018.8.16.0000. Rel. Des. Marques Cury. J: 21/10/2019. 6ª Câmara Cível. Dje: 28/10/2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835095990/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-525805920188160000-pr-0052580-5920188160000-acordao?ref=serp>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio. 2020.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 13 Maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 14 Maio. 2020.

BRASÍL. Senado Federal. **Parecer. 956, de 2014**. Elaborador por Senador Vital do Rêgo. Disponível em: [file:///C:/Users/Maria%20Clara/Downloads/MATE_TI_159354%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Maria%20Clara/Downloads/MATE_TI_159354%20(2).pdf). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. STJ, Quarta Turma, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, DJ 01.02.2018. Jusbrasil Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>. Acesso em: 30 jun.2020.

BRASIL. STJ, Segunda Turma, REsp 1694667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533527987/recurso-especial-resp-1694667-pr-2017-0189695-9/inteiro-teor-533527997>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. STJ. 2ª T., AgRg no AREsp 276.389/PA. Relator: Ministro Herman Benjamin. j. 16/05/2013. Dje: 22/05/2013. Jusbrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330430/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-276389-pa-2012-0272411-8-stj/inteiro-teor-23330431?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. STJ. 3ª turma. RECURSO ESPECIAL. REsp 1372802 RJ 2012/0054084-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 11/03/2014. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988868/recurso-especial-resp-1372802-rj-2012-0054084-8-stj/inteiro-teor-24988869>. Acesso em: 28 maio. 2020.

BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no AREsp 289.872/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. j. 15/10/2013. Dje: 25/10/2013. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546198/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-289872-mg-2013-0022246-4-stj/relatorio-e-voto-24546200?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no AREsp 363.825/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. j. 18/03/2014. Dje: 25/04/2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-363825-sp-2013-0206129-7-stj/inteiro-teor-25062876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. STJ. 4ª T., AgRg no REsp 1.329.251/RS. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. Dje: 24/09/2012. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16047267/ag-1329251?ref=serp>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. STJ. 4ª T., REsp 702.835/PR. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. j. 16/09/2010. Dje: 23/09/2010. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16603820/recurso-especial-resp-702835-pr-2004-0162871-9/inteiro-teor-17074590>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1548927 / SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª turma. J: 17/12/19. Dje: 19/12/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1790363/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. J: 16/09/2019. Dje: 18/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12/ jul. 2019.

BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1800020/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª turma. J: 03/09/2019. Dje: 10/09/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876523875/recurso-especial-resp-1800020-pr-2019-0053187-0>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. STJ. AgInt no RMS 54987 / RS. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª turma. J: 03/12/2019. Dje: 09/12/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. STJ. REsp 1814354 / SP. Rel. Min. Herman Benjamim. 2ª tuma. J: 13/08/2019. Dje: 05/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.133.447/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 11/12/2012. Dje: 19/12/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23035071/recurso-especial-resp-1133447-sp-2009-0065314-2-stj/relatorio-e-voto-23035073?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1330172 MS 2012/0061580-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 11/03/2014. Corte Especial. Dje: 17/03/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24988802/recurso-especial-resp-1330172-ms-2012-0061580-6-stj/inteiro-teor-24988803>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1704520 MT 2017/0271924-6. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1696396 MT 2017/0226287-4. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. Dj: 05/12/2018. Corte Especial. Dje: 19/12/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema/Repetitivo nº 988**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 14/07/2020.

BRASIL. TJ-MG- AGT 10180180030124002 MG, Relator Luciano Pinto. J: 28/03/2019. Dje: 09/04/2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696196579/agravo-interno-cv-agt-10180180030124002-mg?ref=serp> . Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. TJ-RJ AI 0006394-57.2019.8.19.0000. Relator Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto. J: 16/05/2019. Dje: 16/05/2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713123153/agravo-de-instrumento-ai-63945720198190000?ref=serp>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2077238-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 07/12/2017, DJe 07/12/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529695382/20772387120178260000-sp-2077238-7120178260000/inteiro-teor-529695399>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento 2063374-63.2017.8.26.0000; Re. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 09/05/2017, DJe em 15/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/153082113/processo-n-2087936-3920178260000-do-tjsp>. Acesso em: 20. Jul. 2020.

BRASIL. TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2218669-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador, Data do Julgamento: 09/01/2018; Data de Registro: 09/01/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/173070883/processo-n-2218669-9320178260000-do-tjsp>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. TRF- 4. Agravo de Instrumento 5000176-12.2018.4.04.0000. Relatora Marga Inge Barth Tessler. 3ª turma. J: 04/04/2019. Dje: 04/04/2019 Jusbrasil. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697350023/agravo-de-instrumento-ag-50001761220184040000-5000176-1220184040000?ref=serp>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento - AI 0002877747.2018.8.16.0000. Rel. Des. Marques Cury. J: 12/12/2018. 6º Câmara Cível. Dje: 13 maio.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/183298731/processo-n-0006452-7820188160000-0-do-tjpr>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0020291-60.2016.8.19.0000. Rel. Desa. Sônia de Fátima Dias. Dj: 25/07/2016. 23ª Câmara Cível Consumidor. Dje: 28/07/2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367778353/agravo-de-instrumento-ai-202916020168190000-rio-de-janeiro-capital-21-vara-civel/inteiro-teor-367778363?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0041633-93.2017.8.19.0000. Rel. Lindolpho Moraes Marinho. j: 24/04/2018. 16ª Câmara Cível Dje: 27/04/2018. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574241782/agravo-de-instrumento-ai-416339320178190000-rio-de-janeiro-capital-1-vara-empresarial?ref=serp>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 100. AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA.** Brasília: DF. Tribunal Superior do Trabalho. 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL.TJ/PE, 1ª Câmara Cível, Agravo 434809-60004655-11.2016.8.17.0000, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 2ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 27/09/2017, Dje 23/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/224737498/processo-n-0009532-9120168170000-do-tjpe>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL.TRF1, Sexta Turma, AI 0054965-98.2016.4.01.0000, Rel. Des. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 11/04/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/92544922/processo-n-00055773220164010000-do-trf-1>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BUENO, CASSIO SCARPINELLA (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.4. FERREIRA, William Santos. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 3.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268). Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recurribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad82d9b00000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

BUÍKA, Heloísa Leonor. **O Formalismo no Juízo de Admissibilidade**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Professor Dr. José Carlos Baptista Puoli. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2J2137/tde25082015142449/publico/heIoisaleonorbuikaformalismo.pdf>. Acesso em: 19 Nov. 2019.

BUTLER, Priscila; PRIMA, Bruno. **A flexibilização do agravo de instrumento e a insegurança jurídica quanta à preclusão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opiniaio-mudancas-interposicao-agravo-inseguranca-juridica>. Acesso em: 17.jun de 2020.

BUZAID, Alfredo. **Do Agravo de Petição no Sistema do Código de Processo Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 1ª. Ed. São Paulo, Atlas, 2016.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no Processo Civil Brasileiro**. 2017. Tese. (Pos-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Doutor Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da

Cunha. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25191>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cabimento do Agravo de Instrumento Segundo o rol do art. 1.015 do CPC/15N.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/02/cabimento-do-agravo-de-instrumento.html#:~:text=%C3%89%20cab%C3%ADvel%20a%20interposi%C3%A7%C3%A3o%20de,1.015%20do%20CPC%2F2015.&text=1.015%20do%20CPC%2F2015%2C%20a, recurso%20de%20agravo%20de%20instrumento>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORREA, Maurício. Dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Disponível em: <https://mauricioesarcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/188968287/dos-pressupostos-de-admissibilidade-dos-recursos>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

CORRÊA, Orlando de Assis. **Recursos no Código de Processo Civil.** 2ª.ed. São Paulo: Síntese, 1981, n.108.

COSTA, Rubens José. Agravo de Instrumento – Alterações da lei 10.352/2002 e do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, Jan/Mar., 2003, p. 173-185. Disponível em: [https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50001722b9c14b4397b6be4&docguid=Ib8c09380f25311dfab6f0100000000000&hitguid=Ib8c09380f25311dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=239&context=48&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50001722b9c14b4397b6be4&docguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ib8c09380f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=239&context=48&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 19 maio. 2020.

DA COSTA, Moacyr Lobo. **O agravo no direito lusitano.** nº. 9, p. 176. IN: DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2018.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JUNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 242, Abril, 2015.

Disponível em:
<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2020.

DA FONSECA FILHA, Otávio Bueno. **Novo Código de Processo Civil quebra paradigmas das “condições da ação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 282, agosto, 2017, p. 299. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000017238c5daf45ef17ea3&docguid=Ie982aa2081ad11e8b627010000000000&hitguid=Ie982aa2081ad11e8b627010000000000&spos=2&epos=2&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

DANTAS, Lívio da Costa. **O cabimento do agravo de instrumento no novo processo civil brasileiro e as controvérsias de correntes de suas eventual taxatividade**. 2017. Tese. Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – RJ. Orientador: Professor Ubirajara Neto da Fonseca. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/LiviodaCostaDantas.pdf. Acesso em: 13 Maio 2020.

DE ANDRADE, Bruno Fonseca. **A sistemática das decisões interlocutórias “não agraváveis” e a previsão do art. 278, caput, do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistematica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20\(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50716/a-sistematica-das-decisoes-interlocutorias-quot-nao-agravaveis-quot-e-a-previsao-do-art-278-caput-do-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=2.,protesto%20contra%20nulidades%E2%80%9D%20(art.&text=Nesse%20contexto%2C%20o%20legislador%20foi,%2C%20sob%20pena%20de%20preclus%C3%A3o%E2%80%9D). Acesso em: 28 maio. 2020.

DE ASIS, ARAKEN. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DE ASSIS, Carlos Augusto. Agravo de Instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. **Revista Brasileira de Direito Processual– RBDPro**. Belo Horizonte: Fórum, n. 106, abr./jun. 2019.

DE MOURA, Heloísa Monteiro. **O novo regime do agravo à luz da lei 11.187, de 19/10/2005**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/615/1/D5v1732005.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2020.

DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 14ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos no Tribunais. 16ª.ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019.

DIDIER JR, Fredie. DA CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I, 11ª. ed. Juspodivm. Salvador: 2009, p. 199.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª. Ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 13ª. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recurribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

DUARTE, Zulmar. **Persistir no erro ou reconsiderar: essa é a questão**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/05/juiz-reconsiderar-decisoes-curso-processo/>. Acesso em: 01 jun.2020.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: 2003.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 263, janeiro, 2017. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad82d9b00000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad82d9b00000172358ca4d91a89550a&docguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 21 maio. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal. **Revista de Processo**. São Paulo, n.188, 2001.

FLEXA, Alexandre; DIAS, Bernardo Annes. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/248536/o-recurso-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-e-a-problematica-do-seu-cabimento>. Acesso em: 19 junho. 2020.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação sistemática do direito**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017.

GOMES, Luíz Flávio. **O que se entende por analogia legis e analogia iuris**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2253286/o-que-se-entende-por-analogia-legis-e-analogia-iuris-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 29 jun. 2020.

GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Vol. V. fev. 2010. p. 2. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>. Acesso em: 30 Out. 2019.

GRECO, Leonardo. *Translatio iudicium e a reassunção do processo*”. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, Dezembro, 2008, Vol. 166.

HARTMANM, Rodolfo Kronemberg. **Recursos Cíveis e Outros Temas**. Niterói: Impetus, 2011.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 4^a. ed. São Paulo: RT, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7^a.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc50000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc50000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I55b902f0bc2c11e68128010000000000&hitguid=I55b902f0bc2c11e681280100000000000&spos=18&epos=18&td=69&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 21 maio. 2020.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

JÚNIOR, Antônio de Pádua Notariano. **A conversibilidade do agravo de instrumento e as matérias de ordem pública**. *In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais* (coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 2005. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 18 maio. 2020.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal**. CPC de 2015. Em conformidade com a Lei 13.256/16. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/lista/71554652-projeto-de-monografia/arquivo/29366038-recursos-no-novo-cpc-pdf>. Acesso em: 30 Out. 2019.

LEITE, Gisele. **A preclusão e o Novo CPC**. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/198142428/a-preclusao-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LIMA, Telmo Gonçalves. **O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303450/o-principio-da-eficiencia-no-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=N%C3%A3o%20se%20estuda%20efici%C3%Aancia%20jurisdicional%20na%20faculdade.&text=O%20processo%2C%20para%20ser%20devido,observ%C3%A2ncia%20do%20princípio%20da%20efici%C3%Aancia..> Acesso em: 18 junho. 2020

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil*. Vol. Único. 8ª. ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

MALLET, Estevão. Sentença terminativa e julgamento imediato. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2003. v. 7, p. 181.

MARANHÃO, CLAYTON. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 256, junho, 2016. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000017238c5dacbe9cc8a13&docguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&hitguid=I3589b1c01d7e11e69c00010000000000&spos=1&epos=1&td=440&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio. 2020.

MARANHÃO, Clayton. **Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial**. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2016, n. 256.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Vol. 2 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos de competência originária dos tribunais**. Rio de janeiro: Forense, 1957.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, São Paulo: RT, 2015.

MELO, Luiza Rabelo Freitas Melo. **O recente reconhecimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e seus efeitos**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11120/O-recente-reconhecimento-da-taxatividade-mitigada-do-artigo-1015-do-CPC-e-seus-efeitos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MENDES, Luca Rizzati. **Do cabimento de embargos de declaração pelo não enfrentamento dos fundamentos do pedido**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63616/do-cabimento-de-embargos-de-declaracao-pelo-nao-enfrentamento-dos-fundamentos-do-pedido#:~:text=Cabem%20embargos%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20contra,III%20D%20corrigir%20erro%20material>. Acesso em: 03 Jun. 2020.

MORAIS, Ana Paula de Avella; De SOUZA, Virginia Massariol. **Juízo de Mérito dos recursos no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12967/juizo-de-merito-dos-recursos-no-direito-processual-civil-brasileiro#:~:text=Compet%C3%Aancia,fase%20apenas%2C%20via%20de%20regra.&text=Tal%20an%C3%AAlise%20deve%20sim%20ser,necessariamente%2C%20a%20an%C3%AAlise%20do%20m%C3%A9rito>. Acesso em: 10 Jun. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª. ed. rev. e aum., v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Vol. V.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo – Repro**. São Paulo: RT, vol. 105, 2002.

MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, item 134, v. 5.

MOZELLI, Laura Sarti. **O Agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27520308_O_AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 13 Maio. 2020.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NEJAIM, America. **Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC**. Disponível em: <https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novocpc#:~:text=Em%20sede%20recursal%2C%20a%20fungibilidade,para%20evitar%20a%20sua%20inadmissibilidade>. Acesso em: 20.jun, 2020.

NERY JR, Nelson; e ANDRADE, R. M. de. **Código de processo civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 236.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4ª. ed. rev e ampl. São Paulo: RT, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. Reflexões sobre o Sistema dos Recursos Cíveis na Reforma Processual Civil de 1994. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 79, jul./set. 1995.

Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017229a65924edb09919&docguid=I788edf70f25711dfab6f010000000000&hitguid=I788edf70f25711dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=22&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 maio. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETO, José Eugênio do Amaral Souza. **Recurso Ordinário Constitucional em Processo Civil**2013. Tese. (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo — USP, São Paulo. Orientador: Professor Dr. Walter Piva Rodrigues. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10012014-074551/publico/Dissertacao_Jose_Eugenio_do_Amaral_Souza_Neto.pdf. Acesso em: 19 Nov. 2019.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 13 Maio. 2020.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 102. Disponível em: http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/Recurso_de_agravo_generalizacao_de_sua_interposicao_sob_a_modalidade_retida.pdf. Acesso em 18 maio. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª.ed. vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme. **Interpretação extensiva, interpretação analógica e analogia no processo penal**. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/interpretacao-extensiva-interpretacao-analogica-e-analogia-no-processo-penal#:~:text=Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20o%20processo%20l%C3%B3gico,disse%20menos%20do%20que%20deveria..> Acesso em: 22 jun. 2020.

NUNES, Dierle. **Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidaderecursal#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20recursal%20da%20fungibilidade,a%20modalidade%20de%20recurso%20adequada..> Acesso em: 17. Jul, 2020.

ORTIZ, Bruno Martins Duarte. **A interpretação extensiva no Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-interpretacao-extensiva-no-agravo-de-instrumento-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência: um desagravo do agravo.** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PARRO, Fabiana Monteiro. **O Erro na Ação Rescisória.** 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Marcato. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde24042012111848/publico/Fabiana_Monteiro_Parro_ME.pdf. Acesso em: 18 Nov. 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A Natureza Principlol[ogia do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro. v.247, 2008.. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

PENATREM, Vinicius de Freitas. **Questões controversas a respeito das limitações ao cabimento do agravo de instrumento.** 2017. Tese. (Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Ubirajara da Fonseca Neto. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/ViniciusdeFreitaPenaterim.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

PEREZA, Marcela Melo. **A recorribilidade diferida das decisões interlocutórias no CPC/15 e preclusão lógica.** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/342797352/a-recorribilidade-diferida-das-decisoes-interlocutorias-no-cpc-15-e-preclusao-logica>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PINTO, Antônio Joaquim Gouvêa. **Manual das Apelações e Agravos ou dedução sistemática dos princípios mais sólidos e necessários à sua matéria.** Rio de Janeiro: Casa dos Editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1846.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis.** 3^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PORTANOVA, RUI. **Princípios do Processo Civil**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RANÑA, Leonardo Fernandes. O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutela provisória na fase recursal – Breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento. **Revista de Processo**. São Paulo. RePro Vol. 255, maio. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.09.PDF. Acesso em: 29 Out. 2019.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Preclusão processual e suas nuances**. Disponível em: <https://profrobertovictor.jusbrasil.com.br/artigos/121943030/preclusao-processual-e-suas-nuances>. Acesso em: 28 maio. 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos**. Ação Rescisória e Reclamação. 1ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

SALLES, José Carlos de Moraes. **Recurso de Agravo**. nº 3.6.2, p. 86. *In*: DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Marco Antônio Loureiro. **Agravo de instrumento – modificações impostas pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Tese. Pós-Graduação “LatoSensu” em Direito Processual Civil. – Universidade Candido Mendes Instituto a vez do Mestre Pós-Graduação “LatoSensu, Rio de Janeiro. Orientador: prof. Carlos Afonso Leite Leocacio. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214702.pdf. Acesso em: 14 Maio.2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1980. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recurribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SCHUMMMAN, Grundbegriffe. Parte III, p. 575. Depois de defender a ideia de que o processo civil tutela o interesse público, conhecida entre nós como publicização do direito civil, Anastasi coloca o recurso como um apêndice necessário, mas não absolutamente indispensável, ao procedimento de primeiro grau no qual a decisão é, por princípio, suscetível de ser acobertada

pela autoridade da coisa julgada (Anastasi. Mezzid'impugnazione, IN: NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SENA, Ana Clara; MIRANDA, Murilo Sudre. **O cabimento do agravo de instrumento da decisão declinatória de competência à luz do Novo CPC**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/4208/o-cabimento-agravo-instrumento-decisao-declinatoria-competencia-luz-novo-cpc>. Acesso em: 18/06/2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Capítulo III. Do agravo de instrumento”. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.333.

SICA, Heitor. **Agravo de instrumento: efeitos da decisão do STJ e o risco de preclusão**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/agravo-de-instrumento-preclusao/>. Acesso em: 17 jul 2020.

SICA, Heitor. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidade-das-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoesno-novo-cpc-primeiras-impressoes/>. Acesso em: 17 maio.2020.

SILVA JR, Gervásio Lopes da. **Julgamento Direto do Mérito na Instância Recursal (art. 515, §3º, CPC)**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

SILVA, BRUNO CAMPOS. **O Recurso de Agravo de Instrumento na Sistemática do Novo Código de Processo Civil – primeiras impressões**. Disponível em: <http://www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/978-2/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SILVA, Ismael. **Novo Código de Processo Civil: inovações que consagram o direito à razoável duração do processo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35552/novo-codigo-de-processo-civil-inovacoes-que-consagram-o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo#:~:text=Logo%20no%20seu%20art.,processo%20eletr%C3%B4nico%20em%20seu%20art..> Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVEIRA NETO, Antônio; DE PAIVA, Mario Antônio Lobato. **Fungibilidade Recursal no Processo Civil (um modelo jurídico implícito)**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Fungibilidade%20recursal%20->

%20um%20modelo%20jur%C3%ADdico%20impl%C3%ADcito.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

SOUSA, Marco Ticiano Alves. **Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais>. Acessado em: 29 Out. 2019.

SOUZA NETO, José Eugênio do Amaral. **Recurso Ordinário Constitucional em Processo Civil.**

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** 6ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e Ação Rescisória.** 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TALAMINI, Eduardo. **Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15.** Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51225806/15_AI_hipoteses_de_cabimen](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51225806/15_AI_hipoteses_de_cabimento.pdf?response-content)

[to.pdf?response-content](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51225806/15_AI_hipoteses_de_cabimento.pdf?response-content)
disposition=inline%3B%20filename%3DAgravo_de_instrumento_hipoteses_de_cabim.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-

SHA256&XAmzCredential=ASIATUSBj6BAE4TLR66G%2F20200512%2Fus-east-

1%2Fs3%2Faws4_request&XAmz-Date=20200512T200008Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-

SignedHeaders=host&XAmzSecurityToken=IQoJb3JpZ2luX2VjEAMaCXVzLWVhc3QtMS

JGMEQCIFE7Z6tJ0f%2BBWmhtB9pvmnFyNkQYsF7pHKP1byJ%2F4OE7AiBud9weDPri

YcFPvKpDp5aI9OJofq6NiCrXJnmCKkd%2BoSq0AwhMEAAaDDI1MDMxODgxMTIwM

CIMBckfgUIOTGpPjOEtKpEDkaGkmPyzl%2BxlXSGXkZSJBv6hFTykBYIMdi0yoqCFaG

RPVP9yTxVD%2BGmT3%2Fj82zdJ78DrvGApqZ4Kjabra7U5q25Enz%2FGZgvCbkhno%2

BX24aJVeGG5z6Y8VnSjtH%2BQEV8Uy8mkmBQA9I022vaXxChf%2BUhVR96b2GKkE5

tjQVO445CueTnvJti09bn6gu6LeMtzKmV9FEkP9bRb4daL7MiFoeR5%2Bimd1JKwmslS3H

mwDEu3jBKGX2qWXMqLdnbsx0Rci2jN3a3XPtiy2eC14%2Fp8cbkOLnt9ZqR92hqEcpl3pc
k4NOi5dix3dBla3KhGtjYeza%2Buxa3iwIJ5ID0R%2Fc%2FPd1k1s7XIzIL4bYBGbYbycizz
E3RcgSWJY3FG25AUIW6fAICsPxH4qsv%2F%2FR%2FVHnHcA4SqswKqEzwmJOhzP6t
FM1MNxi82ENS8b6ZX6rsia3%2FORyxpF3EplmGhNeM3BHqXc1Vs1JbvBCcE7Pg%2BR
dlQB2Xb%2FR0yr0yS4yCUurZ2CMQm3vZwmYz%2FN%2FCJ18yn8M3%2FJsow9Nfr9Q
U67AEvfYPorXJYYJ81pEYuUCRGMhC6Fsk6yFWJ2BtulPkr2hhi6uuu6ZjBhaJtFibv4I1X
GR9mbvFTLyGTmcIDlWr9a5OnuLqHohB9QzF%2FPVA0AR6O4EehogPhByTLPjJLv7cn
KAmokMWIAO%2BLf8%2FW1wUq1HhZ2ckvqZPkCZmK0zNKw4PG8a%2BI3hv7dTAv0
LPirJD27ZHx8UxWVMQWHA31%2B0ZnEBE8SQ56TJTW%2FxCHEwXNTSgXs13OUS%
2BLY4oEUa98xbqAh9NALP27PBcz0sG%2BxNXdzkCUoOmOBfVXqL3Jufqiy6e4Fu35rRr
ZPq4AGg%3D%3D&X-Amz

Signature=f0c018e1c70fc6ba81fff24a4f8a630c2b4e9197f29ca112abc06470a523be60. Acesso em: 12 Maio. 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

TEMER, Sofia. **NCPC: Correção de vícios dos recursos**. Reflexões iniciais sobre os parâmetros para a regra de sanabilidade do CPC/2015. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/357104956/ncpc-correcao-de-vicios-dos-recursos>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; DE ANDRADE, Vinícius Ferreira. Comentários sobre fungibilidade recursal: do Código de 1939 ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 248, out., 2015, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.08.PDF. Acesso em: 20 jun. 2020.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, n. 72.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

THEODORO Jr, Humberto. Inovações da Lei 10.352. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 2002. v.6.

VIANA, Salomão. **Recurso, sucedâneo recursal e demanda autônoma de impugnação. Você sabe distingui-los?**. Disponível em: <https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/160221767/recurso-sucedaneo-recursal-e-dema+nda-autonoma-de-impugnacao-voce-sabe-distingui-los>. Acesso em: 30/10/2019.

VICARI, Jaime Luiz. **O recurso de agravo nas decisões de primeiro grau**, p. 40. *IN*: DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro: de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: RT, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**, 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo; RT, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Restrições indevidas do direito de recorrer. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 130, 2005.